



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

LAÍS MARINA DE SOUZA

**AS RELAÇÕES AFETIVAS NO SÉCULO XXI (RE)-
CONSTRUÇÃO DE SENTIDOS E AS REPERCUSSÕES NA
SOCIEDADE**

Londrina
2017

LAÍS MARINA DE SOUZA

**AS RELAÇÕES AFETIVAS NO SÉCULO XXI (RE)-
CONSTRUÇÃO DE SENTIDOS E AS REPERCUSSÕES NA
SOCIEDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Estudos da Linguagem da Universidade Estadual de Londrina para a obtenção do título de mestre.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Rosemeri Passos Baltazar Machado.

Londrina
2017

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

Souza, Laís Marina de.

As relações afetivas no século xxi (re)-construção de sentidos e as repercussões na sociedade / Laís Marina de Souza. - Londrina, 2017.
133 f.

Orientador: Rosemeri Passos Baltazar Machado.

Dissertação (Mestrado em Estudos da Linguagem) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Letras e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Estudos da Linguagem, 2017.

Inclui bibliografia.

1. União Homoafetiva - Tese. 2. Perspectivas Jurídicas - Tese. 3. Análise do Discurso - Tese. 4. Formação - Tese. I. Machado, Rosemeri Passos Baltazar. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Letras e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Estudos da Linguagem. III. Título.

LAÍS MARINA DE SOUZA

**AS RELAÇÕES AFETIVAS NO SÉCULO XXI (RE)-CONSTRUÇÃO DE
SENTIDOS E AS REPERCUSSÕES NA SOCIEDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Estudos da Linguagem da Universidade Estadual de Londrina para a obtenção do título de mestre.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Rosemeri Passos
Baltazar Machado
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dr. Otávio Goes De Andrade
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof^a. Dr^a. Telma Maciel da Silva
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Londrina, 14 de novembro de 2017.

Dedico este trabalho à minha família que sempre me apoia, ao meu noivo pela paciência e ao professor Otávio que foi imprescindível nesse processo e muito me inspira enquanto profissional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora, Prof^a Dr^a Rosemeri Passos Baltazar Machado, pela incessante orientação neste trabalho e também pela sua compreensão, companheirismo, paciência e amizade durante toda a produção dele.

Aos amigos que torceram, participaram, intercederam e de alguma forma auxiliaram os meus estudos, tanto durante a graduação como nesse período de mestrado. Dentre os quais destaco o meu companheiro de estudos, de trabalho, de partilha e de projetos que acabou por se tornar parte da minha família, Éder Wilton Gustavo Felix Calado e a minha amiga, parceira, companheira e indispensável amiga e inteligentíssima revisora, sem a qual eu não conseguiria, Larissa Sigulo Freire (sem palavras para você). Também à Dayane Caroline, pelas dicas, parceria e exemplo, além das risadas e brigadeiros com café.

Agradeço, ainda, aos meus colegas de trabalho, Fabiane Scudeler, Tia Neu, André Oliveira, Carlos Augusto Portello, Alessandra, Viviane e ao meu coordenador Nilson Douglas Castilho, que compartilharam comigo essa dupla jornada de trabalho e estudos.

Aos meus pais, que ensinaram a ser quem eu sou, meu irmão Gabriel que foi durante muito tempo minha única família e referência aqui em Londrina e ao meu irmão Caio que sempre que precisei me ofereceu uma palavra de apoio e carinho.

Ao meu noivo, melhor amigo, confidente, incentivador e inspirador, pela parceria e sobretudo paciência e contribuição nos momentos de desespero nos quais seu amor e força foram fundamentais

Agradeço, em especial, a Deus, condutor de toda a minha vida.

“Nada é absoluto. Tudo muda, tudo se move,
tudo gira, tudo voa e desaparece”.

Frida Kahlo

SOUZA, Laís Marina de. **As relações afetivas no século xxi (re)-construção de sentidos e as repercussões na sociedade**. 2017. 129 f. Dissertação (Mestrado em Estudos da Linguagem) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2017.

RESUMO

Os valores, interesses e forma de vivência sociais estão em constante evolução e, para atender a essas necessidades, torna-se indispensável que a sociedade, em todas as suas instâncias, inclusive jurídica, entenda e respeite as formas de relacionamentos amorosos e sexuais enquanto movimentos sociais para assim delinear as características ideológicas, políticas e históricas a respeito deles. Tais configurações, por sua vez, são resultado das relações sociais que se (re)significam na atualidade. Esse trabalho pretende trazer uma reflexão a respeito dos processos discursivos das atuais perspectivas jurídicas e das decisões tomadas no estado do Paraná e fora do Brasil. Dessa forma, conseqüentemente, procuramos promover o conhecimento e compreensão referente à disposição sobre a habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo, bem como suas repercussões na mídia e nas redes sociais. Para tanto, utilizamos fundamentos teóricos da Análise do Discurso de linha francesa (AD) e, partindo do pressuposto de que é por meio do discurso que a ideologia é materializada e estabelece uma relação indissociável entre o aspecto discursivo e o social como regulador das condições de produção vigentes em um dado período sócio-histórico, propomo-nos a analisar o processo de reconstrução, de ressignificação dos modos de vida atuais. Assim, buscamos observar como operam as condições de produção, as ideologias, o interdiscurso, as formações ideológicas e discursivas, a memória e a subjetividade na formação dos sentidos, principalmente naquilo que concerne aos reflexos das decisões legislativas na sociedade.

Palavras-chave: União Homoafetiva. Perspectivas Jurídicas. Análise do Discurso. Formação. Sócio-Histórica.

SOUZA, Laís Marina de. **Affective relations in the 21st century: (re) - construction of meanings and repercussions in society.** 2017. 129 p. Dissertation (Master's degree in Language Studies) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2017.

ABSTRACT

The values, interests and way of living are constantly evolving and, in order to meet these needs, it is indispensable that society, in all its instances, including juridical, understands and respects the forms of love and sexual relationships as movements to delineate the ideological, political and historical characteristics about them. Such configurations, as far as it is concerned, are the result of the social relations that (re)signify today. This work intends to bring a reflection about the discursive processes of the current juridical perspectives and the decisions taken in the state of Paraná and outside Brazil. Therefore, we seek to promote knowledge and understanding regarding the provision on the qualification, celebration of civil marriage or conversion of stable marriage into same-sex marriage, as well as its repercussions in the media and social networks. In order to do so, we use theoretical foundations of the french Discourse Analysis (AD) and, based on the assumption that it is through discourse that ideology is materialized and establishes an inseparable relationship between the discursive and social aspect as regulator of the conditions of production present in a given socio-historical period, we propose to analyze the process of reconstruction and re-signification of the current ways of life. Thus, we seek to observe how the conditions of production, ideologies, interdiscourse, ideological and discursive formations, memory and subjectivity in the construction of meanings operate, especially in what concerns the reflexes of legislative decisions in society.

Keywords: Same-sex union. Legal perspectives. Discourse Analysis. Sociohistorical.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
1.1	OBJETIVOS	10
1.2	METODOLOGIA	12
1.3	A CONSTITUIÇÃO DO <i>CORPUS</i>	13
2	SEXUALIDADE: AS (RE)CONSTRUÇÕES E (DES)CONSTRUÇÕES DO CONSENSO	15
2.1	BRASIL: CONJUNTURAS HISTÓRICAS E SOCIAIS ENTRE CASAMENTO, FAMÍLIA E UNIÃO	34
2.2	CASAMENTO E UNIÃO ENTRE A TRADIÇÃO E A LIBERDADE DE AFETO	45
2.3	É A EVOLUÇÃO CONTINUA: A TENTATIVA DE REGULAMENTAR AFETOS E A NECESSIDADE DE LEGITIMAÇÃO DOS PARES AFETIVOS	47
3	AS TEORIAS DA ANÁLISE DO DISCURSO E CONSTITUIÇÃO DOS DISCURSOS JURÍDICOS NO FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE	52
3.1	O DISCURSO ENQUANTO MANIFESTAÇÃO LINGUÍSTICA: CONSTRUÇÕES E RECONSTRUÇÕES DE SENTIDO.....	54
3.1.1	O Discurso E Suas Relações Internas E Externas: a interdiscursividade	59
3.2	AS CONDIÇÕES DE PRODUÇÃO E A CONSTRUÇÃO DOS SIGNIFICADOS	63
3.3	O SUJEITO PARA A AD	67
3.4	A IDEOLOGIA E AS FORMAÇÕES IDEOLÓGICAS	70
3.5	AS FORMAÇÕES DISCURSIVAS	74
4	ANÁLISES: RELAÇÕES ENTRE PARES AFETIVOS – IGUALDADE E NORMALIDADE	79
5	CONSIDERAÇÕES	120
	REFERÊNCIAS	124

1 INTRODUÇÃO

Partindo do pressuposto de que é por meio do discurso que a ideologia se materializa e tendo como princípio a relação indissociável entre o aspecto discursivo e o social que regem o funcionamento da língua, afirma-se que a ideologia exerce o papel regulador das condições de produção vigentes em um dado período sócio-histórico.

Conforme postula, primeiramente, Althusser (1970) e reafirma Pêcheux (1996), as ocorrências ideológicas, dentro das relações de classes, dão-se porque há uma interpelação do indivíduo como sujeito ideológico, que faz com que ele ocupe um lugar, ainda que inconsciente, em uma determinada classe social, dentre as vigentes, no período do qual ele faz parte. Essas classes são as responsáveis por reproduzirem e garantirem, por meio dos Aparelhos Ideológicos de Estado, tanto relações de aliança quanto de antagonismos, de submissão ou de dominação, conforme os interesses daqueles que detêm a hegemonia do poder.

Haroche *et al.* (*apud* Brandão, 1986, p. 38) definem a relação estabelecida entre as classes como formação ideológica, o que nada mais é do que um elemento capaz de intervir como força contra outras forças, numa dada formação social. Segundo esses autores, “[...] cada formação ideológica constitui, assim, um conjunto complexo de atitudes e de representações que não são nem ‘individuais’ nem ‘universais’, mas se relacionam mais ou menos diretamente às posições de classes em conflito umas em relações às outras”.

Dessa forma, observamos que, embora tais concepções analisem relações dentro da sociedade, é importante entender que os sujeitos são interpelados e se constituem a partir do Outro, ou seja, essa interpelação, como aponta Althusser (1980, p. 99), é o recrutamento dos sujeitos presentes nos indivíduos, em que há a formação de sua subjetividade, pois eles são afetados pelo inconsciente, no sentido lacaniano de forma fragmentária. Em outras palavras, seu discurso é constituído de forma heterogênea. Ou ainda como conceitua Pêcheux (1988, p. 63): “quando o sujeito diz ‘eu’ o faz a partir de uma inscrição no simbólico e inserido em uma relação imaginária com a ‘realidade’, (...) algo produzido após a

entrada do sujeito no simbólico e impede que o sujeito perceba ou reconheça sua constituição pelo Outro”.

Portanto, faz-se necessário refletir que os processos de formação ideológica e discursiva, que se dão por meio das palavras, serão, pois, a “base” que concretiza as escolhas, conscientes ou inconscientes, de determinados sujeitos constituídos sócio-historicamente, consoante ao que afirma Bakhtin (1992, p. 41):

[...] a palavra será sempre o indicador mais sensível de todas as transformações sociais, mesmo daquelas que despontam que ainda não tomaram forma, que ainda não abriram caminho para sistemas ideológicos estruturados e bem formados [...]. A palavra é capaz de registrar as fases transitórias mais íntimas, mais efêmeras das mudanças sociais.

Assim, utilizando-se dos fundamentos teóricos da Análise do Discurso de linha francesa (AD), o presente estudo visa refletir, primordialmente, sobre os processos discursivos e ideológicos presentes em textos midiáticos, da esfera jornalística e de redes sociais que circularam atualmente os quais abordam a lei que prevê as relações matrimoniais, tanto entre heterossexuais como entre pessoas do mesmo sexo e refletem as repercussões e impactos que ela tem na sociedade e que a sociedade tem sobre ela, uma vez que o direito é uma via de mão dupla: serve à sociedade e é, por assim dizer, regulamentado pelas necessidades desta. Tem, ainda, como apoio pressupostos teóricos da autora Maria Berenice Dias, precursora da maioria dos estudos jurídicos nessa área no Brasil, sobretudo destacando o conceito de família no século XXI e criação do termo “homoafetivo” cunhado por ela, como aspectos indispensáveis para o entendimento da identidade dos pares homossexuais no Brasil.

1.1 OBJETIVOS

O objetivo geral do estudo é refletir sobre as construções e desconstruções dos processos discursivos presentes na atual Lei Nº 10.406/2002 -

Código Civil Brasileiro, a qual prevê as relações matrimoniais tanto entre heterossexuais como entre pessoas do mesmo sexo, mas, principalmente, os reflexos dessas formulações na sociedade, por meio da análise de materiais (*corpus*) que expressam como as ideologias e formações discursivas iminentes têm tratado essas rupturas e re(construções) de paradigmas atuais, ou nem tão atuais assim. Por meio de suas condições de produção (CP) e do processo ideológico, mediante pressupostos teóricos da AD, pretendemos buscar possíveis respostas para alguns questionamentos considerando, essencialmente, o aspecto sócio-histórico.

Ainda que tais reflexões sucedam a partir de concepções e modos de vidas modernos, é fundamental apreender que os sujeitos são interpelados e constituem-se a partir do Outro. Desse modo, levantamos as seguintes questões:

- Quais os valores ideológicos que permeiam essas mudanças sociais?
- Houve, de fato, uma compreensão e aceitação com relação a esse conceito atual de união/ relacionamento?
- Até que ponto as ideologias da sociedade influenciam no rompimento de paradigmas antigos (se é que contribuem)?
- Há de fato leis capazes de regulamentar os afetos e as relações existentes na sociedade?

Essas questões podem ser consideradas a base para a pesquisa proposta.

Quanto aos objetivos específicos, são os seguintes:

- a) Analisar como ocorre uma retomada de antigos valores e a ruptura de outros valores nessas relações;
- b) Apresentar a função das condições de produção na composição ideológica do discurso, bem como nas formulações ideológicas dadas;

c) Questionar quais ideologias são mantidas e impulsionadas e por quais valores;

d) Abordar aspectos relacionados à questão do poder contrapondo a justiça, a sociedade e a história;

e) Enfatizar que o sujeito se constrói a partir e na história.

1.2 METODOLOGIA

Para atingir os objetivos propostos neste estudo, primeiramente, faz-se necessário desenvolvermos uma pesquisa voltada para a história da sexualidade enquanto valor social, afeto e patrimônio, a fim de entender como se configuravam valores e costumes. Em seguida, apresentamos uma conceituação dos processos realizados na construção dos discursos jurídicos com nomenclaturas e definições.

Ao final dessa etapa, é fundamental que se depreenda o significado de discurso, interdiscurso, relação entre o sujeito assujeitado, o papel da ideologia e das formações discursivas e ideológicas; das condições de produção na construção e formação do discurso. O referencial teórico apresentado dará as diretrizes para as reflexões aplicadas ao *corpus* selecionado a partir de uma análise acerca de como a sexualidade era abordada antes da (re)- configuração da lei e como isso aconteceu após essa formulação partindo de veiculações jornalísticas, proposições de juristas e, ainda, comentários de redes sociais. Assim, o presente *corpus* irá materializar de que forma valores morais e costumes interferem e ultrapassam a esfera jurídica e passam a compor as interações presentes na esfera social, midiática, política, religiosa e familiar.

Desse modo, o trabalho está organizado a partir de tópicos, os quais abordam sobre a história da sexualidade e a construção do consenso, casamento, família e união; a produção de conceitos ao longo da história e, por fim, os pressupostos teóricos da AD, os quais servem de embasamento para as análises dispostas em ordem cronológica.

Nos fragmentos constituintes do *corpus*, procuramos analisar a construção da ideologia em cada uma das abrangências da lei sobre as relações homoafetivas a partir de suas implicações, que acabam construindo novas opiniões

e conceitos, ao mesmo tempo que trazem consigo a reflexão acerca da retomada de antigos valores. Posteriormente, a apresentação da função das condições de produção na composição ideológica dos discursos da sociedade representados por meio do *corpus* oriundo de recortes midiáticos e populares de redes sociais, a análise pretende reiterar o caráter dúbio dos discursos jurídicos, os quais, ao mesmo tempo em que estão para a sociedade como ferramenta, também se mostram como uma ferramenta que “mede” aquilo que constitui uma necessidade social. Ao final, uma abordagem sobre os aspectos relacionados à questão do poder contrapondo a justiça, a sociedade e a história, a fim de constatar quais ideologias são mantidas e impulsionadas e por quais valores.

A seleção das informações a respeito da Lei bem como os recortes a serem analisados visam à utilização daqueles que ofereçam um campo produtivo para a discussão proposta.

1.3 A CONSTITUIÇÃO DO *CORPUS*

Pautando-se nos estudos e nas definições terminológicas feitos pela autora Maria Berenice Dias, sobretudo no que concerne aos estudos sobre o termo homoafetividade e as concessões jurídicas referentes a essa minoria, é possível perceber que a autora defende o vínculo afetivo entre os pares sexuais mais do que o aspecto sexual como diferencial para se considerar os direitos e deveres desses cidadãos. No entanto, ainda é necessário conhecermos antigas definições jurídicas que persistem até os dias atuais e acabam gerando conflito entre o direito tradicional e as concepções estudadas e defendidas pela autora supracitada. Assim, para escolher o *corpus* deste trabalho, foram levadas em conta também as necessidades que Dias coloca como imprescindíveis na sociedade atual, a fim de atender a essa demanda como o respeito, o caráter “normativo¹” e o afeto como sendo a prioridade, tópicos esses abordados em todos os textos analisados. Para tanto, a autora discorre sobre esse assunto em seu livro *Diversidade Sexual e o Direito do Homoafetivo*, obra essa indispensável para compreensão da dimensão e do papel

¹ Entendemos como normativo, para o presente trabalho, aquilo que determinados grupos denominam como “normal”

jurídico, para dar notoriedade a uma parte da sociedade que é cada vez mais atuante. No trecho abaixo, ela justifica o porquê cunhou o termo acima mencionado:

Dar visibilidade e impor respeito à orientação sexual, bem como inserir no sistema jurídico os direitos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e transgêneros é um projeto antigo. Teve início quando criei o neologismo “homoafetividade”. A ele fiz referência por ocasião da primeira edição da obra que precisei intitular *União homossexual: o preconceito e a justiça*. Como era algo novo temi que ninguém fosse saber do que se tratava, a troca do nome só ocorreu na quarta edição, que passou a ter por título *União homoafetiva: o preconceito e a justiça*. De lá pra cá uma grata surpresa. Se forem colocadas as expressões homoafetividade e união homoafetiva no Google – maior site de busca que existe – o número de referência evidencia que de fato as expressões vieram pra ficar. Julgados e projetos de leis já utilizam estas expressões, que inclusive já se encontram em vários dicionários. Ainda que o termo tenha gerado estranheza e até alguma rejeição, principalmente de alguns ativistas do movimento homossexual, a necessidade de cunhar um novo nome tem uma justificativa: retirar o estigma de que os vínculos homossexuais teriam uma conotação exclusivamente de natureza sexual. Ao depois, com a mudança do conceito de família, que passou a ser identificada como um vínculo de afetividade, sinalizar que este também é o elemento mais significativo das uniões de pessoas do mesmo sexo justifica a inserção de ditos relacionamentos no âmbito das relações familiares (DIAS, 2011, p. 9).

Dessa forma, fica nítido o quanto o *corpus* deste trabalho trará à tona o fato de que as leis estão a serviço da humanidade e das necessidades que surgem na sociedade com o passar dos anos, tendo em vista que, anteriormente, os interesses e perspectivas homossexuais não exigiam da sociedade nem do discurso jurídico um posicionamento formal sobre a sua conjuntura. No entanto, o *corpus* aqui estudado elucida que, embora o discurso jurídico tenha tentado atender às necessidades que emergem na nova realidade afetiva da sociedade, há ainda muitos paradigmas a serem transpostos no que diz respeito às ideologias que permeiam os discursos dos cidadãos.

2 SEXUALIDADE: AS (RE)CONSTRUÇÕES E (DES)CONSTRUÇÕES DO CONSENSO

A história da sexualidade, ou o conceito desse termo, é construída a partir de vários aspectos, como o histórico, o social, o político e o moral. Como postula Michel Foucault, o qual enfatiza em seus livros a história da sexualidade, muito do cultivado, hoje, a respeito das práticas sexuais, fora convencionalizado socialmente.

Haja vista que a relação do homem com o termo sexualidade trata-se de algo construído por meio da interação entre o homem e a história, uma vez que ocorre a institucionalização das práticas sexuais. Isso exige uma negociação dos significados, pois o dualismo (bem x mal) atribuído à sexualidade, com uma visão maniqueísta, é algo inerente às sociedades modernas, porque, conforme Moreira (2012, p. 287), “O Rígido binarismo sexual que caracteriza as sociedades ocidentais modernas não fazia parte de várias civilizações antigas”.

O mesmo autor defende, ainda, a necessidade de distinguir-se as categorias de gênero do sexo morfológico, definindo as duas da seguinte forma: a primeira como uma construção social e a segunda atrelada à realidade biológica. Ele afirma também que:

(...) o uso dos termos sexualidade, homossexualidade e heterossexualidade são categorias modernas produzidas pelo discurso médico. Não existe uma correspondência necessária entre esses termos e os relacionamentos sexuais em outras culturas ou em outros momentos históricos. Essas categorias só se tornaram possíveis com a construção moderna dos seres humanos como entidades autônomas e com o aparecimento do campo da sexualidade humana como campo de investigação científica. O termo sexualidade era estranho para muitas sociedades, pois as relações sexuais tinham funções sociais que não estavam diretamente conectadas com a identidade pessoal ou com o mecanismo de reprodução (MOREIRA 2012, p. 287-288).

Assim sendo, torna-se possível observarmos que, ao abordar a história da sexualidade, há termos indispensáveis, como alteridade, identidade e

historicidade, que permearam todas as transformações sofridas pelas práticas sexuais, uma vez que as pessoas são condicionadas e orientadas a determinadas ações e consensos regidos pelas instituições hegemônicas de cada período. Elas fazem com que preceitos e valores abstratos sejam vistos como normas e valores concretos, ou seja, as relações ou vivências sexuais são reguladas pelas relações de poder.

Algumas sociedades antigas explicitam as práticas sexuais e as divergências com os conceitos atuais. Como discorre Moreira (2012, p. 291-311), na Mesopotâmia, por exemplo, as experiências sexuais não eram condenadas, as pessoas do mesmo sexo relacionavam-se sem qualquer empecilho, e isso é verificável em várias circunstâncias da vida dessa sociedade. Essas relações ocorriam principalmente entre homens mais velhos e mais jovens, desde que pertencentes a mesma classe social, porém as mulheres não detinham a mesma liberdade sexual, as convenções sociais regulavam rigorosamente o papel das mulheres nas práticas sociais. Ainda conforme Moreira (2012, p. 287), “O estatuto cultural da homossexualidade nas culturas da Mesopotâmia permitiu que relações entre pessoas do mesmo sexo florescessem”.

No Egito, segundo o mesmo autor (2012, p. 295), os registros das práticas sexuais são menos evidentes no que diz respeito à homoerotização, no entanto, é possível perceber que a erotização da mulher e o prazer sexual feminino eram condenados. Em contrapartida, era encorajada a liberdade sexual dos homens de forma indiscriminada. Embora não houvesse uma palavra para designar os atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo, o envolvimento entre dois homens era comum, mas, assim como na Mesopotâmia, apenas entre pessoas de iguais classes hierárquicas, ou seja, ocorre “a correlação entre práticas sexuais e poder social”.

Na China, os relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo também ocorreram e fizeram parte da formação da civilização chinesa. Nesse contexto, o casamento servia apenas para preservar a instituição da família tradicional, o amor verdadeiro ocorria fora do matrimônio e podia ser entre homens ou entre mulheres. As próprias religiões e práticas culturais chinesas contribuíram com a inferioridade da figura feminina e a aproximação entre as figuras masculinas, ou seja, as relações entre mestre-discípulo favoreceram a presença do

homoerotismo. Era comum, nessa cultura, um homem mais velho “apadrinhar” um jovem até que este adquirisse idade suficiente para contrair matrimônio com uma mulher.

Na Grécia, há muitas similaridades com a China, entretanto, essa liberdade no comportamento sexual era apenas a deuses, reis e heróis. Ademais, a Grécia apresenta alguns diferenciais nas relações sexuais, pois essas eram socialmente institucionalizadas e cumpriram importantíssimo papel na construção cultural grega. Entre as características marcantes do homoerotismo grego, Moreira (2012, p. 300) destaca a paiderastia, para qual ele utiliza o conceito proposto por Grenberg (1988, p. 161), o qual a define como o amor por rapazes, que ocorria entre um homem de mais idade e um jovem. O mais velho deveria servir de “mentor” do mais novo, como um exemplo de coragem, sabedoria e virtude, enquanto para o jovem amante a relação era sinônimo de um futuro promissor. Os gregos não consideravam as práticas sexuais segundo aspectos morais ou patológicos, eles “chamavam esses atos de afrodisia, ou atos de Afrodite, o que congregava uma série de gestos, contatos, que proporcionavam uma certa forma de prazer” (MOREIRA, 2012, p. 301). No universo grego, a bissexualidade era comum no contexto social vigente, enquanto a heterossexualidade aparecia como uma opção vista como menor e restrita à procriação. A homossexualidade era vista como privilégio dos “bem-nascidos”, era uma livre manifestação dos intelectuais, nesse momento não era vista como imoral, conforme afirma Souza (2001, p. 108), “todo indivíduo poderia ser ora homossexual ora heterossexual”, dois termos, por sinal, desconhecidos na língua grega. Não obstante, o que era realmente levado em conta referia-se à questão da atividade e da passividade, pois estava relacionado não somente ao ato sexual, mas à submissão e à superioridade. Nesse contexto, a efetivação do amor entre pares ativos acabou tornando-se corriqueira e celebrada como forma de “amor ideal”, logo os gregos atribuíram um valor normativo a essas uniões, que possuíam caráter pedagógico como uma forma de ingresso dos rapazes na vida pública das cidade-estado.

Em Roma, a história da sexualidade não foi tão institucionalizada quanto ao homoerotismo como na Grécia, mas também ocorreram relações sexuais entre pessoas do mesmo nível social, porém seu intuito não era cultural, e sim de dominação ligada, principalmente, à conquista militar e ao culto à virilidade. A mulher

era resignada à castidade e à vida matrimonial, a fim de garantir a transmissão das propriedades, enquanto o amor passionai do marido era dirigido a outros homens ou mulheres. Os relacionamentos entre pares sexuais não eram reprovados, desde que entre homens de mesma hierarquia social. Porém, para Vecchiatti (2008, p. 45), havia divergências significativas entre romanos e gregos no que tange à sexualidade: os homens gregos cortejavam os rapazes de seu interesse, com agrados, e buscavam persuadi-los acerca de suas boas intenções, enquanto, entre os romanos, o amor por meninos livres era proibido, pois a sexualidade romana estava ligada à dominação, logo era permitido somente o amor entre jovens escravos.

Há ainda relatos de uniões homoafetivas na Ásia, na África e nas Américas as quais são bastante semelhantes a esse respeito, pois partiam da criação de um jovem que deveria apreender todas as tarefas próprias do sexo feminino e, então, casar-se com um homem mais velho, a fim de atrair benefícios para a família. Isso também ocorria com as mulheres que podiam ser criadas com as assimilações do sexo morfológico masculino e casar-se com outras mulheres.

A partir dessas considerações a respeito da sexualidade ao longo da formação das antigas civilizações, é possível percebermos que as transformações, sociais e culturais, agem de forma considerável na construção dos preceitos de moralidade e imoralidade sexual, por meio de costumes. Daquilo que é tradição e arcaísmo, construiu-se aquilo que fora convencionado, mas que com o passar dos anos pode e deve ser recondicionado à realidade e à materialidade sócio-histórica vigente.

De acordo com Foucault (1988, p. 6), até meados do século XVII, os valores e tabus a respeito da sexualidade não existiam. O autor descreve que nesse período “as práticas não procuravam segredo; as palavras eram ditas sem reticência excessiva, as coisas, sem demasiado disfarce”. Para ele, a sexualidade existe apenas na prática, não há teoria. O autor analisa que até o século XIX não existem homossexuais nos relatos históricos, embora os relacionamentos entre pares sexuais fossem praticados com frequência e vistos de forma comum.

No entanto, o autor retrata que ao longo dos anos a percepção e a perspectiva sobre a sexualidade modificaram-se e, a partir do século XVII, foram

levados em conta aspectos políticos, sociais e morais, os quais Foucault identifica como discursos repressivos, que são amparados com facilidade, principalmente no que tange à historicidade, ou seja, nos aspectos temporais e espaciais, haja vista que essa formulação discursiva coincide com o desenvolvimento do capitalismo e do nascimento da burguesia. Sendo assim, as transformações ocorridas no século XVII de caráter social e religioso, conduziram a uma visão da sexualidade cada vez mais pessoal e privada em detrimento do público e declarado.

Ainda se baseando nos estudos foucaultianos, o filósofo define o século XVIII como um momento no qual houve uma intensa construção de discursos sobre sexo, que não foram mais constituídos de forma implícita ou individual, mas configurados sob uma ótica institucional e unilateral que lidava com o discurso como instrumento de exercício do poder. Assim, o discurso sexual passa a ser analisado pelo viés das pesquisas qualitativas e quantitativas de ciências como a medicina, pedagogia e justiça penal, as quais buscavam normatizar as práticas sexuais a fim de controlar as noções a respeito dela, como discorre Foucault em *A História da Sexualidade*, obra na qual ele explicita que o centro dos problemas de ordem política, econômica e social da população é proveniente do sexo. Para Foucault, faz-se indispensável analisar a taxa de natalidade, a idade dos matrimônios, os nascimentos sejam eles legítimos ou ilegítimos, as relações sexuais precoces e a constância delas, além de uma maneira de administrar as taxas de fecundidade e esterilidade, com as consequências do celibato ou das proibições, bem como a adesão das práticas contraceptivas como tabus mal vistos pela sociedade, os quais os estudiosos, das densidades demográficas, já conheciam, uma vez que já era de amplo conhecimento que o progresso de uma nação deveria ser diretamente proporcional ao seu aumento populacional. Ademais, a partir dessa relação intrínseca entre sexo e sociedade percebe-se que não são somente as normas familiares e matrimoniais da igreja e da sociedade que regem uma nação, mas o modo como cada um lida e convive com sua sexualidade, como ele enfatiza no excerto:

Uma das grandes novidades nas técnicas de poder, no século XVIII, foi o surgimento da "população", como problema econômico e político: população-riqueza, população mão-de-obra ou capacidade

de trabalho, população em equilíbrio entre seu crescimento próprio e as fontes de que dispõe. Os governos percebem que não têm que lidar simplesmente com sujeitos, nem mesmo com um "povo", porém com uma "população", com seus fenômenos específicos e suas variáveis próprias: natalidade, morbidade, esperança de vida, fecundidade, estado de saúde, incidência das doenças, forma de alimentação e de habitat. Todas essas variáveis situam-se no ponto de intersecção entre os movimentos próprios à vida e os efeitos particulares das instituições: "Os Estados não se povoam conforme a progressão natural da propagação, mas em razão de sua indústria, de suas produções e das diferentes instituições... Os homens se multiplicam como as produções do solo e na medida das vantagens e dos recursos que encontram nos seus trabalhos" (FOUCAULT, 1988, p. 28).

Esse autor postula, ainda, que inclusive processos que pregavam e tratavam da libertação da mulher não havia uma reivindicação em si, mas partiam do próprio discurso que era constituído no interior dos próprios dispositivos de sexualidade. Essas revoluções imperam no século XIX como uma forma de "dessexualização", retirando a ênfase no aspecto sexual dos problemas, a fim de reivindicar e recriar formas de discurso, cultura, valores e convenções que divergem daquele imposto pelos mecanismos de dominação vigentes. Além disso, o filósofo mostra de que forma a sexualidade se constitui nos e para os discursos: "Um homem pode preferir os amores masculinos sem que ninguém sonhe em suspeitá-los de feminidade, desde que ele seja ativo na relação sexual e ativo no domínio de si" (FOUCAULT, 1985, p. 79).

Sendo assim, o que Foucault já predizia é que o comportamento social da sexualidade atual foi regulamentado de acordo com valores, ideologias e imposições que trazem à luz outras formas de opressão ou submissão, outras buscas e outras necessidades, que propagaram, por exemplo, a "patologização" do homossexual e a marginalização das minorias.

Além disso, quando se trata de sexualidade, é possível notarmos que a construção desse conceito assume, conforme defende Louro (2000, p. 5), "caráter fragmentado, instável, histórico e plural, afirmado pelos teóricos e teóricas culturais". Ou seja, as mudanças e ressignificações ocorrem de acordo com as condições de produção, formulação e reformulação dos discursos, possíveis em um dado momento, como defende a autora:

É, então, no âmbito da cultura e da história que se definem as identidades sociais (todas elas e não apenas as identidades sexuais e de gênero, mas também as identidades de raça, de nacionalidade, de classe etc). Essas múltiplas e distintas identidades constituem os sujeitos, na medida em que esses são interpelados a partir de diferentes situações, instituições ou agrupamentos sociais. Reconhecer-se numa identidade supõe, pois, responder afirmativamente a uma interpelação e estabelecer um sentido de pertencimento a um grupo social de referência. Nada há de simples ou de estável nisso tudo, pois essas múltiplas identidades podem cobrar, ao mesmo tempo, lealdades distintas, divergentes ou até contraditórias (LOURO, 2000, p. 5).

Ademais, mesmo ao analisarmos outras culturas, a partir da antropologia e da história, são perceptíveis diversas mudanças de um momento para outro, de um povo para outro e também as diferenças dentro de uma mesma cultura. É nítido, ainda, que os laços afetivos como a família e o sexo são elementos construídos de acordo com a economia, o tipo de trabalho, a tecnologia, a religião e a ciência (FARIA, 1998).

Isso ratifica os estudos de Castro *et al.* (2004, p. 350) nos quais afirma-se que “a sexualidade é uma das dimensões do ser humano que envolve gênero, identidade sexual, orientação sexual, erotismo, envolvimento emocional, amor e reprodução”. Por isso, esse conceito não pode ser estudado sem vínculo com as características humanas e, por conseguinte, sem uma análise da sociedade e suas constituições ideológicas. O que é confirmado pela autora Jimena Furlani (2007, p. 11), quando essa defende que “a sexualidade é construída historicamente” e assevera que defender um conceito, enquanto historicamente determinado, é considerar uma história, um tempo, uma época e um certo contexto, isto é, a autora situa a sexualidade no âmbito da história humana, reiterando “o entendimento de que todo conhecimento é temporal, é circunstancial, é contingencial (2007, p. 11)”.

Com isso, faz-se necessário observar que a prática sexual (com todas as implicações dela, seja afeto, desejo, orientação sexual e conceitos de família) é parte constitutiva da sociedade, não apenas no que se refere à natalidade, mas também aos processos civilizatórios, ao cerne das relações (sejam elas afetivas

ou de poder) e, ainda, na formulação dos valores morais e éticos que formam cada cultura, conforme a própria autora confirma:

[...] podemos considerar que a sexualidade constitui-se em uma categoria de análise mais ampla, que considera as relações de poder, os referenciais de classe, as relações entre os gêneros, a diversidade sexual, os aspectos sociais, históricos, políticos, econômicos, éticos, étnicos e religiosos. A sexualidade compreende também os conceitos de linguagem, corpo e cultura (FURLANI, 2007, p. 12).

Dado o exposto, a mesma autora defende que “todo saber é uma construção humana” (FURLANI, 2007, p. 12), pois é a partir das práticas que os conceitos são solidificados e cristalizados para então tornarem-se ideologias que serão propagadas. A partir disso, é possível analisar que realmente, como enuncia Foucault desde o século XVIII, a sexualidade, bem como os conceitos sobre sexo, assumiu um caráter discursivo, mas sob uma perspectiva promíscua que conduzia a uma atmosfera erótica e proibida, responsável por regular as relações de poder: “por tais discursos sobre o sexo não se multiplicaram fora do poder ou contra ele, porém lá onde ele se exercia e como meio para seu exercício” (FOUCAULT, 1988, p. 33).

Como consequência dessa institucionalização da sexualidade, os discursos sobre sexo passaram a fazer parte de diferentes áreas do conhecimento, como anteriormente mencionado: Pedagogia, Economia, Medicina, Direito, Artes entre outros estudos, que encarregavam-se de organizar e selecionar o que poderia e deveria ser “dito” no que se referia à sexualidade. A esse respeito Foucault ainda postula que “(...) foi imensa a prolixidade que nossa civilização exigiu e organizou” (FOUCAULT, 1999, p. 33).

Isso fica ainda mais evidente quando se observa a abordagem que a Medicina deu aos aspectos sexuais, sobretudo daqueles considerados como “diferentes” pela sociedade:

Poder-se-iam citar outros focos que, a partir do século XVIII ou do século XIX, entraram em atividade para suscitar os discursos sobre o sexo. Inicialmente, a medicina, por intermédio das "doenças dos

nervos"; em seguida, a psiquiatria, quando começa a procurar — do lado da "extravagância", depois do onanismo, mais tarde da insatisfação e das "fraudes contra a procriação", a etiologia das doenças mentais e, sobretudo, quando anexa ao seu domínio exclusivo, o conjunto das perversões sexuais; também a justiça penal, que por muito tempo ocupou-se da sexualidade, sobretudo sob a forma de crimes "crapulosos" e antinaturais, mas que, aproximadamente na metade do século XIX se abriu à jurisdição miúda dos pequenos atentados, dos ultrajes de pouca monta, das perversões sem importância, enfim, todos esses controles sociais que se desenvolveram no final do século passado e filtram a sexualidade dos casais, dos pais e dos filhos, dos adolescentes perigosos e em perigo — tratando de proteger, separar e prevenir, assinalando perigos em toda parte, despertando as atenções, solicitando diagnósticos, acumulando relatórios, organizando terapêuticas; em torno do sexo eles irradiaram os discursos. (FOUCAULT, 1999, p. 32).

Ainda com relação à construção da sexualidade enquanto fenômeno social, é possível perceber que, por meio das "convenções" e daquilo que era conveniente para aqueles que detinham o poder, as significações e os discursos intensificaram-se, mas sempre a fim de classificá-la no âmbito daquilo que era considerado condenável, pervertido, impróprio ou até impuro. Isso porque, com essa construção, os mecanismos e entidades responsáveis por manter a supremacia exerciam um controle moral e intelectual sobre as formulações culturais, as práticas e os valores que deveriam ser cultivados e propagados. Conforme elucidam as ideias que Michel Foucault defende em seu livro sobre a história da sexualidade:

[...] as condenações judiciais das perversões menores, anexou-se a irregularidade sexual à doença mental; da infância à velhice foi definida uma norma do desenvolvimento sexual e cuidadosamente caracterizados todos os desvios possíveis; organizaram-se controles pedagógicos e tratamentos médicos; em torno das mínimas fantasias, os moralistas e, também e sobretudo, os médicos, trouxeram à baila todo o vocabulário enfático da abominação: isso não equivaleria a buscar meios de reabsorver em proveito de uma sexualidade centrada na genitalidade tantos prazeres sem fruto? Toda esta atenção loquaz com que nos alvoroçamos em torno da sexualidade, há dois ou três séculos, não estaria ordenada em função de uma preocupação elementar: assegurar o povoamento, reproduzir a força de trabalho, reproduzir a forma das relações sociais; em suma, proporcionar uma sexualidade economicamente útil e politicamente conservadora? (FOUCAULT, 1988, p. 36-38).

Dessa forma, a construção daquilo que deveria ser visto como consenso (valor moral ou costume aceito e cultivado pela e para a sociedade) dava-

se de acordo com o que era viável para as classes dominantes, sobretudo economicamente, pois a sexualidade só se tornou “problema” ou tema passível de discussão a partir do momento que o capitalismo emergiu e com ele a necessidade de se regular a produção da mão de obra e as políticas de consumo. Além disso, havia ainda os aspectos religiosos, dos quais muitos contribuíram para a marginalização e posterior controle da sexualidade, que fora resignada à proibição.

No entanto, ao tratar das construções e conceitos referentes à sexualidade, deve-se levar em conta uma perspectiva muito mais ampla do que apenas as divisões em estruturas “legitimadoras” do poder na sociedade, haja vista que mesmo resignadas ao silenciamento e à proibição, a história da sexualidade e as formulações discursivas a respeito do sexo tornaram-se um estigma, pois por tratar-se de algo obscuro era tentado desvelar-se e experimentar-se. Logo, para Foucault (1988) a sexualidade deve ser tratada como um “dispositivo histórico”, responsável por trazer à tona prazeres, vontades, busca por desejos até então desconhecidos e que levaram o próprio ser humano a conhecer-se e a querer sobrepujar-se a controles e resistências. Esses cerceavam e limitavam essas práticas, ou seja, a sexualidade conduziu o homem à apreensão e ao desejo de controlar a tênue relação entre saber e poder.

Portanto, as convenções – ao normatizarem e classificarem o moral e o amoral – coisificaram o sexo e tornaram a sexualidade um tabu. Embora não seja possível firmar esse fenômeno como uma relação de causa e consequência, é historicamente perceptível que o século XIX foi o período no qual se instaurou uma diversificação das práticas sexuais, ou aquilo que Foucault (1999, p. 42) denomina de “heterogeneidades sexuais”, pois segundo ele:

Até o final do século XVIII, três grandes códigos explícitos — além das regularidades devidas aos costumes e das pressões de opinião — regiam as práticas sexuais: o direito canônico, a pastoral cristã, e a lei civil. Eles fixavam, cada qual à sua maneira, a linha divisória entre o lícito e o ilícito.

Assim, ao propor uma sistematização cultural a respeito da sexualidade, os séculos XVIII e XIX propiciaram modificações não só nas

construções discursivas, mas também nas relações, tanto pessoais quanto sociais. Embora, segundo Foucault (1988, p. 37-38) ainda houvesse uma “regra interna” convergindo para a monogamia heterossexual, ela era cada vez menos abordada, por ser considerada uma prática “normal” ou “natural”. “Renuncia-se a acuá-la em seus segredos; não se lhe exige mais formular-se a cada instante”. Isso significa que não era necessário reafirmar a relação dos casais heterossexuais, pois esses eram considerados legítimos, e esse silenciamento conferia a eles um caráter de regularidade e normalidade com os padrões daquela época. Por outro lado, não havia uma classificação para aquilo que divergia dos padrões sociais, conforme afirma Foucault, a grande discussão era em torno daqueles considerados diferentes “o prazer dos que não amam o outro sexo; os devaneios, as obsessões, as pequenas manias ou as grandes raivas”, aos quais atribui-se uma chamada “sexualidade periférica”.

À vista disso, pode-se configurar que a vigilância e esse processo de regularização das instituições familiares como únicas detentoras das práticas sexuais funcionaram como mecanismos de intensificação da procura por prazeres escusos, consoante às ideias de Foucault: “Seria a família do século XIX uma célula monogâmica e conjugal? Talvez, em certa medida. Mas ela também é uma rede de prazeres-poderes articulados segundo múltiplos pontos e com relações transformáveis”. Conseqüentemente, nota-se que as noções de prazer e poder não são diametralmente opostas, não se invalidam ou revogam o sentido uma da outra, ao contrário, complementam-se, sucedem-se e se reconstróem, interligadas por meio de dispositivos enigmáticos, que ao mesmo tempo refletem binômios, como negações e afirmações, verdades e mentiras, normal e anormal e diferente e igual. Assim Foucault reitera condenar aquilo que ele chama de “sexualidades periféricas”, reafirmando a criação de uma visão perversa e deturpada dos indivíduos, bem como de suas práticas sexuais. Para Foucault (1999, p. 43)

O homossexual do século XIX torna-se uma personagem: um passado, uma história, uma infância, um caráter, uma forma de vida; também é morfologia, com uma anatomia indiscreta e, talvez, uma fisiologia misteriosa. Nada daquilo que ele é, no fim das contas, escapa à sua sexualidade. Ela está presente nele todo: subjacente a todas as suas condutas, já que ela é o princípio insidioso e infinitamente ativo das mesmas; inscrita sem pudor na sua face e no seu corpo já que é um segredo que se trai sempre.

Dessa maneira, a reverberação das múltiplas sexualidades passa a ser também uma disseminação do poder, pois, a partir do momento em que insurge a diversidade, abre-se precedente para outras formas de poder e dominação. Algo que ocorre, principalmente, a partir do século XIX, como postula Foucault (1999, p. 37):

[...] é garantida e relançada pelos inumeráveis lucros econômicos que, por intermédio da medicina, da psiquiatria, da prostituição e da pornografia, vincularam-se ao mesmo tempo a essa concentração analítica do prazer e a essa majoração do poder que o controla.

Logo, o prazer é regido e não dominado por uma constante ligação de “excitação e de incitação”, ou seja, há instituições que operam na construção dos discursos daquilo que deve ser consensual. Porém o silenciamento dessas também produz efeitos de sentido que fazem com que a sexualidade nasça exatamente das proibições e dos não ditos, conforme reafirmam os estudos Foucaultianos:

O sexo, ao longo de todo o século XIX, parece inscrever-se em dois registros de saber bem distintos: uma biologia da reprodução desenvolvida continuamente segundo uma normatividade científica geral, e uma medicina do sexo obediente a regras de origens inteiramente diversas. Entre uma e outra nenhum intercâmbio real, nenhuma estruturação, a primeira desempenhou apenas, em relação à outra, o papel de uma garantia longínqua e, ainda assim, bem fictícia: de uma caução global sob cujo disfarce os obstáculos morais, as opções econômicas ou políticas, os medos tradicionais podiam-se reescrever num vocabulário de consonância científica. Tudo se passaria como se uma resistência fundamental se opusesse à enunciação de um discurso racional sobre o sexo humano, suas correlações e efeitos. Um tal desnivelamento seria o sinal de que se buscava, nesse gênero de discurso, não mais dizer a verdade, mas impedir que ela se produzisse nele. (FOUCAULT, 1999, p. 54).

Então, ao longo das definições e dos relatos sobre a história da sexualidade, desde as civilizações antigas até os dias atuais, é importante levar em conta a importância desses estudos que, segundo Foucault (1999), não apenas classificam o sexo somente como “objeto de sensação e de prazer, de lei ou de

interdição, mas também de verdade e de falsidade”, ou seja, que tenha trazido a sexualidade à tona, enquanto um objeto de poder.

Entretanto, faz-se necessário avaliar de que forma a sexualidade exerce o poder ou está a serviço dele. Sobre essa perspectiva, a autora Deborah Britzman (1999) defende que “a sexualidade não segue as regras da cultura, mesmo quando a cultura tenta domesticar a sexualidade. Podemos insistir que a sexualidade é a própria alteridade” (p. 89). O conceito de alteridade é intrínseco à análise da sexualidade, porque refere-se à valorização da diversidade, não a colocando em um patamar superior, mas uma valorização da diferença como algo benéfico e positivo às construções sociais mais ricas, pois é a partir das diferenças que se constituem as identidades. Segundo Silva (2011), a identidade e a diferença se traduzem, portanto, nas declarações sobre pertencer ou não pertencer, estabelecendo limites, categorizando, normatizando e normalizando as relações, ou seja, vinculando-se diretamente às relações e às manutenções do poder. Logo, é na diferença que se concentram tanto as fragilidades quanto as forças do poder de uma sociedade.

Conforme corrobora Hannah Arendt (1987, p. 188-189), ao afirmar que:

Se não fossem diferentes, se cada ser humano não diferisse de todos os que existiram, existem ou virão a existir, os não precisariam do discurso ou da ação para se fazerem entender. Com simples sinais e sons poderiam comunicar as suas necessidades imediatas e idênticas. Ser diferente não equivale a ser outro – ou seja, não equivale a possuir essa curiosa qualidade de “alteridade”, comum a tudo o que existe e que, para a filosofia medieval, é uma das quatro características básicas e universais que transcendem todas as qualidades particulares. A alteridade é, sem dúvida, um aspecto importante da pluralidade; é a razão pela qual todas as nossas definições são distinções e o motivo pelo qual não podemos dizer o que é uma coisa sem a distinguir de outra.

Por fim, é possível perceber que a sexualidade e a constituição de seus conceitos, dentro de um contexto de normatização e normalização, estão diretamente vinculadas às relações de poder, mas também às construções do consenso formatadas a partir de valores culturais e sociais advindos das práticas.

Isto é, a sexualidade é ao mesmo tempo formadora da sociedade e parte dela, pois não há como dissociá-la das práticas sociais, sejam elas individuais ou coletivas.

Conforme aponta Maria Berenice Dias (2010), as relações afetivas sempre fizeram parte da vida, e não apenas dos humanos, mas dos seres vivos de maneira geral. Sejam elas em forma de acasalamento nos animais, seja para perpetuação da espécie com os seres humanos, ou algumas vezes somente visando evitar a solidão, tese essa confirmada por Carlos Celso Orcesi da Costa:

Nos primórdios dos tempos, o ser humano, destituído de inteligência, como qualquer outro animal, relacionava-se entre si apenas mediante o instituto que o encaminhava à procriação e a preservação da espécie. Através de comandos instintivos o casal se encontra apenas no momento da procriação, atraído pelo instinto, quase sempre em determinada estação do ano (COSTA.1987, p. 5).

É perceptível, assim, que desde a primitividade o homem desenvolveu a necessidade de estabelecer-se em comunidade e criar vínculos. Esse comportamento perpetuou-se ao longo do tempo e, embora ele não obrigatoriamente precise ser regulamentado por leis para existir, essa “união” foi moldada tendo em vista diversos referenciais, como os religiosos, morais, sociais, culturais, políticos e históricos. Além disso, a ascensão das mais diferentes formas de comunidade, bem como costumes diferentes, fez com que o casamento se tornasse a mais significativa dessas uniões. Assim, ao longo da história, essa instituição passou por várias mudanças a fim de atender as necessidades emergenciais de cada sociedade.

Tendo como objetivo desde a efetivação da dominação de povos vencidos em batalhas, servindo como ritual de iniciação de jovens, até os séculos passados de relações entre heteroafetivos e os dias de hoje em que se busca a legitimação de suas mais variadas formas, o casamento sempre cumpriu ou estabeleceu-se como função social, haja vista o percurso histórico que abordamos no primeiro capítulo deste trabalho e conforme afirma Moreira (2012, p. 289):

Inúmeros estudos antropológicos e históricos demonstram que o casamento não é uma simples extensão de processos biológicos, nem uma escolha baseada na escolha amorosa exclusiva dos indivíduos. Isso se deve ao fato de que o casamento sempre teve funções sociais diversas nas várias culturas humanas. Essa instituição serviu como um ritual entre dois grupos familiares que casam seus filhos com o objetivo de formar alianças econômicas.

Logo, não se consideravam importantes aspectos ligados ao afeto. As relações familiares e conjugais eram baseadas apenas no patrimônio, ou seja, os pais detinham o poder sobre os filhos e decidiam por eles a conveniência ou não de um casamento, baseando-se sobretudo na lucratividade que o acordo firmado por meio de uma união poderia trazer à família. Isto é, conforme conceitua Dias (2010), os casamentos criam apenas uniões pautadas em “grupos culturais”, nos quais cada indivíduo tem sua função específica, sem necessariamente terem uma ligação biológica ou afetiva. Definição essa corroborada pela autora Stephanie Coontz (2005, p. 15) em seu livro sobre a história do casamento:

Durante a maior parte da história, era inconcebível que as pessoas escolhessem seus companheiros com base em algo tão frágil e irracional quanto o amor e, em seguida, focalizassem todos os seus desejos sexuais, íntimos e altruístas no casamento resultante. Na verdade, muitos historiadores, sociólogos e antropólogos costumavam pensar que o amor romântico era uma recente invenção ocidental. Isso não é verdade. As pessoas sempre se apaixonaram, e ao longo dos séculos muitos casais se amaram profundamente (tradução nossa).

Desse modo, as antigas civilizações estabeleciam seus próprios critérios para essas uniões de acordo com sua realidade social e interesse de poder e economia. Ainda consoante às ideias de Coontz (2005), algumas sociedades estabeleceram a monogamia como fundamento indispensável para considerar um matrimônio como legítimo. Além disso, a mesma autora ainda comenta que, em algumas culturas e épocas, o amor não estava relacionado ao casamento. Ela cita que Platão acreditava que o amor era uma emoção brilhante que conduzia os homens a serem mais honrados. No entanto, a autora enfatiza que o filósofo grego não se referia ao amor das mulheres, "como os homens mais

humildes sentem", mas ao amor de um homem por outro. A autora argumenta, também, que independentemente de serem orientadas por amor ou não, as relações conjugais não deveriam ser colocadas acima dos compromissos considerados mais importantes. Coontz (2005) aborda ainda de que forma algumas nações lidaram com a relação entre amor e casamento ao longo dos anos.

Segundo a escritora, tanto na Índia antiga quanto na Europa medieval da Idade Média, permitir-se envolver amorosamente antes do casamento era algo subversivo, que se opunha aos valores sociais daquela época. Já para os gregos o amor era uma espécie de doença responsável pela perda da sanidade.² Os franceses viam esse sentimento como um "desarranjo da mente", curado por meio das relações sexuais.

Por conseguinte, o casamento enquanto união que prevê afeto só fora convencionalizado pelos romanos, conforme aponta o autor Álvaro Villaça Azevedo (2002, p. 38): "O casamento foi o fundamento da família e da sociedade romana". Na verdade, essa perspectiva pode ser tomada apenas em linhas gerais, pois mesmo o casamento romano passou por modificações até chegar nas conjunturas consideradas nos dias de hoje.

Foi a Roma Antiga que organizou normas severas as quais passaram a reger a família enquanto instituição social patriarcal, ou seja, reunião de pessoas em que o poder hegemônico era predominantemente do pai, responsável por chefiar todo o resto da família que obedecia ao seu comando, conforme assevera Arnaldo Wald (2004, p. 13)

A família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo pater. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiam patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater.

² "Esta nítida distinção entre amor e casamento era comum entre as classes média e baixa também. Muitas das canções e histórias populares entre os camponeses na Europa medieval zombavam do amor casado" (COONTZ, 2005, p. 17 – tradução nossa).

Ademais o Direito Romano ainda previa que existiam duas formas de as famílias patriarcais se constituírem: a agnação, a qual traduzia-se da união de pessoas que viviam sob o comando de um mesmo pai e abrangia tanto os filhos biológicos, quanto os filhos adotivos, e a cognação, que era o parentesco estabelecido pelo vínculo de sangue. Entretanto, conforme Wald (2004, p. 14) à medida que conceito de família evolui a mulher passa a ter mais autonomia perante à sociedade e o parentesco agnático vai sendo substituído pelo cognático.

Sobre essa perspectiva, surge então o Direito Canônico, em que o matrimônio passa a pautar-se em duas outras vertentes, a de Modestino, que definia que os nubentes deveriam unir-se numa comunhão entre o divino e o humano, e a das Institutas, no qual se previa uma relação jurídica em que a celebração traduziria uma convivência pautada no *affectio maritalis*.

Essa concepção posteriormente fora tomada pelo cristianismo, que a categorizou como um sacramento firmado no princípio de que os noivos deveriam formar uma só entidade física e espiritual (uma só carne), tornando-se indissolúvel, tendo em vista que para o Cristianismo o homem não poderia separar algo unido por Deus. Para Azevedo (2002), essas duas visões sobre o casamento pautam-se em elementos diferentes, um mais objetivo, que seria a convivência dos nubentes, e um outro subjetivo, representado pelo afeto e a indissolubilidade da relação, conforme o autor pontua:

A afeição conjugal era indispensável fator à própria existência do casamento, pois parece ter sido uma lição dos romanos, plantada como semente de grande espiritualidade, que deu ao matrimônio esse colorido imaterial. Entretanto, em regime de desigualdade de direitos entre o homem e a mulher, a afeição conjugal viria a ser cultivada em sentido de constante humanização, sob influência do cristianismo, como verdadeiro exemplo à formação da família moderna, em que a independência dos membros da família existe e sob um mútuo controle e respeito de um pelo outro (AZEVEDO, 2002, p. 39).

Embora assentadas em valores morais e sociais, as núpcias eram consumadas sem a necessidade da intervenção estatal ou de formalizações. Isso porque não havia leis que regulamentassem o casamento, tendo em vista, sobretudo, a inferioridade do sexo feminino nessa época, ainda que possuísse enorme importância social e econômica, como cita Azevedo:

Como o matrimônio romano não é uma relação jurídica, mas um fato social, os princípios referentes à celebração, dissolução e proteção do matrimônio não constituem uma regulamentação propriamente jurídica, mas que melhor se enquadram no campo da ética. A celebração do matrimônio não é um negócio jurídico, nem está ligado à observação de formas jurídicas. Seus pressupostos não estão sujeitos a uma comprovação estatal.... Os vínculos morais que ligam os cônjuges têm sido durante muitos séculos, suficientes para assegurar a subsistência do matrimônio (AZEVEDO, 2002, p. 40).

Assim, tornou-se perceptível que tanto o Estado como a Igreja acabaram se apoderando do casamento, cada um buscando seus interesses. Para a Igreja, um sacramento, sinônimo de procriação e conseqüente perpetuação dos valores cristãos. Para o Estado, a construção de uma nova instituição social, como a primeira comunidade da qual o cidadão faz parte e que deveria ser protegida, como aponta Dias (2010):

Essa visão institucional da família acompanha a própria formação do Estado, que tem o *dever de promover o bem de todos*, conforme proclama o inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, acabando por pontificar seu art. 226: *A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado* (DIAS, 2010, p. 2).

Essa proteção do Estado passou a implicar em criação de leis, direitos e deveres que deveriam orientar as relações tanto entre os cônjuges quanto para com os seus descendentes, conforme postula Gonçalves (2010). De acordo com o objetivo que se pretendia, as regras jurídicas que alicerçavam o direito de família passam a orientar e regular as simetrias entre os cônjuges e

entre os descendentes, ou ainda, entre parentes colaterais. No entanto, também passam a reger os valores patrimoniais, os quais são configurados na vivência e nas experiências familiares. Ou seja, o direito de família é a entidade responsável por organizar: “Relações pessoais, patrimoniais e assistenciais são, portanto, os três setores em que o direito de família atua” (GONÇALVES, 2010, p. 18).

Ademais, ao se tratar de família, há ainda uma abrangência antropológica, a qual prevê que as relações matrimoniais não devem ser consideradas como biológicas, uma vez que marido e mulher não possuam o mesmo sangue. Sendo assim, é o vínculo afetivo o responsável por nortear as relações familiares, conseqüentemente o cerne das relações sociais e, muitas vezes, até diplomáticas:

Na família pode-se discernir várias instituições familiares, tais como: o namoro, o noivado, o casamento, a vida conjugal com todos os seus papéis (pai, mãe, filhos, sogros, etc.). No entanto, não se pode esquecer que as instituições familiares são universalmente reconhecidas, embora em cada sociedade elas assumam formas diferentes. O certo é que o termo “família” é um tanto vago e pode significar: a) o grupo composto de pais e filhos; b) uma linhagem patrilinear; ou uma linhagem matrilinear; c) um grupo cognático, isto é, de pessoas que descendem de um mesmo antepassado, seja através de homens ou de mulheres; d) um grupo de parentes e seus descendentes, que vivem juntos (MELLO, 2009, p. 326).

Entretanto, o conceito acima descrito é novo, uma vez que busca definir a família sem considerar somente os fundamentos morais e religiosos que nortearam as definições desse termo até então, tendo em vista que a família era formada somente a partir do casamento e no casamento. Busca-se assim assumir uma concepção familiar a partir do afeto e do respeito, na qual seja levada em conta, inclusive o aspecto patrimonial que pretende exercer e resguardar os diferentes tipos de família a partir do amparo legal visando a garantia de direitos, já que muitas vezes essas famílias, embora exerçam seus deveres são privadas de direitos.

2.1 BRASIL: CONJUNTURAS HISTÓRICAS E SOCIAIS ENTRE ASAMENTO, GAMÍLIA E UNIÃO

Durante os séculos XV e XVI, o cristianismo e seus ideais foram disseminados e consolidados, com isso, a Igreja Católica tornou-se a única instituição responsável por normatizar o casamento e essencialmente legitimar famílias. É então que ocorre o surgimento do Direito Canônico, definido por Wald (2002) como:

O ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana a denominação “canônico” deriva da palavra grega Kánon (regra, norma), com a qual originariamente se indicava qualquer prescrição relativa à fé ou à ação cristã (WALD, 2002, p. 53-54).

Esse direito regulamentava o casamento como fonte unívoca e essencial do nascimento da família. Essa situação inicialmente não ocasionou divergências, uma vez que o Cristianismo detinha a hegemonia do poder, logo a maioria das pessoas professava a fé católica. Porém, com o surgimento de outras religiões e doutrinas, algumas pessoas passaram a ser impedidas de casarem-se, conforme expõe Rizzardo (1994). Nesse momento, a Igreja detinha o monopólio das normas para contrair-se matrimônio, era ela que regulava as regras e estabelecia condições. Essas, por sua vez, deveriam seguir os ditames do Concílio de Trento de 1563 e das Constituições do Arcebispo da Bahia. Logo, a religião, por meio da Igreja Católica, passou a assumir poderes que interferiam e ditavam os paradigmas familiares, ou seja, a Igreja definia aquilo que poderia ou não ser “tolerado” dentro das famílias segundo a fé cristã, conforme discorre Pereira:

O aborto, o adultério, e principalmente o concubinato, nos meados da Idade Média, com as figuras de Santo Agostinho e Santo Ambrósio; até então o concubinato havia sido aceito como ato civil capaz de gerar efeitos tal qual o matrimônio. Os próprios reis mantiveram por muito tempo esposas e concubinas e até mesmo o clero deixou-se levar pelos desejos lascivos, contaminando-se em relações carnavais e devassas, sendo muito comum a presença de mulheres libertinas dentro dos conventos. (PEREIRA, 2002, p 16 e 17).

Para tanto, a fim de amenizar as disparidades que o extremismo cristão poderia conduzir, ocorreu então a intervenção do Estado, criando o casamento misto, pelo qual era possível a união de pessoas pertencentes a religiões e a credos diferentes da fé católica. Assim passaram a ser praticados no Brasil outros tipos de casamentos além do católico, como o casamento misto entre católicos e outras religiões e o casamento entre pessoas de outras denominações, respeitando as suas especificidades. Nesse contexto do Brasil Colônia de Portugal, houve grande miscigenação devido à multiplicidade de povos que o habitavam, dando origem, assim, a diferentes configurações de família.

Então, graças a essas divergências entre Estado e Igreja, começaram a aparecer modificações importantes com relação ao casamento e, conseqüentemente, nas concepções e formulações familiares. Isso consolidou a necessidade que culminou na separação entre o sacramento do matrimônio e o casamento civil, haja vista que o Código Civil de 1916 regulava a família pautado nas diretrizes do direito canônico constituídas sob uma base cristã, ou seja, a família deveria ser formada unicamente pelo casamento, sendo ele nos moldes patriarcais.

Ao encontro dessas perspectivas evolutivas sobre casamento e família, a Constituição Federal de 1988 trouxe inovações que, conforme defende Gonçalves (2010, p. 33), levaram em consideração a dignidade da pessoa humana, sem restrições. Dado esse confirmado por Maria Berenice Dias (2010, p. 105), a qual afirma que a Constituição de 1988, denominada de Constituição Cidadã, realizou uma enorme reforma nas concepções anteriormente estabelecidas naquilo que concerne o direito de família, tendo em vista que desde o seu preâmbulo defende o direito à igualdade e confere ao Estado a responsabilidade de promover o bem de todos, sem discriminação de sexo (Art. 3, CF/88). Além disso, o conceito de família foi ampliado, pois recebeu alterações que o tornaram mais abrangente e indiscriminatório. Outrossim, ainda corroborando com essas mudanças, a Carta Magna de 1988 concebeu o princípio da igualdade entre os gêneros, buscando, dessa forma, desconstruir o antigo regime patriarcal.

No entanto, a quantidade de mudanças fomentadas pela Constituição Federal de 1988 gestou a necessidade da criação de um Código Civil mais moderno, que atendesse e regulamentasse as novas demandas jurídicas, por

isso a criação do Código Civil aprovado em 2002. Esse previa a sobreposição da afetividade em detrimento dos valores biológicos, sanguíneos e religiosos, anteriormente priorizados, assim atendendo a uma nova realidade familiar, como a não discriminação de filhos e a igualdade entre as responsabilidades, tanto do pai quanto da mãe, na constituição do poder familiar. Tornou-se também proibida a interferência de âmbito jurídico no seio e nas decisões da família. Dessa forma, passou-se a valorizar o vínculo afetivo acima de quaisquer outras ligações. Foi também esse novo código que regimentou na seara jurídica a união estável, regulamentou a igualdade entre os filhos tanto em qualificações quanto em direitos e ampliou o conceito de família, criando o que a autora Kehl (2003, p. 3) chama de “família tentacular”:

A família tentacular contemporânea, menos endogâmica e mais arejada que a família estável no padrão oitocentista, traz em seu desenho irregular as marcas de sonhos frustrados, projetos abandonados e retomados, esperanças de felicidade das quais os filhos, se tiverem sorte, continuam a ser portadores. Pois cada filho de um casal separado é a memória viva do momento em que aquele amor fazia sentido, em que aquele par apostou, na falta de um padrão que corresponda às novas composições familiares, na construção de um futuro o mais parecido possível com os ideais da família do passado. Ideal que não deixará de orientar, desde o lugar das fantasias inconscientes, os projetos de felicidade conjugal das crianças e adolescentes de hoje. Ideal que, se não for superado, pode funcionar como impedimento à legitimação da experiência viva dessas famílias misturadas, engraçadas, esquisitas, improvisadas e mantidas com afeto, esperança e desilusão, na medida do possível (KEHL, 2003, p 3).

A definição acima proposta deixa claro que as novas convicções a respeito dos afetos e da família interferem de forma direta na emancipação feminina e, conseqüentemente, cria novas formas de relacionamento que viriam a consolidar-se e a propiciar transformações religiosas, econômicas e principalmente sociais irreversíveis. Isso pode ser confirmado conforme propõe Dias (2009, p. 61): à medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, ocorreu a priorização da perspectiva humana, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a

“despatrimonialização” e a pessoalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.

A partir desses novos paradigmas, houve a dissociação da obrigatoriedade do conceito de família estar sempre associado ao matrimônio. Criou-se uma assimilação com a realidade afetiva e social, por essa razão o direito de família passou a ser norteado pelos vínculos afetivos e as novas instituições familiares, abandonando a relação intrínseca que mantinha com o matrimônio. Com isso, a família deixa sua configuração tradicional pai, mãe e filhos e passa a assumir novos formatos como as famílias constituídas por casais homoafetivos, por pais e mães solteiras, avôs e avós, ou mesmo qualquer ente familiar, os quais para o modelo tradicional não correspondiam à denominação de unidade familiar, mas que foram modificados a fim de atender a uma necessidade iminente da sociedade, porém ainda considerada adversa por alguns, conforme assevera Dias (2010, p. 192-206):

Os vínculos afetivos extramatrimoniais, por não serem admitidos como família, eram condenados à invisibilidade. Ainda assim, existiam. Chamada a Justiça para solver as questões de ordem patrimonial, com a só preocupação de não cancelar o enriquecimento sem causa, primeiro foi identificada uma relação de natureza trabalhista, e só se via labor onde existia amor. Depois, a jurisprudência passou a permitir a partição do patrimônio, considerando uma sociedade de fato o que nada mais era do que uma sociedade de afeto. Mas as ações eram julgadas nas varas cíveis e segundo o Direito das Obrigações. Mesmo inexistindo qualquer diferença estrutural com os relacionamentos oficializados, a sistemática negativa de estender a estes novos arranjos os regramentos do direito familiar, nem ao menos por analogia, mostra a tentativa de preservação da instituição da família dentro dos padrões convencionais.

Portanto, ao tratar-se da configuração de família, passa-se pelo casamento e pela relativização das relações. Além disso, é preciso levar em conta valores como a sexualidade e a conjugalidade, bem como a sentimentalização dos elos, embora a definição do código civil brasileiro seja limitada nesse sentido quando coloca a entidade básica da sociedade sendo a família e define: “O vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto

de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção” (GONÇALVES, 2012, p. 17).

Nota-se que essa definição também se modificou ao longo dos anos conforme as necessidades políticas, sociais e até religiosas, pois, por mais que haja uma regulamentação a respeito do matrimônio ou da legitimação de filhos, não há uma lei para reger os afetos:

A palavra família é polissêmica, e a força dessa simbologia múltipla da família permite a manipulação da ideia e dos componentes para sustentar muitos pontos de vista. As definições muito arrumadinhas de família escondem teorias que também propõem algumas noções muito arrumadinhas (e questionáveis) sobre os princípios da organização social mais ampla. Posicionar-se diante da “família” se tornou um exercício de construção da identidade dentro da sociedade, seja um exercício dos estudiosos da família ou dos próprios componentes das famílias. E esses exercícios costumam sempre abordar questões sobre “conjugalidade” e sobre “filiação”, cujas resoluções podem dar uma boa pista que diferencia as várias inserções “familiares” no contexto global (SCOTT, 1999, p. 95-96).

Ainda à luz desse conceito, o mesmo autor afirma que: “a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social”. Logo, faz-se necessário observar as diferentes concepções adotadas para definir legalmente as relações que unem e regem os elos estabelecidos pela sociedade, como o Estatuto da criança e do adolescente (ECA), o qual em seu artigo 25 define família como “a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”. Além disso, há algumas definições jurídicas propostas por Martinez (2008) que esclarecem como configuram-se os valores atuais.

Segundo o autor, a visão da família enquanto núcleo composto por pais, filhos, irmãos, avós ou sobrinhos mantém-se majoritária apenas na área rural, uma vez que o êxodo rural conduziu a uma família de poucos filhos e resignada a uma vida de apartamento. Esse escritor considera também o aspecto jurídico:

Juridicamente, as constituições já afirmaram que a família surge com o casamento (com isso querendo-se alguma exclusividade na origem); aos poucos, até mesmo fora da lei, essa idealização vai perdendo a força, devendo ser acolhida a família lato sensu. Ou seja, aquela que nasce da necessidade de convivência more uxório, mútua cooperação entre as pessoas e, in casu, também a união homoafetiva. (MARTINEZ, 2008, p. 92).

Outras configurações também compõem as novas perspectivas familiares, como categoriza Martinez (2008): família natural, poligamia familiar, família homossexual (homoparental), família monoparental, família transexual, relação concubinária, união estável e união homoafetiva. Faz-se necessário esmiuçar essas classificações a fim de explicitar a evolução do conceito de família à luz dos preceitos jurídicos. Assim, pautando-se, ainda, nos estudos de Martinez (2008) e Gonçalves (2012), temos que as pessoas se unem enquanto família a partir de diferentes premissas: vínculo conjugal, uma união estável, de parentesco por consanguinidade ou regidos por afetos e afinidades, por isso diferentes configurações carecem de explicações como.

A Família natural, conforme prevê o art. 25 da Constituição Federal, trata-se da comunidade basilar composta por pais, ou um deles e sua prole. Para as novas formatações, existe a denominada de família homossexual, construção semântica essa considerada inadequada por muitos autores, os quais discorrem que a nomenclatura apropriada seria família homoparental, como defende Oliveira (2011, p. 57):

A homoparentalidade, como uma designação de família composta por homossexuais com filho(s), torna-se um novo paradigma de família pós-convencional que pode desassociar a ideia de reprodução da filiação, o que dá ênfase à socioafetividade.

Assim, as famílias homoparentais nada mais são do que as famílias compostas por pais do mesmo sexo, pois, a partir do “casal” que coabita e tem uma ligação afetiva, configura-se uma família, que poderá ser ampliada por meio da adoção ou de filhos de um dos envolvidos. Também a nossa Carta Magna passou a reconhecer como família a relação de coabitação em que um dos pais convive com

seus filhos, aderindo, dessa forma, o conceito de famílias monoparentais, desvinculando o laço familiar da genitalidade para a afetividade.

Uma das diversas formas atuais de família que recentemente fora regulamentada é a “união poliafetiva”, um novo conceito de família, que, conforme postula a magistrada Maria Berenice Dias (2012), é mais flexível e, assim como a união, não há a necessidade de casamento, pois a própria oficialização da união garante direitos, principalmente no caso de separação e responsabilidades sobre os filhos.

Há que se levar em consideração, inclusive, a existência das novas formatações com as famílias transexuais, embora mais incomum, mas conforme define Martinez (2008, p. 94) configuradas quando:

[...] um transexual masculino que se submete a transgenitalização e se torna uma mulher vivendo com uma transexual feminino operado e transformado em um homem, com uma mútua troca de sexo, a ser entendida como uma união heterossexual.

Ainda, para fins de classificação jurídica, houve em algum tempo da história, segundo Martinez (2008), uma denominação da união estável como “relação concubinária”, a qual corresponde a um triângulo amoroso em que uma mulher é denominada “concubina”, mas que, reprovadas pelas instituições tradicionais, cedeu lugar a união estável, considerada a partir de duas pessoas solteiras que se unem.

Assim, as duas últimas e mais recentes construções que modificaram as concepções tradicionalistas do conceito de família, anteriormente pautada no modelo patriarcal, têm suas bases jurídicas assentadas nas seguintes denominações: “união estável” e “relação concubinária”, conforme assevera Maria Berenice Dias (2011, p. 107). Com as mudanças sociais advindas dos idos de 1950 o matrimônio deixou de ter o papel de base formativa da família, logo as uniões informais mereceram uma atenção especial, uma vez que passaram a ser institutos geradores de família. Assim, a união estável passou a ser considerada como a união

legal entre um homem e uma mulher, unida por laços afetivos e para a prática de relações sexuais, como reitera o Código Civil de 2002, em seu artigo 1723:

É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1.º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art.1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. . 2.º As causas suspensivas do art.1523 não impediram a caracterização da união estável.

Dessa forma, é possível perceber que o conceito de família foi ampliado e revisto, passando a contemplar novas necessidades e emergências sociais, inaugurando a máxima da tentativa de se estabelecer uma sociedade regida pelos afetos e não por contratos jurídicos e sociais, fato esse confirmado por Dias (2011, p. 107):

As regras sociais vigentes em cada tempo autorizam e estimulam determinados tipos de relações e condenam à clandestinidade tudo o que escapa do modelo convencional. Mas um fato é incontroverso: o conceito de família alargou-se. O caput do art.226 da Constituição Federal operou a mais radical transformação no tocante ao âmbito de vigência da tutela constitucional à família. Além da relação matrimonializada, alberga tanto a união estável como o vínculo de um dos pais com seus filhos, que passou a ser chamada de família monoparental. Portanto, para a configuração de uma entidade familiar, não mais é exigida, como elemento constitutivo, a existência de um casal heterossexual, a prática sexual – chamada pela feia expressão “débito conjugal” – e nem capacidade reprodutiva. A evolução científica, principalmente na área da biociência, acabou influenciando no próprio comportamento das pessoas e se refletiu na estrutura familiar.

A esse respeito, Souza (*apud* FACHIN, 2011, p. 7) afirma que: “O grande número de famílias não matrimonializadas, oriundas de uniões estáveis, ao lado de famílias monoparentais, denota a abertura de possibilidades às pessoas, para além de um único modelo de família”.

Em vista disso, Dias (2009, p. 52-53) afirma: “Existe uma nova concepção de família, formada por laços afetivos de carinho e de amor”. Assim, a referida autora defende que ao se tratar de família faz-se necessário analisar laços de afinidade e sentimentos que unem seres humanos uma vez que:

A família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, é o resultado das transformações sociais. Houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. Ao Estado, inclusive nas suas funções legislativas e jurisdicionais, foi imposto o dever jurídico constitucional de implementar medidas necessárias e indispensáveis para a constituição e desenvolvimento das famílias. (DIAS, 2010, p. 33).

Isso posto, considera-se que ao longo da história humana as relações foram modificadas, até que se chegasse ao *status* de aparente liberdade que temos hoje, assim um dos processos que traz à tona esse limiar de liberdade é consolidação da união homoafetiva enquanto relação legítima jurídica e social. Segundo Dias (2011, p. 108-109):

Como a família é uma relação da ordem da solidariedade, tem o afeto como pressuposto. Portanto, todas as espécies de vínculos que tenham por base o afeto são merecedoras da proteção do Estado. O enorme preconceito de que sempre foram alvo os homossexuais e o repúdio aos seus vínculos de convivência, impôs a necessidade da criação de um novo vocábulo que retire das uniões de pessoas do mesmo sexo característica exclusivamente da ordem da sexualidade. Daí homoafetividade, para marcar que os relacionamentos estão calcados muito mais no elo da afetividade que une o par, não se limitando a mero propósito de natureza sexual. Ainda que as pessoas continuem se identificando e sendo identificadas como homossexuais, os vínculos interpessoais que entretêm constituem uniões homoafetivas.

Nesse sentido, Martinez (2008) define que foi, então, somente a partir de maio de 2011 que fora admitida a família constituída por pares sexuais, a qual prevê a mútua assistência de seus membros, ou seja, a união homoafetiva. Por

consequente, para OLIVEIRA (2002) a entidade familiar modifica-se à medida que se solidificam os vínculos afetivos entre os componentes de determinados grupos sociais, por isso, segundo esse mesmo autor, são valorizados os sentimentos nutridos proporcionados pelo seio familiar, em detrimento das relações “líquidas” as quais Bauman (2003, p. 7-9)³ define como sendo a superficialidade própria das relações modernas, que é imediatista e inconstante, por isso é origem da agitação e da impessoalidade nas grandes metrópoles e das pressões socioeconômicas e culturais dos tempos modernos.

Portanto, independentemente da orientação sexual dos parceiros envolvidos na relação, hoje as entidades basilares da família não são mais doutrinadas pelo casamento ou pela procriação, mas pelos afetos e pela segurança emocional que propiciam aos envolvidos, por isso passou-se a considerar o seguinte entendimento jurídico, conforme defende Dias (2009, p.12):

Se duas pessoas passam a ter vida em comum, cumprindo os deveres de assistência mútua, em um verdadeiro convívio estável caracterizado pelo amor e respeito mútuo, com o objetivo de construir um lar, inquestionável que tal vínculo, independentemente do sexo de seus participantes, gera direitos e obrigações que não podem ficar à margem da lei.

Então, à luz de todos os conceitos apresentados até aqui, e ainda conforme a referida autora, ascendeu-se um novo nome, a fim de elucidar as perspectivas familiares modernas, aquelas abarcadas pelo seu envolvimento afetivo: família eudemonista. Trata-se da relação na qual os envolvidos buscam a realização individual, pautando-se no processo de emancipação de cada um de seus membros, como reitera Dias (2007, p. 52-53):

³ “Essas são razões para considerar “fluidez” ou “liquidez” como metáforas adequadas quando queremos captar a natureza da presente fase, *nova* de muitas maneiras, na história da modernidade”.

Surgiu um novo nome para essa tendência de identificar a família pelo seu envolvimento efetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8º do art. 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram.

Assim, é possível perceber que a pluralidade de configurações familiares trouxe consigo mudanças irreversíveis, não só na seara da nova ordem jurídica, como na própria estrutura da sociedade. Houve uma quebra de paradigmas: como a libertação da família antes restrita apenas ao casamento, mudando profundamente as construções econômicas e culturais das comunidades sociais. Além disso, formatou-se a busca pela igualdade, e o reconhecimento da existência de outras formas de coabitação, aliado à possibilidade de se reconhecer filhos fora do casamento, foi o responsável pela conjuntura atual do direito de família que avançou. Mas ainda há muito o que evoluir a fim de consolidar os direitos familiares de maneira irrestrita e assegurar o direito ao afeto sem restringi-lo à orientação sexual dos envolvidos, ou necessariamente enquadrá-los a um regime matrimonial ou de união.

2.2 CASAMENTO E UNIÃO ENTRE A TRADIÇÃO E A LIBERDADE DO AFETO

Conforme já mencionado, segundo a tradição, antigamente, o casamento (união hétero, com base cristã) era considerado a entidade base da construção familiar. Era ele o responsável por manter a moral e os bons costumes da sociedade. No entanto, a partir de 1988, ocorreu uma ruptura desse conceito legal que fora estendido com a regulamentação da união estável e o desenvolvimento de diversas configurações familiares. Desse modo, pautando-se no Código Civil Brasileiro, define-se o casamento como uma entidade civil por meio da qual as solenidades legais são atendidas e constitui-se como princípio básico do

estabelecimento de uma vida comum entre duas pessoas a comunhão plena de vida em família, embasada na igualdade de direitos e deveres. Nesse sentido Martinez (2008, p. 151) afirma:

Embora ainda tenha o casamento no ápice da pirâmide das uniões humanas e ele seja frequente e juridicamente tido como parâmetro para as demais modalidades, tem-se que a família não surge necessariamente apenas de um matrimônio.

Em contrapartida, a união estável é formatada a partir da relação entre um homem e uma mulher, desde que ambos não tenham impedimento para o matrimônio, cuja principal característica é a informalidade e a não obrigatoriedade do registro, embora possa ser registrada, conforme define o artigo 1723. O Código Civil a reconhece quando oriunda da relação existente entre aqueles que possuem casamento anterior não dissolvido formalmente, o que se chama de separados de fato. Além disso, ela pode, assim como o casamento religioso, ser equiparada ao civil, desde que haja a correspondência das partes envolvidas, essa premissa da equiparidade é válida tanto para uniões estáveis de heterossexuais, quanto para os homossexuais. A esse respeito Dias (2016) corrobora:

Também a Carta Magna emprestou juridicidade ao relacionamento existente fora do casamento, chamando de entidade familiar a união estável entre um homem e uma mulher. Tal era o conservadorismo dos juízes, que difícil foi fazer sua inserção no âmbito do Direito das Famílias. Somente nos anos de 1994 e 1996, é que surgiram duas leis (8.971 e 9.278) regulando a união estável como uma família. O Código Civil inseriu em seu bojo dita legislação que reconhecia como estável a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Segundo Venosa (2008, p. 37), deve estar clara a importância da convivência entre homem e mulher, de forma não passageira nem fugaz, em convívio, como se marido e esposa, pois são essas características que a diferem da

união de fato e fazem com que se assemelhe ao casamento. Conforme postula Martinez (2008, p .63):

Tirante a formalidade jurídica da celebração do matrimônio, além do cerimonial religioso e civil que costuma acompanhá-lo, em tudo o mais a união estável identifica-se com o casamento. Mas ela não é uma imitação, cópia ou arremedo da relação tida como oficial, tanto que se equipara ao casamento religioso. Na sua origem talvez não tenha sido assim, mas hoje em dia possui individualidade e personalidade jurídica.

Por vezes, diante de tantas separações de fato e judiciais dos outros, os apaixonados desejam experimentar a vida juntos e esperar certo tempo antes de se casarem. Daí, muitas uniões estáveis converterem-se em casamento. Certos sexólogos recomendam essa aproximação descompromissada até que os pares descubram se estão destinados à existência comum.

Dessa forma, pautando-nos na teoria proposta por Oliveira e Muniz (1990, p. 89), observamos que a dicotomia “família-matrimônio” não é mais o parâmetro seguido, já que a família e o casamento configuram situações diversas, as quais têm importância jurídica. Assim, torna-se indispensável a análise da união estável, que tem sua definição vinculada às entidades familiares exercidas por um casal, composto por duas pessoas de modo público e contínuo, similar ao matrimônio, na qual ambos convivem objetivando formar uma família verdadeira e duradoura. Todavia o imperativo categórico passa a ser o afeto.

2.3 E A EVOLUÇÃO CONTINUA: A TENTATIVA DE REGULAMENTAR AFETOS E A NECESSIDADE DE LEGITIMAÇÃO DOS PARES AFETIVOS

O ser humano tem a necessidade de criar laços e cultivar parcerias em comunidade. Conforme retratado neste trabalho, esse comportamento fora registrado ao longo da história da humanidade. E ainda que hoje existam leis para regulamentar as relações sociais, não há lei que seja capaz de regular os afetos, uma vez que eles são fruto da convivência e individualidade do ser humano. Porém, com as mudanças impostas na sociedade, tornou-se inevitável criar mecanismos

que assegurem direitos às pessoas envolvidas em relações homoafetivas. No entanto, mesmo essa inevitabilidade sendo latente, foi somente em 2006 que com a Lei nº. 11.340 (Lei Maria da Penha) gestou-se uma nova noção para o conceito de família no Art. 5º, II e § único: “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; independentemente de orientação sexual”.

Essa nova definição jurídica sobre a família confirma a ideia de que a família é o cerne natural e fundamental da sociedade e confere garantia constitucional, indicando que heterossexualidade não é condição para o casamento. A união homoafetiva foi legitimada a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, que interpretou o Código Civil à luz da Constituição Federal.

No dia 05 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, em julgamento conjunto da ADIn 1277 e da ADPF⁴ (ao julgar duas ações diretas de inconstitucionalidade), a união homoafetiva como entidade familiar. Essa decisão garantiu aos pares afetivos proteção jurídica, incluindo os casais com vínculo homoafetivo no cenário da união estável. Assim, foi assentida a proteção à dignidade humana, o direito ao desenvolvimento da individualidade, o tratamento igualitário e a liberdade sexual. Desse modo, essas conquistas significaram um avanço nas relações e na liberdade dos afetos, embora agora regidas pelo Estado, conforme Martinez (2008, p. 155):

Reconhecimento da união estável – A exemplo de como reconheceu o casamento civil e o casamento religioso como uniões acolhidas pelo Estado, ele também aceita a união estável. Se a norma age assim, o profissional do Direito e todas as pessoas devem respeitar essa instituição. Qualquer obrigação ou direito da família nascida do casamento vale para a família decorrente da união estável. E, como vem sendo exaustivamente afirmado, também para união homoafetiva.

⁴ No julgamento da ADIn 1277 e ADPF 132, o Ministro Ayres Britto mencionou a proteção concedida à família, [...] salta à evidência que a parte mais importante é a própria cabeça do art. 226, alusiva à instituição da família, pois somente ela – insista-se na observação – é que foi contemplada com a referida cláusula da especial proteção estatal. Mas família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heterossexuais ou por pessoas assumidamente homoafetivas. Logo, família como fato cultural e espiritual ao mesmo tempo (grifo original).

Consequentemente, à medida em que se modificam as relações e os valores que pautam as convivências sexuais, culturais, econômicas e sociais, alteram-se também as concepções do direito, no que concerne às atribuições do Estado enquanto responsável por assegurar a igualdade e a dignidade da pessoa humana de maneira total e irrestrita:

O que se quis dizer é que o Estado, melhor dizendo a lei, tem a obrigação de cuidar dessa união excepcional, impedindo-a de ficar à margem. Ele não pode interferir no planejamento familiar, mas está obrigado a proteger a união estável. Considerando-se o que dizem os três artigos iniciais da Carta Magna, tem também o dever de proteger os homossexuais e a união homoafetiva. (MARTINEZ .2008, p.155).

Doravante a Resolução nº 175,⁵ a união entre os pares afetivos e sua conversão em casamento civil foram asseguradas materialmente. O matrimônio foi democratizado e tornou-se possível também aos casais formados por pares afetivos. Ou seja, os casais do mesmo sexo puderam, a partir de então, comparecer a um cartório de registro de pessoas naturais e requisitar a habilitação para o casamento. Ademais é importante salientar a não obrigatoriedade do registro anterior de uma união estável para depois solicitar a conversão em casamento.

⁵ RESOLUÇÃO Nº 175, DE 14 DE MAIO DE 2013 Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato Normativo no 0002626-65.2013.2.00.0000, na 169ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2013; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo; CONSIDERANDO que as referidas decisões foram proferidas com eficácia vinculante à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário; CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.183.378/RS, decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo; CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça, prevista no art. 103-B, da Constituição Federal de 1988; RESOLVE: Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fonte: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf>. Acesso em 25 de Fevereiro de 2016.

Nota-se, com isso, que a sociedade está em constante evolução, logo, por servir aos interesses dela e ser feita nela e para ela o direito precisa acompanhar essas mudanças a fim de condicionar aos cidadãos uma vivência saudável, por meio de garantias e obrigações. Alicerçada nessa perspectiva e enquanto essência formadora da sociedade, a família não só vive as mutações sociais, como é palco de muitas delas, por isso, é preciso que haja convergência entre as comunidades formadoras da sociedade e as leis que organizam tais agrupamentos humanos. Diante dessa realidade, não se pode negligenciar que, além de unirem-se por meio do casamento, os pares afetivos têm o direito e devem ser reconhecidos como entidade familiar, pois como os valores mudaram, atualmente a família é pautada na construção e no cultivo do amor.

Consequentemente, levando-se em conta os princípios atuais do direito de família, sobretudo com relação a afetividade, estipular uma definição de casamento como, apenas, a união de um homem e uma mulher não lhe é obviamente algo admissível, porque a lei, como aponta Dias (2011), “não identifica sequer o sexo dos nubentes” (DIAS, 2011, p. 147):

O afeto é elemento essencial das relações interpessoais, sendo um aspecto do exercício do direito à intimidade garantido pela Constituição Federal. A afetividade não é indiferente ao Direito, pois é o que aproxima as pessoas, dando origem aos relacionamentos que geram as relações jurídicas, fazendo jus ao *status* de família. Imperioso reconhecer o surgimento de uma nova família, a chamada família “eudemonista”, doutrina que considera ser a felicidade individual ou coletiva o fundamento da conduta humana (DIAS, 2011, p. 68).

Assim, em meio a constantes modificações sociais, culturais, econômicas e históricas é que a conquista dos direitos homoafetivos caminha, contudo, ainda lentamente diante do fato de essas relações coexistirem com as “heteroafetivas” há muitos anos, em conformidade com o primeiro capítulo deste trabalho. Dado o exposto, reputar que a união estável deveria ser somente considerada quando proveniente de uniões heteroafetivas é uma incoerência constitucional, haja vista que fere, claramente, aos preceitos da Carta Magna a qual

prescinde da isonomia e da dignidade da pessoa humana como cláusula pétreas, ou seja, tal construção, ainda persistente nos dias de hoje, configura-se preconceito por orientação sexual, colocando os pares afetivos à margem das garantias constitucionais. Mesmo com a decisão do STF, essas conquistas ainda são restritas, pois exigem a quebra de muitos paradigmas, para isso faz-se necessária a reconstrução, com uma personificação, dos preceitos jurídicos, visto que apenas sob a ótica personalista ancorada nos princípios da igualdade e da dignidade humana será possível assegurar a todas as pessoas o real Estado de Direito.

3 AS TEORIAS DA ANÁLISE DO DISCURSO E A CONSTITUIÇÃO DOS DISCURSOS JURÍDICOS NO FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE

A noção defendida por Ducrot (1981, p. 9) prevê que o papel da linguagem vai muito além de revelar o pensamento, ela está à serviço da construção dos sentidos, visando promover uma orientação argumentativa ao enunciado, a fim de conduzir o interlocutor a determinadas direções ou conclusões. Logo, é possível depreender que a linguagem é instrumento da sociedade e na sociedade, pois ao mesmo tempo em que serve aos homens, ela constitui-se neles, com eles e para eles. Conforme a própria Koch (2002, p. 10) reitera: “(...) a linguagem passa a ser encarada como forma de ação, ação sobre o mundo, veiculadora de ideologia”.

Dessa forma, ao vincular-se às teorias da Análise do discurso com as formatações jurídicas e as abrangências das leis, notamos que as definições de discurso, condições de produção, interdiscursividade, formação discursiva, formação ideológica e ideologia são indispensáveis. Elas descrevem a intrínseca relação entre o ser humano e a suas diferentes formas de comunicar-se, de acordo com as perspectivas históricas e sociais.

As leis são criadas pela humanidade e a serviço dela, no entanto conforme postula Charaudeau (2010, p.131): “Não há captura da realidade empírica que não passe pelo filtro de um ponto de vista particular, o qual constrói um objeto articular que é dado como fragmento do real”. Logo, pode-se dizer que, ainda que se objetive uma constituição legislativa com a finalidade de assegurar igualdade quanto à garantia de direitos, essa sempre exercerá o cumprimento de um “poder” de uns sobre outros.

Embora pregue-se no discurso jurídico a vida em sociedade de forma igualitária e, por isso a necessidade de leis, bem como a proteção do Estado, essa premissa não é seguida muito à risca. As leis existem, no entanto, elas correspondem apenas ao fragmento do real, pois não atendem todas as situações e condições que carecem de proteção. Isso ocorre porque os legisladores e juristas são seres humanos e, como tal, sujeitos assujeitados, ou seja, perpassados por

valores e ideologias que insistem em conduzi-los a considerar tradições morais, políticas, culturais e religiosas, em detrimento daquilo que seria o bem social e coletivo.

Partindo dessa premissa, na qual observa-se características extralinguísticas, pode-se pautar na definição de significação estudada por Michel Pêcheux, em que ele define a construção de sentidos como sistematicamente apreendida por não ser da ordem da língua, e sim do discurso e, conseqüentemente, do sujeito. Por isso sofre alterações conforme as posições nas quais se encontram os sujeitos que as enunciam.

Assim, é possível asseverar que se torna impossível analisar as construções enunciativas⁶ propostas, no caso, referentes à união homoafetiva, observando o discurso independentemente das instituições as quais ele serve, ou ainda sem compreender os conceitos da Análise do Discurso acima referidos, porque como afirma Maingueneau (2008, p. 119):

(...) a passagem de um discurso para o outro é acompanhada de uma mudança na estrutura e no funcionamento dos grupos que gerem esses discursos. Não é o mesmo tipo de organizações que se desenham em um e em outro caso, nem se trata dos mesmos protagonistas.

Por isso, no âmbito do discurso, afirmamos, de acordo com Orlandi (2013), que o sentido não existe isolado, mas é determinado pelas “posições ideológicas” decorrentes do processo sócio-histórico, em que as palavras são projetadas. Haja vista que elas assumem diferentes significações a partir daqueles que as empregam e das situações em que são utilizadas “Elas ‘tiram’ seu sentido dessas posições, isto é, em relação às formações ideológicas nas quais essas posições se inscrevem” (ORLANDI, 2013, p. 43). Portanto, é certo que para

⁶ Para Charaudeau e Maingueneau (2004, p. 193) a enunciação “constitui o pivô da relação entre a língua e o mundo: por um lado permite representar fatos no enunciado, mas, por outro, constitui por si mesma um fato, um acontecimento único definido no tempo e no espaço”. A enunciação é definida pela sua singularidade de fala, tempo e espaço. Para Émile Benveniste o enunciado é “a colocação em funcionamento da língua por um ato individual de utilização”. O enunciado é, portanto, o produto da enunciação.

compreender o processo de significação faz-se então necessário estudar conceitos que corroborem para uma investigação não só da língua, mas de todas as materializações extralinguísticas, como a Análise do Discurso de orientação Francesa (AD), teoria a qual embasa este trabalho.

3.1 O DISCURSO ENQUANTO MANIFESTAÇÃO LINGUÍSTICA: CONSTRUÇÕES E RECONSTRUÇÕES DE SENTIDO

O discurso, a rigor, pode ser definido como a construção constante de significação e ressignificação das materialidades linguísticas, conforme postula Orlandi (2013, p. 21): “O discurso é o efeito de sentido entre locutores”. Isso posto, pode-se compreender que o discurso não deve ser configurado simplesmente como troca ou compartilhamento de informações, uma vez que ele é processo e percurso, como a mesma autora afirma: “São processos de identificação do sujeito, de argumentação, de subjetivação, de construção da realidade etc” (2013, p. 21). Assim, faz-se necessário compreender as diferentes definições de discurso, para entender a amplitude de sua abrangência nas construções sociais. Ademais, a fim de contemplar a funcionalidade dos discursos, é preciso assimilar a sua situacionalidade, ou seja, quando e de que forma ele se configura. Consoante discorrem Charadeau e Maingueneau:

[...] o lugar discursivo do acontecimento decorre mais de uma apresentação subjetiva do que de uma representação a priori: sua maneira de ser lhe é imanente, irreduzível, portanto, a toda situação histórica. [...] Estamos, nesse caso, o mais distante possível do que convém denominar o evento de comunicação, significado por um processo discursivo, portanto, sem significação própria, sem fenomenalidade, que se impõe ao sujeito, despossuindo-o de sua capacidade interpretativa. (CHARADEAU; MAINGUENEAU, 2004, p. 30).

Ainda, pensando na noção de discurso enquanto “lugar” em que a construção da realidade se materializa de acordo com Bakhtin (1997), discurso é um

lugar constituído a partir da polifonia, na qual múltiplas vozes se cruzam e são significadas e ressignificadas e entrelaçando-se produzem efeitos de sentido diversos, próprios dos enunciados discursivos. Logo, a partir das ideias Bakhtinianas, podemos dizer que o discurso trata da relação entre a linguagem e as situações em que ela se encontra. Situações essas sociais, econômicas, políticas e históricas, as quais, juntamente com a interação entre os interlocutores, produzem os efeitos de sentido. E a essa interação o estudioso chama de dialogismo, pois para ele o dialogismo atua como definição do discurso, uma vez que norteia os processos linguísticos, porque, embora seja compreendido por alguns pesquisadores como a relação entre locutor e locutário, o enunciado também é “palco” de muitas vozes anteriores ao momento da enunciação.

[...] o enunciado está repleto dos ecos e lembranças de outros enunciados, aos quais está vinculado no interior de uma esfera comum da comunicação verbal (...) e deve ser considerado acima de tudo como uma resposta a enunciados anteriores dentro de uma dada esfera (...): refuta-os, confirma-os, completa-os, baseia-se neles, supõe-nos conhecidos e, de um modo ou de outro, conta com eles (BAKHTIN, 1997, p. 316).

Segundo Bakhtin (1997) não se deve levar em conta aspectos subjetivos dessa interação, uma vez que o sujeito não será analisado a partir de sua individualidade, mas enquanto ser social, histórico e ideológico. Perspectiva confirmada pela definição *pecheutiana* de discurso, na qual ele prevê: “discurso é o efeito de sentidos entre os pontos A e B” (PÊCHEUX, 1997, p. 82). Isto é, o discurso constrói-se no percurso, durante a interação entre aquele que profere e quem recebe, considerando-se, assim, tanto os aspectos previstos para o discurso quanto aquilo que pode ser apreendido a partir dele.

Assim, discurso para Pêcheux (1988) deve ser conceituado como efeito de sentido proveniente da interação entre interlocutor e locutor. Ou seja, a teoria *pecheutiana* acredita que trabalhar com discurso é o mesmo que estudar as significações e as ressignificações produzidas nas e pelas interações, e, a partir dos acontecimentos, esses pautados na correspondência entre o imaginário e o real, que

permitem a interpretação de mais de um sentido possível. Assim sendo, Pêcheux (2002, p. 56) define a perspectiva discursiva a partir da visão de que “todo discurso marca a possibilidade de uma desestruturação-reestruturação das redes e trajetos”.

Para além da definição *pecheutiana*, há ainda as considerações de Foucault, que reitera a função social de discurso ao descrevê-lo como sendo:

Um conjunto de regras anônimas, históricas sempre determinadas no tempo espaço, que definiram em uma dada época, e para uma área social, econômica, geográfica, ou linguística dada, as condições de exercício da função enunciativa (FOUCAULT, 1960, p. 43).

O mesmo autor ainda define que os discursos são feitos de signos e representam signos linguísticos, porém ele enfatiza que o papel do discurso é muito maior do que “designar coisas”, por isso não é possível resumi-lo como inerente apenas à língua ou à fala, uma vez que ele tem uma abrangência muito mais complexa “É esse mais que é preciso fazer aparecer e que é preciso descrever” (FOUCAULT, 1960, p. 56).

Desse modo, é imprescindível deixar claro que o discurso não pode ser definido somente como uma mera sequência de vocábulos, tendo em vista que manifesta, por meio de palavras, valores, pensamentos e ideias, não só de um “sujeito”, mas de instituições sociais e suas interações na e pela história. Logo, o discurso carece de ser entendido e estudado enquanto processo linguístico e como uma prática a qual vincula diversas formas de linguagem com “outras práticas” no âmbito da constituição social. Por isso, observa-se que o discurso como prática caracteriza as situações de fala ou escritas delineadas por meio das materializações linguísticas e extralinguísticas.

Logo, percebemos que os conceitos acima descritos levam em consideração tanto a construção quanto a modificação de discursos pré-existentes, bem como analisam as aplicações e implicações destes, nas instituições sociais e pelas relações, uma vez que são elas que determinam os valores e comportamentos que regem a sociedade e uma época. Ainda a esse respeito, há de se levar em

conta que são essas mesmas organizações as responsáveis por internalizar as regras de controle as quais consolidam as leis gerais, ao serem disseminadas como alegóricas e inerentes à sociedade.

Então, baseando-nos no que propõe Foucault (2003, p. 9), temos que “o discurso é o conjunto regular de fatos linguísticos em determinado nível, e polêmicos e estratégicos em outro”. Consequentemente, é possível inferir que sobre a perspectiva *foucautiana* os discursos são atmosferas legitimadoras de poder na sociedade.

Já na visão de Dominique Maingueneau (1998), discurso é uma maneira de aquisição e apreensão da linguagem, de maneira inequívoca e não arbitrária, mas como interação dos sujeitos sociais inscritos em determinadas condições de produção (histórica, social, econômica e política). Daí a convergência com os estudos de Michel Foucault, que defendem o discurso como objeto de obtenção e manutenção do poder, “supõe-se, assim, que tudo que o discurso formula já se encontra articulado nesse meio-silêncio que lhe é prévio [...]” (FOUCAULT, 2004a, p. 28).

O discurso é um processo, assim também não está restrito apenas às relações de poder, uma vez que, na concepção de Foucault (2004a), ele é um conjunto de práticas, manifestas por meio do e no enunciado. E esse enunciado tem como essência a regularidade, assim os discursos são definidos como conjuntos de enunciados (processo/procedimento e final), visto que, como destaca Foucault (2004b, p. 10), o discurso “não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar”.

Ainda a respeito das relações discursivas, Dominique Lecourt (1980), acerca dos estudos *foucaultianos*, afirma que as construções e similitudes discursivas não são intrínsecas ao discurso em si, elas não são conexões ajustadas a conceitos, sintagmas ou expressões, postos ou pressupostos. No entanto, são formulações externas, ou seja, ao mesmo tempo que não exercem uma determinação sobre a formulação dos discursos, também não podem ser dissociadas delas; “elo contrário, elas determinam o feixe de relações que o discurso

deve efetuar para poder discorrer sobre certos objetos, para poder trabalhar, nomear, analisar, classificar, explicar, etc.” (LE COURT, 1980, p. 91).

Além disso, há algumas considerações necessárias para se estudar discurso e categorizá-lo, conforme consideram, no Dicionário de Análise do discurso, Charadeau e Maingueneau (2004):

1. ***O discurso supõe uma organização tranfrástica:*** (...) Como unidades tranfrásticas, os discursos estão submetidos a regras de organização em vigor em uma comunidade determinada. (p.170)
2. ***O discurso é orientado:*** Ele é ‘orientado’ não somente porque é concebido em função do propósito do locutor, mas também porque ele se desenvolve no tempo. O discurso se constrói, com efeito, em função de um fim, considera-se que vai chegar a alguma parte. (p.170)
3. ***O discurso é uma forma de ação:*** (...) Em um nível superior, esses atos elementares integram-se, por sua vez, em atividades linguageiras de um gênero determinado (um panfleto, uma consulta médica, um jornal televisionado...), e estas, por sua vez em relação com atividades não verbais. (p.170)
4. ***O discurso é interativo:*** A manifestação mais evidente desta interatividade é a conversação, na qual os dois locutores coordenam suas enunciações, enunciam em função da atitude do outro e percebem imediatamente o efeito que suas palavras têm sobre o outro. Mas nem todo discurso deriva da conversação; além do caso dos enunciados escritos, existem numerosas formas de oralidade que parecem muito pouco “interativas”: é o caso, por exemplo, de um conferencista, de um locutor de rádio etc. (p.171)
5. ***O discurso é contextualizado:*** O discurso não intervém em um contexto, como se o contexto não passasse de uma moldura, um cenário; de fato, não existe discurso que não seja contextualizado: não se pode, de fato, atribuir um sentido a um enunciado fora de contexto. Além disso, o discurso contribui para definir seu contexto e pode modificá-la durante a enunciação. (p.171)
6. ***O discurso é assumido:*** O discurso não é discurso a não ser que esteja relacionado a uma instância que, aos mesmo tempo, se põe como fonte dos pontos de referência pessoais, temporais, espaciais, e indica qual *atitude* adota em relação àquilo que diz e a seu interlocutor (processo de modalização). (p.171)
7. ***O discurso é regido por normas:*** Como todo comportamento social, ele é submetido a normas sociais muito gerais; por outro lado, como mostra a problemática das leis do discurso, a atividade é regida por normas específicas. (p.171)

Em vista de todas essas afirmações, é possível definir que discurso é um emaranhado de significações oriundo de uma rede de enunciados e relações

de percursos e processos que sugerem os constantes movimentos atravessados pela sociedade ao longo da história.

3.1.1 O Discurso e suas Relações Internas e Externas: a interdiscursividade

As relações de interdiscursividade configuram-se a partir da análise das formações discursivas, enquanto situação que denota a existência discursiva, assim as formações discursivas só se definem, constituem-se e se mantêm por meio dos interdiscursos, propiciando que eles sejam reconstruídos, recriados e modificados a partir da memória a fim de produzir outros efeitos de sentido.

Assim, nota-se que a memória tem intrínseca relação com o discurso, conforme propõe Orlandi (2013, p. 31):

(...) nessa perspectiva, ela é tratada como interdiscurso. Este é definido como aquilo que fala antes, em outro lugar, independentemente. Ou seja, é o que chamamos memória discursiva: o saber discursivo que torna possível todo dizer e que retorna sob forma do pré-construído, o já-dito que está na base do dizível, sustentando cada tomada de palavra. O interdiscurso disponibiliza dizeres que afetam o modo como o sujeito significa em uma situação discursiva dada.

Dessa forma, pode-se afirmar que o interdiscurso se trata da memória discursiva presente nas retomadas de algo que já fora proferido em outro momento, essas podem ocorrer de maneira consciente ou inconsciente, uma vez que um discurso só é possível a partir de outros já existentes. Conforme defende Michel Pêcheux (1997, p. 314), “a noção de interdiscurso é introduzida para designar o exterior específico de uma formação discursiva”, ou seja, o interdiscurso traz à tona a polifonia que existe nas constituições discursivas, uma vez que um discurso materializa múltiplas vozes.

Também, Pêcheux (*apud* MALDIDIER, 2003, p. 53) considera a noção de interdiscurso como sendo a “intrincação com o complexo das formações ideológicas que fornece a cada sujeito sua realidade, enquanto sistema de evidências e de significações percebidas-aceitas-sofridas”. Isso quer dizer que o autor considera o interdiscurso como uma teia de associações construídas a partir das ideologias vigentes em uma sociedade as quais estabelecem valores que regem as relações sociais e (re)significam os efeitos de sentido no espaço e no tempo, por meio dos sujeitos “impondo-dissimulando seu assujeitamento sob a aparência da autonomia”.

Ademais, Pêcheux ainda define interdiscurso como as formas discursivas constituídas de dois elementos distintos: um pré-construído (já dito) e um construído no processo para manutenção (dito). Essas duas composições, quando utilizadas pelo e nos sujeitos, produzem sentidos diversos, logo é possível perceber que é no interdiscurso que se configura a essência discursiva atemporal (presente, passado e futuro) dos enunciados. Assim, o interdiscurso pode ser estudado como palco das interpelações ideológicas no qual ocorre a junção dos elementos discursivos ou “pré-construídos”, por meio da memória e a imaterialidade dos saberes, as formulações imaginárias a fim de mobilizar estratégias que componham enunciados que virão a fixar-se como discursos.

Sobre esse conceito e o estudo da interdiscursividade, Maingueneau (2005) enfatiza que não é possível estudar os discursos de maneira isolada, logo a ausência ou a presença de interdiscursividade também produz efeitos de sentido. Desse modo, ao analisarmos um discurso, ocorre, obrigatoriamente, a associação entre ele e outros discursos que o precederam, assim os enunciados e as composições discursivas assumem diferentes sentidos à medida que mais discursos perpassam esses pré-construídos.

Em contrapartida, para a autora Eni Orlandi (1996, p. 139), o interdiscurso deve ser estudado como “a memória do dizer, o saber discursivo, a filiação de sentidos”. Ou seja, o interdiscurso é o mesmo que a memória do dizer, a configuração histórica daquilo que já foi dito, porém reconstruído e ressignificado

como um enunciado ainda não dito, exercendo, assim, a função de instrumento por meio do qual as formulações ou reformulações discursivas ocorrem.

O interdiscurso é todo conjunto de formulações feitas e já esquecidas que determinam o que dizemos. Para que minhas palavras tenham sentido é preciso que elas já façam sentido. E isto é efeito do interdiscurso: é preciso que o que foi dito por um sujeito específico, em um momento particular se apague na memória para que, passando para o “anonimato”, possa fazer sentido em “minhas” palavras (ORLANDI, 2007, p. 33-34).

Logo, só é possível estudar as construções interdiscursivas a partir da memória, conforme a própria autora reitera ao defender que aquilo que já fora dito ampara novos dizeres e propicia novas significações. Por isso, torna-se indispensável entender as relações entre os sujeitos e as ideologias que o perpassam para compreender o seu discurso.

Portanto, segundo a autora, um discurso decorre da associação entre discursos, assim só é possível construir um discurso por meio da interdiscursividade. Por isso, a formação discursiva só se constrói e se reconstrói na interdiscursividade que se configura como o “conjunto de dizeres já ditos e esquecidos que determinam o que dizemos, sustentando a possibilidade mesma do dizer” (ORLANDI, 2001, p. 59). Isso significa que discursos construídos em outros períodos, em outras condições de produção, ainda podem configurar discursos produzidos na atualidade.

Paralelamente, é também o interdiscurso, a historicidade, que determina aquilo que, da situação, das condições de produção, é relevante para a discursividade. Pelo funcionamento do interdiscurso, suprimem-se, por assim dizer, a exterioridade como tal para inscrevê-la no interior da textualidade. Isso faz com que, pensando-se a relação da historicidade (do discurso) e a história (tal como se dá no mundo), é o interdiscurso que especifica, como diz M.Pêcheux (1983), as condições nas quais um acontecimento histórico (elemento histórico descontínuo e exterior) é suscetível de vir a inscrever-se na continuidade interna, no espaço potencial de coerência próprio a uma memória (ORLANDI, 2013, p. 33).

Somando-se às ideias supracitadas, é possível perceber que o interdiscurso se trata da compreensão do conjunto de formulações a partir dos já-ditos, esquecidos ou não, os quais orientam e permeiam o que dizemos. Consoante a essas informações, Charadeau e Maingueneau (2004, p. 172) asseveram a respeito da interdiscursividade que:

O discurso é assumido em um interdiscurso. O discurso não adquire sentido a não ser no interior de um universo de outros discursos, através do qual ele deve abrir um caminho. Para interpretar o menor enunciado, é preciso colocá-lo em relação com todos os tipos de outros, que se comentam, parodiam, citam... Cada gênero de discurso tem sua maneira de gerar multiplicidades das relações interdiscursivas (...).

Portanto, pode-se observar que, independentemente do estudioso em questão, para a AD, o conceito de interdiscurso está intrínseco à noção de discurso, pois os discursos estão constantemente se intercruzando e produzindo efeitos de sentido diversos, na história e por meio dela, porque todo discurso é dotado de significados quando analisados a partir de outros já cristalizados na sociedade e que são retomados pelos interdiscursos.

3.2 AS CONDIÇÕES DE PRODUÇÃO E A CONSTRUÇÃO DOS SIGNIFICADOS

A Análise do Discurso trabalha com a formulação e a produção dos sentidos a partir de dados históricos e dos sujeitos sociais perpassados por valores e ideologias que são manifestados na enunciação conforme discorre Gregolin (1995, p. 13):

[...] empreender a análise do discurso significa tentar entender e explicar como se constrói o sentido de um texto e como esse texto se articula com a história e a sociedade que o produziu. O discurso é um objeto, ao mesmo tempo, lingüístico e histórico; entendê-lo requer a análise desses dois elementos simultaneamente.

As condições de produção (CPs) nada mais são do que os contextos sócio-histórico e ideológico, elas são as responsáveis por abranger os sujeitos e as situações em que se encontra um discurso. Assim, conforme Orlandi (2013, p. 40), “As condições de produção implicam o que é material (a língua sujeita a equívoco e a historicidade), o que é institucional (a formação social, em sua ordem) e o mecanismo imaginário”.

Ainda a esse respeito, Ferreira (2001, p. 13) afirma que as condições de produção contemplam os aspectos exteriores à língua e mantêm uma relação intrínseca com as forças no interior do discurso, para, então, produzir diferentes efeitos de sentido, conforme assevera Orlandi:

Podemos considerar as condições de produção em sentido estrito e temos as circunstâncias da enunciação: é o contexto imediato. E as consideramos em sentido amplo, as condições de produção incluem o contexto sócio-histórico, ideológico [...] A memória, por sua vez, tem suas características, quando pensada em relação ao discurso. E, nessa perspectiva ela é tratada como interdiscurso (ORLANDI, 2005, p. 30-31).

Seguindo essas ideias, faz-se necessário diferenciar as Condições de Produção e a compreensão, a interpretação e a inteligibilidade, uma vez que para a Análise do discurso um enunciado possui significação desde seu cerne e deve ser estudado como objeto simbólico que constrói sentidos com sujeitos e para os sujeitos, na sociedade e para a sociedade, assim:

A inteligibilidade refere o sentido à língua: “ele disse isso” é inteligível. Basta se saber português para que esse enunciado seja inteligível; no entanto não é interpretável pois não se sabe quem é ele e o que ele disse. A interpretação é o sentido pensando-se o contexto (as outras frases do texto) e o contexto imediato. [...] No entanto, a compreensão é muito mais do que isso. Compreender é saber como um objeto simbólico (enunciado, texto, pintura, música etc) produz sentidos. É saber como as interpretações funcionam. Quando se interpreta já se está preso em um sentido. A compreensão procura a explicitação dos processos de significação presentes no texto e permite que se possam “escutar” outros sentidos que ali estão, compreendendo como eles se constituem. (ORLANDI, 2005, p. 26).

Em contrapartida, Pêcheux (1997) entende que o movimento dos discursos e as condições sobre as quais eles se materializam ocorre exatamente durante o percurso, pois é nesse instante, em meio aos silenciamentos, os ditos e os já-ditos, que a língua possibilita os equívocos, os atravessamentos ideológicos e, principalmente, a construção de sentidos. Assim, esse mesmo autor defende uma perspectiva discursiva a qual prevê não a representação dos “sujeitos” do discurso enquanto seres individuais, mas considera-os enquanto instituições ou alegorias que ocupam lugares sociais os quais compõem uma formação social. Desse modo, é por meio dessa posição social que são estabelecidos os papéis de locutor e alocutário, que os enunciadores denominam a si mesmos ou aos outros, formulando assim uma espécie de “contrato” de interação, os quais assegurem as seguintes premissas:

Para se produzir um texto em qualquer modalidade é preciso que: a) se tenha o que dizer; b) se tenha uma razão para dizer o que se tem a dizer; c) se tenha para quem dizer; d) o locutor se constitua como tal, enquanto sujeito que diz o que diz para quem diz (ou, na imagem wittgensteiniana, seja um jogador no jogo) (GERALDI, 1995, p. 137).

As condições de produção devem ser consideradas conforme as construções de sentido vigentes em determinadas situações de constituição dos discursos, assim as relações históricas, morais, políticas, econômicas e sociais constituem os paradigmas formuladores das condições de produção. A essa composição Pêcheux (1969) denomina “jogo de imagens de um discurso” e refere-se às imagens que o sujeito cria, ao enunciar, e antes mesmo de explicitar seu discurso. Essa “imagem” é considerada a partir do lugar social que o locutor ocupa e do lugar que ocupa seu interlocutor.

Levando em conta o homem e sua história, considera os processos e as condições de produção da linguagem, pela análise da relação estabelecida pela língua com os sujeitos que a falam e as situações em que se produz o dizer. Desse modo, para encontrar as regularidades da linguagem em sua produção, o analista de discurso relaciona a linguagem à sua exterioridade (ORLANDI, 2012, p. 16).

Analogamente, nota-se que as condições de produção têm suas classificações intrinsecamente relacionadas à construção do sentido que pode ser dada pela antecipação e relação de forças que compõem um enunciado, tendo em vista que:

[...] não há discurso que não se relacione com outros. Em outras palavras, os sentidos resultam de relações: um discurso aponta para outros que o sustentam, assim como para dizeres futuros. Todo discurso é visto como um estado de um processo discursivo mais amplo, contínuo. Não há, desse modo, começo absoluto nem ponto final para o discurso. Um dizer tem relação com outros dizeres realizados, imaginados ou possíveis (ORLANDI, 2005, p. 39).

Voltando às colocações de Foucault (1995) a respeito da CPs, podemos dizer que elas se encarregam de definir um lugar institucional, o qual determina, numa dada conjuntura sócio-histórica, o que pode e deve ser dito. Além disso, o sujeito, também se constitui como lugar enunciativo, por isso regula os enunciados a fim atender à estrutura de um gênero específico. Essa ideia é confirmada por Maingueneau (1989, p. 35), o qual argumenta que “cada gênero presume um contrato específico pelo ritual que define” e “o discurso constitui-se em signo de alguma coisa, para alguém, em um contexto de signos e de experiências”.

Ainda com relação às CPs, Charadeau e Maingueneau (2004, p. 114) afirmam que:

A noção de condição de produção do discurso substituiu a noção muito vaga de “circunstâncias” nas quais um discurso é produzido, para explicitar que se trata de estudar nesse contexto o que condiciona o discurso. Trata-se, portanto, de uma noção que separa o enunciado considerado do ponto de vista da pragmática (como o uso da língua) do enunciado considerado do ponto de vista da análise do discurso.

Ademais, os mesmos autores ainda postulam que as condições de produção têm um papel imprescindível na construção dos sentidos que comportam

tanto os intertextos, quanto os interdiscursos, uma vez que propicia aos enunciados uma “regularidade”:

Além do seu emprego na linha dos trabalhos de Pêcheux e de sua redefinição por Courtine (1981: 19-25), essa noção terminou por adquirir um sentido geral, assimilando-se algumas vezes ao contexto, termo também ambíguo, entendido como o conjunto dos dados não-linguísticos que organizam um ato de enunciação. Evidentemente, isso representa um problema, pois, nesse conjunto de dados, há os que decorrem apenas da situação de comunicação e outros, de um saber pré-construído que circula no interdiscurso e sobredetermina o sujeito falante. Dito de outra forma, algumas dessas condições são de ordem situacional e outras de ordem do conteúdo discursivo. É certo que um sujeito falante é sempre parcialmente sobredeterminado pelos saberes, crenças e valores que circulam no grupo social ao qual pertence ou ao qual se refere, mas ele é igualmente sobredeterminado pelos dispositivos de comunicação nos quais se insere para falar e que impõem certos lugares, certos papéis e comportamentos (CHARADEAU; MAINGUENEAU, 2004, p. 115).

Assim, nota-se que as condições de produção devem ser compreendidas como uma categoria mais ampla do que o contexto, uma vez que para a Análise do Discurso ela contempla não a situacionalidade de um enunciado, mas também o conteúdo dele e as ideologias de seu locutor e interlocutor.

3.3 O SUJEITO PARA A AD

A análise do discurso não considera o sujeito em sua individualidade, enquanto ser, ela trabalha com um sujeito segmentado, que conforme mencionado acima divide-se entre os vários lugares sociais que pode e ocupa simultaneamente. Esses lugares são previamente determinados por condições de produção específicas e suas respectivas formações discursivas. Por conseguinte, a AD não analisa as intencionalidades e as vontades de um sujeito específico, único, nem apenas uma alienação total de um sujeito. Logo, para essa teoria o sujeito deve ser tratado como alguém que se inscreve pela formação

discursiva e na formação discursiva, pois, nessa perspectiva, também atua como produtor de sentido. Para tanto, há que se considerar o sujeito em duas vertentes: a primeira seria o sujeito do inconsciente, cuja busca incessante pela completude e pelas volúpias são os objetivos, e a segunda seria o sujeito da ideologia, que é objeto histórico de suas vivências e experiências. Porém o mais importante é a percepção de que ambos são constituídos por meio da linguagem e nela se configuram.

O sujeito, diríamos, está para o discurso assim como o autor está para o texto. Se a relação do sujeito com o texto é a da dispersão, no entanto a autoria implica em disciplina, organização, unidade. [...] Assim como definimos o discurso como efeito de sentido entre locutores e consideramos, na sua contrapartida, o texto, como sendo uma unidade que podemos, empiricamente, representar como tendo começo, meio e fim, uma superfície lingüística fechada nela mesma, assim também consideramos o sujeito como resultando da interpelação do indivíduo pela ideologia, mas o autor, no entanto, é representação de unidade e delimita-se na prática social como uma função específica do sujeito. (ORLANDI, 2005, p. 73).

Conforme observa Ferreira (2001), o sujeito é produto da sua interação entre a historicidade e a língua, uma vez que ele não age livremente, nem por instinto, nem se constrói a partir da exterioridade somente. Entende-se, dessa forma, que o sujeito é formado na sua interação com o outro, a partir dos ditos e não ditos, porém sem nunca ser considerado como gênese do discurso, tampouco como fonte unívoca criadora de sentido. A autora ainda acrescenta: "(...) Ele estabelece uma relação ativa no interior de uma dada FD; assim como é determinado ele também afeta e determina em sua prática discursiva" (FERREIRA, 2001, p. 23).

Sobre essa perspectiva, convém ressaltar também que como o sujeito não é a origem essencial das construções de sentido, até que seus discursos sejam materializados, ele é perpassado por muitas vozes de outros sujeitos de condições de produção diferentes, por isso um sujeito é sempre resultado da relação com outros e da interação da polifonia, por meio de outras vozes e de caráter social, histórico e ideológico. Logo, é impossível tratar de um sujeito homogêneo, uma vez que ele é constantemente atravessado.

Dessa forma, o sujeito para os analistas do discurso é constituído na ideologia e pela historicidade, uma vez que pertence a um determinado tempo e espaço. Por isso, um sujeito, ao comunicar, transmite um discurso que é produto de sua interação com outros sujeitos e outros discursos.

Isso posto, é perceptível que a definição de sujeito para a AD seja abordada como uma “posição-sujeito”, pois segundo essa teoria os indivíduos são interpelados em sujeitos por meio da ideologia, que os torna sujeitos assujeitados. Há também a forma-sujeito a qual é denominada sujeito universal e existe a partir de uma formação discursiva dada, conforme assevera Ferreira (2001):

Uma posição-sujeito não é uma realidade física, mas um objeto imaginário, representando no processo discursivo os lugares ocupados pelos sujeitos na estrutura de uma formação social. Deste modo, não há um sujeito único mas diversas posições-sujeito, as quais estão relacionadas com determinadas formações discursivas e ideológicas. (FERREIRA, 2001, p. 21).

Além disso, Brandão (2012) enfatiza que o sujeito da Análise do Discurso não é um sujeito absoluto que sofre ou pratica uma ação, conforme defendem os gramáticos, o sujeito da AD é obrigatoriamente constituído histórica e socialmente:

[...] um sujeito situado no contexto sócio-histórico de uma comunidade, num tempo e espaço concretos. É um sujeito interpelado pela ideologia, sua fala reflete os valores, as crenças de um grupo social. Não é único, mas divide o espaço de seu discurso com o outro, na medida em que, na atividade enunciativa, orienta planeja, ajusta sua fala tendo em vista um interlocutor real, e também porque dialoga com a fala de outros sujeitos, de outros momentos históricos, em um nível interdiscursivo (BRANDÃO, 2012, p. 26).

Assim, o sujeito só existe historicamente uma vez que ele é totalmente marcado pela historicidade. Trata-se de um sujeito ideológico, isso

significa que ele é o responsável por nutrir ou destruir instituições de poder. Além disso, não é unívoco, já que fragmenta o espaço do seu discurso com o outros dizeres, porque à medida que conduz, arquiteta, corrige, produz e reproduz seus dizeres, prevendo um destinatário, acaba reproduzindo, mesmo que de forma inconsciente, outros discursos e, por conseguinte, outras vozes. Uma vez que o sujeito do discursivo é considerado na relação com a alteridade, ou seja, com o outro. Logo, a identidade desse sujeito se constitui a partir de sua interação e troca com outros sujeitos, e aquilo que eles se assemelham, concordam ou divergem, por exemplo um torcedor de um determinado time, ao defender sua preferência, automaticamente, nega a torcida por todos os outros. Assim, é a partir daquilo que o sujeito não é que ele compreende quem ele é.

Essa dualidade do sujeito, que ao mesmo tempo que influencia as formações discursivas é formulado a partir delas, é confirmada por Charaudeau e Maingueneau (2004, p. 458):

Para Charaudeau, no quadro de uma problemática da alteridade, o sujeito do discurso é, ao mesmo tempo, sobredeterminado - mas somente em partes - pelos condicionamentos de ordens diversas, e livre para operar suas escolhas no momento de focalizar seu discurso. Ele é, ao mesmo tempo, coagido pelos dados da situação de comunicação (contrato) que o conduzem a se comportar discursivamente de uma certa maneira, e livre de se *indivduar*, o que o leva a usar estratégias.

Portanto, para a Análise do Discurso o sujeito possui muitas definições, porque é considerado conforme as posições que ocupa, as ideologias que o interpelam e as escolhas conscientes e inconscientes que faz ou é conduzido a fazer.

3.4 A IDEOLOGIA E AS FORMAÇÕES IDEOLÓGICAS

Conforme postula Orlandi (2013, p. 45), “não há sentido sem interpretação” e esta atesta a presença de ideologia, uma vez que é a ideologia que conduz o homem a buscar sinais entre sua imaginação e suas condições reais de existência. Além disso, a mesma autora afirma que “não há discurso sem sujeito. E não há sujeito sem ideologia”. Assim, ao se estudar a interpretação, automaticamente se trabalha com a ideologia, uma vez que o indivíduo é interpelado em sujeito pela ideologia, daí a importância de se definir seu conceito.

Para pensadores como Marx e Engels (2009, p. 14) a noção de ideologia é traduzida “como a separação que se faz entre a produção das ideias e as condições sociais e históricas em que são produzidas”. Esses autores ainda classificam a ideologia como a constituição “aparente” da existência, pois mascara a realidade a partir das ideias para chegar ao palpável ou efetivo, assim como postula Chauí (1980), ao tratar da ideologia como um “instrumento de dominação” entre classes por meio do qual uma classe dominante sobrepõe-se e propaga suas ideias, fazendo com que essas sejam convencionadas como “as ideias de todos”. A autora também aponta que a ideologia se compõe de forma sistêmica e lógica, pautando-se em ideias e valores, de padrões e regras de conduta que estabelecem como a sociedade deve agir, pensar, analisar, comportar-se estabelecer juízos de valor, exatamente conforme propõe Althusser em *Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado* (1985):

Porque, por um lado, acredito poder sustentar que as ideologias têm uma história sua (embora seja ela, em última instância, determinada pela luta de classes); e por outro lado, acredito poder sustentar ao mesmo tempo em que a ideologia em geral não tem história, não em um sentido negativo (o de que sua história está fora dela), mas num sentido totalmente positivo. (ALTHUSSER, 1985, p. 84).

Ainda consoante aos estudos *althusserianos*, é possível afirmar que, a fim de manter essa dominação, a classe dominante constrói práticas de

propagação ou de recriação das condições materiais, ideológicas e políticas de exploração.

Toda ideologia interpela os indivíduos concretos enquanto sujeitos concretos, através do funcionamento da categoria de sujeito [...] Sugerimos então que a ideologia “age” ou “funciona” de tal forma que ela “recruta” sujeitos dentre os indivíduos em sujeitos (ela os transforma a todos) através desta operação muito precisa que chamamos interpelação. [...] A experiência mostra que as práticas de interpelação em telecomunicações são tais, que elas jamais deixam de atingir seu homem: apelo verbal, ou um assobio, o interpelado sempre se reconhece na interpelação (ALTHUSSER, 1985, p. 96-97).

Desse modo, tem início o papel do Estado que, por meio de Aparelhos Repressores – ARE – (o governo, a administração, o Exército, a polícia, os tribunais, as prisões etc.) e dos Aparelhos Ideológicos - AIE – (instituições como: a religião, a escola, a família, o direito, a política, o sindicato, a cultura, a informação), intervém, ou pela repressão ou pela ideologia, tentando forçar a classe dominada a submeter-se às relações e condições de exploração. Para justificar como operam esses mecanismos, Pêcheux (1995) discorre sobre a pluralidade dos AIE e como eles contribuem para que uma ideologia além de ser perpetuada consiga ser mantida:

Naquilo que concerne à ideologia, corresponde ao fato de que os aparelhos ideológicos do estado são, por sua própria natureza plurais: eles não formam um bloco ou uma lista homogênea, mas existem dentro de relações de contradição-desigualdade-subordinação tais que suas propriedades regionais (sua especialização... nos domínios da religião, do conhecimento, da moral, do direito, da política, etc.) contribuem desigualmente para o desenvolvimento da luta ideológica entre as duas classes antagonistas, intervindo desigualmente na reprodução ou na transformação das condições de produção. (PÊCHEUX, 1995, p. 78).

Nesse sentido, pode-se considerar o conceito de significação estudado por Michel Pêcheux em que ele define a construção de sentidos como

sistematicamente apreendida por não ser da ordem da língua, e sim do discurso e, conseqüentemente, do sujeito. Logo, passa por alterações conforme as posições nas quais se encontram os sujeitos que as enunciam.

Dessa forma, é possível asseverar que torna-se impossível analisar as construções enunciativas propostas, no caso, referentes à união homoafetiva, observando o discurso, independentemente das instituições as quais ele serve, ou ainda sem compreender conceitos como ideologia, formação discursiva, enunciação e condições de produção, pois para Maingueneau (2008, p.119):

[...] a passagem de um discurso para o outro é acompanhada de uma mudança na estrutura e no funcionamento dos grupos que gerem esses discursos. Não é o mesmo tipo de organizações que se desenham em um e em outro caso, nem se trata dos mesmos protagonistas.

Portanto, de acordo com aquilo que defende Althusser, em seus estudos iniciais nos idos de 1970, *Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado*, a ideologia refere-se a um tipo de materialidade social específica, planejada junto da materialidade econômica, as quais ordenarão o percurso das perspectivas ideológicas. Tais perspectivas, configuram-se enquanto condições de produção dessas materialidades, conduzindo os assujeitamentos (interpelação dos indivíduos em sujeitos), constituindo, assim, uma teia de poderes hierarquizada, a qual Althusser (1996, p. 105-40) dá o nome de “relações de classe”. E, ainda, sustenta que para assegurar os patamares e manter essas relações, as classes detentoras do poder valem-se dos “aparelhos ideológicos do Estado”, que são instituições responsáveis por assegurar essa hierarquização. Embora, em alguns períodos históricos e políticos ocorram lutas entre essas classes, no interior desses aparelhos, essas lutas correspondem a quebras de paradigmas e rupturas, que representam revoluções pautadas em relações de dominação, exploração, divergências, antagonismos ou alianças. Esse processo de transformação e de luta no interior dos aparelhos ideológicos é denominado de formação ideológica e trata-se da construção de um grupo de ações não centradas no sujeito nem na sociedade. Dessa forma, as formações ideológicas nada mais são do que:

[...] um conjunto complexo de atitudes e de representações que não são nem "individuais" nem "universais" mas se relacionam mais ou menos diretamente a posições de classe em conflito umas com as outras.

As formações ideológicas caracterizam-se por serem elementos capazes de intervir como uma força em confronto com outras na conjuntura ideológica de uma determinada formação social (PÊCHEUX; FUCHS, [1975] 1997, p. 166).

Percebe-se então que as formações ideológicas (FIs) são compostas pelas formações discursivas (FDs), logo as formações ideológicas, acumulam-se, de uma ou mais formações discursivas conectadas, uma vez que estas regem aquilo que pode e deve ser dito, por isso a importância das condições de produção. Por fim, o entendimento de concepções teóricas sobre conceitos como formação ideológica e formação discursiva embasa os estudos da AD, uma vez que fornece subsídios indispensáveis para a compreensão e a distinção entre ideologia e discurso. Haja vista que é de suma importância o conhecimento de que, embora estejam atrelados, não devem ser unificados, ao passo que todo discurso pertence e se inscreve em uma dada FD, a qual, conseqüentemente, pertence a uma FI. Assim, conforme a perspectiva *pecheutiana*, é impossível a existência de discursos não perpassados por ideologias.

3.5 AS FORMAÇÕES DISCURSIVAS

A definição de formação discursiva (doravante FD) foi introduzida por Michel Foucault e, pouco tempo depois, desenvolvida por Michel Pêcheux. Para Foucault, a FD consiste em interações as quais “caracterizam não a língua que o discurso utiliza, nem as circunstâncias em que esse discurso se desenvolve, mas o próprio discurso enquanto prática”. Assim, podemos formular a noção de norma e “regularidade discursivas” (BOAS, 1993, p. 63). Essa definição é corroborada por Souza (2006, p. 89) o qual assevera que as FDs:

[...] são marcadas por regularidades que funcionam como mecanismos de controle que determinam o que lhe pertence e o que não lhe pertence. Esses mecanismos mostram que o que se diz não provém de uma infinidade de significados, mas de condições de possibilidades de dizer específicas.

A metodologia *foucaultiana* utiliza-se da denominada arqueologia para realizar sua análise do discurso. Essa forma de proceder com a análise, consiste na verificação de condições históricas de possibilidade, ou seja, em uma época específica, somente determinados enunciados são possíveis, outros não. Isso faz com que os conceitos de FD e de enunciado sejam centrais para a arqueologia sendo o enunciado “uma proposição ou uma frase considerada desde o ponto de vista de suas condições de existência, não como proposição ou como frase” (CASTRO, 2009, p. 136-137).

Roberto Leiser Baronas (2011) escreve que “com o método arqueológico Michel Foucault busca descrever não só as condições de possibilidade dos enunciados que formam as ciências empíricas, mas as condições mesmo de existência desses enunciados”.

Segundo Foucault, é preciso pensar numa não originalidade discursiva,

[...] é preciso renunciar a todos os temas – tradição; influência; desenvolvimento e evolução; mentalidade ou espírito; tipos e gêneros; livro e obra; idéia da origem; já-dito e não dito – que têm por função garantir a infinita continuidade do discurso e sua secreta presença no jogo de uma ausência sempre reconduzida. É preciso estar pronto para acolher cada momento do discurso em sua irrupção de acontecimentos, nessa pontualidade e dispersão temporal, que lhe permite ser repetido, sabido, esquecido, transformado.... Não remetê-lo à longínqua presença da origem; é preciso tratá-lo no jogo da sua instância (FOUCAULT, 2008, p. 28 - *sic*).

Por isso Foucault afirma a possibilidade de se descrever quais os atos discursivos que podem ser livremente proferidos em uma determinada época.

Entenda-se livremente como uma liberdade vigiada. A esse respeito, Baronas (2011) afirma que esses enunciados, como outros enunciados, de diversos tipos, são todos regulados internamente, “constituindo um sistema relativamente autônomo, denominado de FD”. Mas não se pode reduzir a FD a objetos linguísticos como atos de fala ou frases, entretanto são submetidos a uma mesma regularidade e dispersão na forma de uma ideologia, ciência, teoria, etc. Baronas (2011) escreve de forma elucidativa a este respeito:

Dito de outro modo, para o filósofo francês o que garante a unidade de um discurso clínico, por exemplo, não é a sua linearidade formal – sintática ou semântica -, mas algo comparável a uma diversidade de instâncias enunciativas simultâneas (protocolos de experiências, regulamentos administrativos, políticas de saúde pública, etc). Michel Foucault chama de *écart* enunciativo a regra de formação (as modalidades enunciativas) dos enunciados na sua heterogeneidade, na sua impossibilidade de se integrar a uma única cadeia sintática (BARONAS, 2011).

Assim, na ótica *foucaultiana*, as formações discursivas são princípios reguladores, isto é, a FD é o que define as regularidades que dão ou não validade aos enunciados constituintes, os quais instauram os objetos sobre os quais se fala. Em contrapartida, a autora Maria Cristina Leandro Ferreira (2001), em seu Glossário de termos discursivos, define a formação discursiva para a Análise do Discurso (de orientação francesa) como:

Manifestação, no discurso, de uma determinada formação ideológica em uma situação de enunciação específica. A FD é a matriz de sentidos que regula o que o sujeito pode e deve dizer e, também, o que não pode e não deve ser dito, funcionando sempre como lugar de articulação entre língua e discurso. Uma FD é definida a partir de seu interdiscurso e, entre formações discursivas distintas, podem ser estabelecidas tanto relações de conflito quanto de aliança (FERREIRA, 2001, p. 15)

Dessa forma, esse importante conceito é descrito “mais exatamente como uma unidade de distribuição que abre um campo de opções possíveis e

permite a arquiteturas diversas que se excluem aparecerem lado a lado ou cada uma por sua vez” (FOUCAULT, 2008, p. 73).

Com isso, a FD é determinada por regras que se apresentam como um sistema de relações entre objetos, tipos enunciativos, conceitos e estratégias. Esses elementos são o que a caracteriza, propiciando a transição da dispersão para a regularidade, conforme prevê Grangeiro (2005) e acrescenta Foucault:

(...) no caso em que se puder descrever, entre certo número de enunciados, semelhante sistema de dispersão, e no caso em que entre os objetos, os tipos de enunciação, os conceitos, as escolhas temáticas, se puder definir uma regularidade (uma ordem, correlações, posições e funcionamentos, transformações) diremos, pois, por convenção, que se trata de uma formação discursiva (FOUCAULT, 1987, p. 43).

Contudo a AD não adotou pura e simplesmente a noção advinda de Foucault, já que, para a AD, não se pode dissociar as FD dos estudos das marcas linguísticas e da organização textual. Por isso, o conceito *pecheutiano*, desenvolvido a partir do quadro teórico do marxismo *althusseriano*, foi o adotado:

É com Pêcheux que essa noção é acolhida na análise do discurso. No quadro teórico do marxismo althusseriano, ele propunha que toda “formação social”, caracterizável por uma certa relação entre classes sociais, implica a existência de “posições políticas e ideológicas, que não são feitas de indivíduos, mas que se organizam em formações que mantêm entre si relações de antagonismo, de aliança ou de dominação.”. Essas formações ideológicas incluem “uma ou várias formações discursivas interligadas, que determinam o que pode e deve ser dito (...)” (CHARAUDEAU; MAINGUENEAU, 2014, p. 241).

Para Pêcheux, a FD é aquilo que pode e deve ser dito a partir de uma posição dada em uma conjuntura social, assim, o ponto de partida de Pêcheux é diferente do escolhido por Foucault e tem como conceitos centrais a noção de ideologia e luta de classes. Grangeiro (2005, p. 6) observa que:

[...] quando Pêcheux traz para a AD a noção de formação discursiva, ele faz as readaptações relacionando tal conceito à questão da ideologia e da luta de classes. Trata-se, segundo o próprio Pêcheux de extrair da noção de Foucault o que “ela tinha de materialista e revolucionária”, justamente a concepção foucaultiana de discurso com prática.

O conceito pecheutiano faz com que o discurso, para ser analisado, deva ser referido ao conjunto de discursos possíveis, a partir de um estado definido das condições de produção. Isto é, o discurso, para Pêcheux, deve ser pensado na sua estreita relação com as condições de produção (BARONAS, 2011). Entretanto, é preciso ressaltar que Pêcheux utiliza-se da categoria da contradição, de dois mundos em um só, ou seja, “uma ideologia não é idêntica a si mesma, ela só existe sob a modalidade da divisão, e não se realiza a não ser na contradição que com ela organiza a unidade e a luta dos contrários” (PÊCHEUX, 2000, p. 11).

Assim, a noção pecheutiana afirma que uma FD é heterogênea, mas essa divisão faz parte de sua constituição, isto é, o diferente constitui a FD, é um jogo de identidade que é construída a partir, também, da diferença. Essa noção está na base da análise que será apresentada na sequência deste trabalho.

4 ANÁLISES: RELAÇÕES ENTRE PARES AFETIVOS – IGUALDADE E NORMALIDADE?

É de conhecimento comum que a Constituição e as leis são configuradas para assegurar o direito dos cidadãos, para isso, esses instrumentos partem do princípio da igualdade. Porém, conforme Foucault (1985) já asseverava em meados do século XX, os conceitos de igualdade e normalidade são relativos, uma vez que são noções construídas socialmente e apreendidas de acordo com os interesses sociais, políticos, econômicos e históricos das instituições detentoras do poder.

Embora as relações entre pares afetivos já existam há muitos anos, conforme mencionado no capítulo inicial do presente trabalho, não havia a necessidade de leis para regulamentá-las, uma vez que elas estavam, em sua maioria, relacionadas a aspectos culturais daquelas civilizações.

A fim de ilustrar como as ressignificações ocorrem na instância jurídica permeadas pelas formações ideológicas e discursivas, oriundas das condições de produção, bem como dos interdiscursos, este capítulo será pautado na análise de um artigo de opinião de uma revista jurídica, na qual profissionais do judiciário manifestam seus posicionamentos a respeito das mudanças referentes à legislação, duas notícias do Portal Bonde que foram veiculadas também na versão impressa da Gazeta, jornal de maior circulação no Paraná e, por fim, outro artigo de opinião publicado na versão brasileira online do jornal El País e escrito por Toni Reis, que é secretário de Educação da ABGLT (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais) e membro titular do Fórum Nacional de Educação representando o Movimento da Diversidade. Todos esses textos foram selecionados a fim de elucidar, por meio das análises, de que forma as mudanças, construções e (re)construções de sentido naquilo que concerne aos discursos jurídicos e interesses da sociedade passam pelo crivo e pela ideologia de determinadas classes, aqui representadas sobretudo no primeiro texto pelos autores, os quais não detalhamos a fim de considerá-los apenas enquanto representantes de um lugar social, neste caso, o lugar do discurso jurídico.

Além disso, consideramos necessário destacar que essa nova perspectiva de *corpus* para as análises fora considerada somente após o SEDATA (Seminário de Dissertações e Teses em Andamento), do Programa de Pós-graduação em Estudos da Linguagem da UEL, ao fim do primeiro semestre de 2016, já que até então considerávamos no projeto analisar as condições de produção, ideologias e interdiscursos somente da Lei no. 10.406/2002 - Código Civil Brasileiro, a qual prevê as relações matrimoniais tanto entre heterossexuais como entre pessoas do mesmo sexo. No entanto, no decorrer das pesquisas amparadas pelos conceitos da Análise do Discurso de Orientação Francesa, percebemos que seria mais produtivo e consistente analisar a abrangência desses discursos e suas repercussões na esfera midiática e comunicativa. Assim, selecionamos o *corpus* baseando-nos na lei supracitada, mas buscando material linguístico que refletisse de que forma ocorreu a reverberação e a (re)significação dos relacionamentos afetivos e dos discursos formadores de opinião da e na sociedade a partir das mudanças que a lei propôs.

Os textos a seguir estarão dispostos na ordem cronológica em que foram publicados e denotarão como a sociedade muda, conseqüentemente, as relações e as construções sociais e morais também, e que embora haja a eminência de uma revisão da perspectiva jurídica que atenda às relações afetivas, há ainda muito o que avançar em uma educação social e afetiva a qual torne concreto o respeito e a regulamentação daquilo que é visto como “normal” perante a sociedade. Uma vez que as presentes análises irão mostrar a repercussão da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal em 05 de maio de 2011.

Texto 1 - Relações homoafetivas - A conversão da união estável em casamento

Revista Consultor Jurídico, 6 de julho de 2011, 12h35

Por Lenio Luiz Streck e Rogério Montai de Lima

Palavras iniciais — mesmo que o Supremo Tribunal tenha errado, agora, é

necessário obedecer a decisão.

Interpretar os efeitos e a efetivação de direitos decorrentes do julgamento da ADPF 132-RJ e ADI 4.277-DF: é isso que pretendemos aqui, — em especial na defesa de que nenhum direito oriundo da união estável (agora reconhecida por casais de sexos idênticos) deva ser suprimido, esquecido ou restringido pela ótica que agora transcende o sexo.

Despiciendo referir que o presente texto — e a posição nele expressa — não significa reconhecer que a decisão do STF no julgamento da ADPF 132 tenha sido correta e/ou adequada a Constituição. Na verdade, a decisão do STF, como já ficou explicitado no texto “*Ulisses e o canto das sereias. Sobre ativismos judiciais e os perigos da instauração de um terceiro turno da constituinte*” revelou-se desbordante da Constituição, mormente ao fazer uma interpretação conforme de um dispositivo do Código Civil que diz a mesma coisa que a Lei Maior. Ou seja, ao assim proceder, o STF fez uma *fassungs konforme Auslegung* bem à brasileira. Entretanto, e levando em conta que, em um sistema democrático, a Suprema Corte tem o “direito” de errar por último, cabe, a partir daí, traçar os horizontes que se abrem (ou que se fecham) com a novel decisão.

A interpretação e sua concretização

É na modernidade que passamos a discutir Interpretação e Hermenêutica de maneira contundente, sendo que a crise da hermenêutica jurídica possui uma relação direta com a discussão acerca da crise do conhecimento e do problema da fundamentação. Ou seja, a hermenêutica *stricto sensu* é um fenômeno que tem relação com o questionamento que o homem passa a fazer de si mesmo e do mundo. E isso ocorre a partir da modernidade.

O ponto comum entre a hermenêutica jurídica e a hermenêutica teológica reside no fato de que, em ambas, sempre houve uma tensão entre o texto proposto e o sentido que alcança a sua aplicação na situação concreta, (processo judicial ou em uma pregação religiosa). A hermenêutica jurídica

praticada no plano da cotidianidade do direito deita raízes na interpretação como sendo produto de uma operação realizada em partes, isto é, primeiro compreendo, depois interpreto, para só então aplicar).

O Supremo Tribunal Federal, em 05/05/2011 por unanimidade e utilizando-se da técnica denominada *interpretação conforme*, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental — ADPF 132-RJ (convertida em ADI) e Ação Direita de Inconstitucionalidade 4.277-DF, reconheceu que o artigo 1723 do Código Civil Brasileiro, que trata da união estável, deve ser aplicado em observância (e conforme) ao parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal, estendendo, portanto, os efeitos desta união estável, também para os que se enquadrarem nesta categoria ainda que composta por casais do mesmo sexo. Embora a decisão desborde da contemporânea hermenêutica jurídica, temos que nos curvar ao *decisum*.

Pois bem. O reconhecimento supra despertou árdua discussão em torno da extensão da figura da conversão da união estável de homossexuais em casamento civil, sobretudo baseada no princípio da igualdade, núcleo primário dos Direitos Humanos.

Segundo informações do Jornal *Folha de São Paulo*, matéria publicada em 21 de maio de 2011, “entre os 58 registros civis da cidade de São Paulo consultados pela Folha, só 3 aceitam receber o pedido de conversão em casamento e dizem que ela é possível: os de Cerqueira César (região central), Tatuapé e Itaquera (ambos na zona leste). Os outros 55 ou disseram que não receberiam o pedido ou que teriam de consultar a Justiça sobre o que fazer. Os cartórios ouvidos apresentaram diversas justificativas para recusar o pedido: da falta de regulamentação da Corregedoria do Tribunal de Justiça à precaução com os efeitos da decisão do STF”.

Vejamos o que consta no voto do relator, ministro Carlos Ayres Britto. Nele, deu-se *interpretação conforme* a Constituição: “*para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”,*

entendida esta como sinônimo perfeito de “família”. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva”. (destacamos)

Apenas para ilustração de alguns votos, a ministra Carmen Lúcia enfatizou que na esteira da assentada jurisprudência dos tribunais brasileiros, que já reconhecem para fins previdenciários, fiscais, de alguns direitos sociais a união homoafetiva, deu ela como procedentes as ações, nos termos dos pedidos formulados, para reconhecer admissível como entidade familiar a união de pessoas do mesmo sexo e os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis serem reconhecidos àqueles que optam pela relação homoafetiva.

O ministro Luiz Fux votou pela procedência dos pedidos formulados na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 — nesta, o respectivo pedido subsidiário — e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277, de modo a que seja o artigo 1.723 do Código Civil vigente (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002) *interpretado conforme a Constituição*, para determinar sua aplicabilidade não apenas à união estável estabelecida entre homem e mulher, como também à união estável constituída entre indivíduos do mesmo sexo.

No mesmo sentido foi o voto do ministro Marco Aurélio que julgou procedente o pedido formulado para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 1.723 do Código Civil, veiculado pela Lei 10.406/2002, a fim de declarar a aplicabilidade do regime da união estável às uniões entre pessoas de sexo igual.

Já o ministro Celso de Melo, ao concluir seu voto, julgou procedente a ação constitucional, para, *com efeito vinculante*, declarar a obrigatoriedade do reconhecimento, *como entidade familiar*, da união entre pessoas do mesmo sexo, desde que atendidos os mesmos requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher, além de também reconhecer, *com idêntica eficácia vinculante*, que os mesmos direitos e

deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendem-se aos companheiros na união entre pessoas do mesmo sexo.

Analisando a parte dispositiva do voto matriz e de relatoria, os efeitos deste reconhecimento não se prestaram tão somente ao exercício da nomenclatura *União Estável* àqueles que se encontram nesta condição, mas também, óbvio, a eles se garantiu os mais (e todos) fundamentais efeitos tais como recebimento de pensão e herança, partilha de bens, adoção, mudança de nome e, em especial o direito da conversão ao casamento civil, objeto mais apurado de defesa deste artigo.

Mesmo que no voto relator não haja expressa menção sobre o detalhamento da extensão dos direitos garantidos pelo reconhecimento mencionado, por uma interpretação mais acurada dos efeitos do que foi decidido é nítida a possibilidade para a conversão do casamento civil entre homossexuais companheiros, segundo as *mesmas regras e com as mesmas consequências* de uma relação heterossexual.

O objetivo deste artigo, portanto, é trabalhar com o (novo) texto produzido pelo STF. Afinal, como bem diz Gadamer, se queres dizer algo sobre um texto (e o acórdão do STF é um texto), deixe primeiro que o texto te diga algo. Mesmo não concordando com o texto produzido pelo STF, a norma a ele atribuída não pode ignorar os mínimos elementos semânticos. Consequentemente, temos de interpretá-lo sob a luz dos efeitos que possa produzir, em especial demonstrar que se houve por bem efetivar um direito igualitário, que todos seus efeitos devem caminhar pela mesma trilha, sem exceção, inclusive a possibilidade da conversão da união estável em casamento.

Se pretendeu igualar liberdades públicas, que estas sejam levadas interpretadas de forma integral e sem pitadas de restrição. Do contrário, de nada valeria enquadrar excluídos de uma categoria em uma determinada entidade familiar, se estes não pudessem exercer todos os direitos como integrantes de tais. Ou seja, a decisão do STF não pode ser como uma

montanha que dá a luz um ratinho...!

A tese vencedora que exsurgiu do plenário do STF fundamentou-se, em especial, nos princípios da igualdade, liberdade, dignidade e privacidade. Uma leitura, mesmo que superficial, aponta para a possibilidade da conversão da união estável em casamento igualitário.

Se a decisão do STF vale, então exsurge o direito fundamental a conversão da união estável em casamento civil

Com efeito. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção deste, é, agora — gostemos ou não — reconhecida a união estável entre pessoas (não mais somente a de sexos distintos) como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Detalhando: a Lei 9.278/96 que regula o artigo 226 da Constituição Federal reconhece e protege a união estável, igualando-a, inclusive, em efeitos, ao casamento, e garantindo, com isso, todos os direitos a ele inerentes. Também prevê referida norma, em seu artigo 8º, que os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio, no qual se inclui a conversão ao casamento civil.

Conseqüentemente, depois da enfática *ratio decidendi* surgida do julgamento da ADPF e ADI que trataram da questão, tem-se que os casais de sexo idêntico e que se formaram em união estável estão livres a protocolarem seu requerimento ao cartório extrajudicial para a conversão em casamento como manda a legislação infraconstitucional. Se houver a negativa, parece evidente que o poder Judiciário pode determinar a conversão. Sob pena de descumprimento da decisão do STF.

Assim, a união estável entre homossexuais merece tratamento isonômico ao oferecido às uniões heterossexuais em respeito aos princípios constitucionais da da dignidade da pessoa humana, igualdade e da

promoção do bem de todos sem discriminação ou preconceito.

Não esqueçamos que o Código Civil — esse mesmo que sofreu (ou ganhou) uma interpretação conforme no artigo 1.723, logo em seguida diz que a união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil. Ora, se a união estável está relida em conformidade com a Constituição, assim como os elementos circundantes da *quaestio júris* decorrente de casais homossexuais, não há como barrar as pretensões de conversão.

O que queremos dizer é que, a partir da referida interpretação conforme elaborada pelo STF, tudo o que estiver relacionado a essa *quaestio júris* deverá também ser relido em conformidade com a decisão do STF. Isso quer dizer que o artigo 1.525 do CCB/02, ao prever que o requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com certidão de nascimento ou documento equivalente; autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra; declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar; declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos; certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio, tudo isso significa: onde está escrito companheiros, etc, leia-se, pessoas de sexo diferente e do mesmo sexo. Sem discriminação. A ordem do Supremo Tribunal é taxativa.

Portanto, se até em relação a regra positivada do reconhecimento da união estável entre homem e mulher o legislador preferiu não trazer maiores detalhes, fazendo com que na prática fosse muito mais simples casar (ao converter-se a união em casamento) imagine-se em relação as uniões homoafetivas em que não há (ainda) legislação sobre matrimônio igualitário (como em países vizinhos como Argentina) e a questão acaba de ser (meia)

enfrentada no Supremo, portanto recentíssima.

Certamente, a forma que mais se mostraria razoável na prática seria a aceitação dos trâmites administrativos para a conversão, observando o mesmo artigo 1.525 e 1.726 do Código Civil Brasileiro, na qual as partes se dirigiriam ao Cartório e apresentariam toda documentação, inclusive o pacto de união estável ou sentença que reconheça a relação por exemplo. Todavia já se prevê na prática empecilhos a este reconhecimento e certamente pedidos nesse sentido desaguarão no judiciário.

De toda sorte, como já dissemos anteriormente, não se pretende discutir erros ou acertos do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, mas, uma vez reconhecido que a união estável também se aplica a casais de sexo idêntico, não seria lógico impor restrições aos direitos provenientes do instituto.

Logo, perfeitamente possível a aplicação do artigo 1.726 do Código Civil, podendo os conviventes, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz para posterior assento no Registro Civil da Circunscrição de seus domicílios, até porque a Constituição, nos moldes construídos no interior daquilo que denominamos de Constitucionalismo Contemporâneo é a manifestação do grau de autonomia do direito e a partir da hermenêutica filosófica, é perfeitamente possível alcançar uma resposta constitucionalmente adequada — a partir do exame de cada caso.

Numa palavra final: na democracia, podemos discordar das decisões dos Tribunais. Mesmo quando o equívoco advém do Tribunal Maior, a função da doutrina é o de elaborar um discurso crítico, criando, até mesmo, sendo o caso, “constrangimentos epistemológicos”. Entretanto, o que não se pode fazer é deixar de cumprir a decisão.

<u>COMENTÁRIOS DE LEITORES</u>
2 comentários
<p style="text-align: center;">NEM POR ISSO</p> <p style="text-align: center;">(Advogado Autônomo B - Civil) 7 de julho de 2011, 9h55: um texto didático e elucidativo como esse e você o caracteriza como "homofóbico" (sic), seria o mesmo que eu escrevesse que você é homossexual militante por se sentir melindrado por tais ponderações.</p>
<p style="text-align: center;">PALAVRAS INICIAIS????</p> <p style="text-align: center;">(Advogado Autônomo A - Civil) 7 de julho de 2011, 8h15: Sinceramente, li o texto e acabei por ter a impressão que o texto, apesar de explicativo quanto a decisão do STF, mostra-se um tanto quanto homofóbica... a exemplo, temos o que está disposto no próprio: "palavras iniciais...", isso sem falar no decorrer do texto, quando em um determinado trecho assim dispõe: "(...) gostemos ou não"...</p>

O texto 1, publicado na revista jurídica Conjur, evidencia que, mesmo a sociedade passando por mudanças, há muitos paradigmas a serem ultrapassados. O primeiro enunciador,⁷ no posicionamento de procurador que escreve o texto, embora pretenda manifestar um discurso com tom de imparcialidade, por vezes, manifesta uma visão impregnada de ideologia, ou seja, de valores pessoais, como no excerto: “Palavras iniciais — mesmo que o Supremo Tribunal tenha errado, agora, é necessário obedecer a decisão”.

Esse excerto revela não somente uma possível visão dos legisladores, mas da própria sociedade que ainda busca um caminho para a aceitação e igualdade no tratamento das pessoas, sobretudo no âmbito jurídico. Há

⁷ “o enunciador não é o ponto de origem estável que se experimenta desta ou daquela maneira, mas ele é um ponto de um quadro funcional interativo, uma instituição discursiva inscrita numa certa configuração cultural que implica os papéis, os lugares e os momentos da enunciação legítimos, um suporte e um modo de circulação para o enunciado”. (NETO.2011, p. 24).

que se considerar a sociedade, a família e o homem sempre passaram por modificações, logo faz-se necessário que leis e mudanças sociais evoluam juntas a fim de garantir uma transformação de maneira equânime. Porém, o códex cível não é o único responsável por essa falta de aceitação, até porque ao formular-se uma lei há que se levar em conta que o sujeito se constrói a partir e na história, como aponta sabiamente Foucault (2004, p.119):

Do meu ponto de vista, deveríamos considerar a batalha pelos direitos dos gays como um episódio que não poderia representar a etapa final. E por duas razões: inicialmente, porque um direito, em seus efeitos reais, está ainda muito mais ligado a atitudes, a esquemas de comportamento do que a formulações legais. É possível que exista uma discriminação em relação aos homossexuais, embora a lei proíba tais discriminações. E então necessário lutar para dar espaço aos estilos de vida homossexual, às escolhas de vida em que as relações sexuais com pessoas do mesmo sexo soam importantes. Não basta tolerar dentro de um modo de vida mais geral a possibilidade de se fazer amor com alguém do mesmo sexo, a título de componente ou de suplemento. O fato de fazer amor com alguém do mesmo sexo pode muito naturalmente acarretar toda uma série de escolhas, toda uma série de outros valores e de opções para os quais ainda não há possibilidades reais. (FOUCAULT, p. 119, 2004).

De certa forma, pode-se dizer que Foucault era visionário ao defender, anos atrás, que a sexualidade é, na realidade, uma moeda de troca, da qual nenhum sistema moderno de poder consegue desfazer-se. Nesse sentido, deve-se pensar que esse artigo significa algo muito maior para a sociedade, porque a liberdade da orientação sexual prevê muitas outras formas de liberdade e não pode ser vista somente como uma transição jurídica, mas como uma revolução que envolve toda a sociedade, como comprova o trecho **“Interpretar os efeitos e a efetivação de direitos decorrentes do julgamento da ADPF 132-RJ e ADI 4.277-DF: é isso que pretendemos aqui, — em especial na defesa de que nenhum direito oriundo da união estável (agora reconhecida por casais de sexos idênticos) deva ser suprimido, esquecido ou restringido pela ótica que agora transcende o sexo.”**

Além disso, ao descrever que pretende apenas interpretar os efeitos de uma “efetivação” de direitos, o enunciador já está, mesmo que de forma implícita construindo um sentido parcial a respeito desse acontecimento, ou seja, nessa construção é possível perceber uma formação ideológica a qual prevê que a posição social desse enunciador permite que ele “construa” interpretações para os efeitos, no entanto ao mencionar os efeitos sem levar em consideração a causa, ele já sugere uma visão particular (nesse caso particular refere-se a uma camada do judiciário) que revela toda uma conjuntura conservadora que ainda reluta em aceitar as rupturas que sugerem mudanças.

Há ainda no subtítulo “**A interpretação e sua concretização**”, possivelmente, um questionamento indireto da decisão tomada pelo STF, já que coloca que fora uma decisão tomada a partir da interpretação, mas que irá gerar percalços na sua concretização, assim ocorre com todos os discursos segundo a AD, pois materializam ideologias em seu percurso, como ocorre nesse título mostrando um efeito de sentido que traz consigo uma cisão entre a mudança de paradigmas que suscita e as memórias de discursos anteriores, tendo em vista que todo discurso marca a possibilidade de uma desestruturação/reestruturação das redes e trajetórias que legitimam o poder, conforme já abordamos no capítulo teórico deste trabalho.

Tratam-se de rupturas que impõem a construção de outras formações discursivas, tais como no excerto “**É na modernidade que passamos a discutir Interpretação e Hermenêutica de maneira contundente, sendo que a crise da hermenêutica jurídica possui uma relação direta com a discussão acerca da crise do conhecimento e do problema da fundamentação. Ou seja, a hermenêutica stricto sensu é um fenômeno que tem relação com o questionamento que o homem passa a fazer de si mesmo e do mundo. E isso ocorre a partir da modernidade**”. Esse trecho retoma a perspectiva da interdiscursividade para AD a qual prevê que as formulações dos enunciados são atravessadas por diferentes ideologias, logo os atravessamentos são diferentes e configuram múltiplas instâncias enunciativas, isso quer dizer que ao retomar a hermenêutica como referência, o locutor busca discursos anteriores aos atuais para justificar, na tradição, que novas conjunturas são oriundas de questionamentos do

homem a respeito daquilo que já fora convencionado, ou seja, ao assumir esse posicionamento o locutor traz à tona uma memória discursiva, esta não se refere à memória pessoal dele, mas a toda uma ideologia de tradição, norma e moral instituídas por discursos anteriores e em condições de produção, também, anteriores e que propiciavam dizeres diferentes dos atuais.

Ele recorre, ainda, a uma perspectiva teológica o que evidencia um discurso conservador, no qual a sexualidade era resignada ao caráter da procriação e o casamento e a família tinham uma função mais ligada aos aspectos sociais do que aos afetivos, como comprovado no recorte: **“O ponto comum entre a hermenêutica jurídica e a hermenêutica teológica reside no fato de que, em ambas, sempre houve uma tensão entre o texto proposto e o sentido que alcança a sua aplicação na situação concreta, (processo judicial ou em uma pregação religiosa)”**. Nesse trecho, há as formações discursivas, essas definidas por Orlandi (2013, p. 43) como “(...) aquilo que numa formação ideológica dada – ou seja, a partir de uma posição, em uma conjuntura sócio histórica – determina o que pode e deve ser dito”. Assim, a aquisição desses direitos, os quais propõe o STF, configura em reconstruções e ressignificações de valores arraigados na sociedade, como o casamento, visto durante muito tempo como sinônimo da moral e bons costumes, mas que agora atravessa um período de ressignificação, amparado não apenas sob o viés jurídico, mas também representando conquistas no âmbito religioso, conforme enfatiza Dias (2009, p. 5), rompendo com o que era visto anteriormente e, ainda com outras definições socialmente instituídas como o conceito de família:

Daí a ideia sacralizada da família: um homem e uma mulher unidos pelos sagrados laços do matrimônio para multiplicarem-se até que a morte os separe. Sempre foi de tal ordem a naturalização da heterossexualidade do casal que a lei não traz entre os impedimentos para o casamento a identidade sexual dos cônjuges. Também não há qualquer previsão que este fato enseje a nulidade ou a anulação do casamento.

Todas essas formações discursivas (FDs) sinalizam um avanço na obtenção de direitos pelos pares homoafetivos, uma vez que as formações discursivas evidenciam regularidades nos discursos propostos pela sociedade. Se tais discursos refletem as ideologias vigentes mantidas pelos grupos hegemônicos, estamos, então, se não prestes a viver o começo de rupturas, ao menos reflexões e questionamentos acerca antigos valores.

Muito embora ainda haja muitos entraves como o preconceito e a discriminação justificados na fé ou na tradição, notamos que à luz da Carta Magna, busca-se “ressignificar” discursos, pois um sujeito é produto de sua interação com outros sujeitos e outros discursos e, a partir dessa premissa, é que se configuram as formações discursivas, ou seja, o que pode ou deve ser dito, conforme ilustrado: **“Assim, a união estável entre homossexuais merece tratamento isonômico ao oferecido às uniões heterossexuais em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e da promoção do bem de todos sem discriminação ou preconceito”**. Logo, fica evidente que esses “direitos” só foram configurados a partir da iniciativa que defende a igualdade e, embora o excerto acima evidencie uma ascendente conquista jurídica das minorias, ainda se vislumbra a adaptação da nossa atual realidade jurídica, que assegurou, dentro das condições de produção em que fora produzida, várias premissas essenciais para a sociedade, a política, a cultura e, principalmente, os valores religiosos daquele momento.

No entanto, não pôde prever o futuro, nem atender às suas especificidades. A homoafetividade já existia, mas, conforme já exposto, toda memória discursiva justificada por ideologias conservadoras e as condições de produção de diferentes períodos faziam com que a justiça não se pronunciasse a respeito dessas relações, muitas vezes denominadas como ilegítimas ou nem mesmo consideradas, mas que, conforme já abordado no capítulo inicial deste trabalho, buscou, por meio de lutas e mobilizações, efetivar um discurso de igualdade. Por isso, talvez, houvesse a ideia errônea de que não era uma necessidade iminente, pois a construção dos valores pautava-se de outra forma. Porém a sociedade mudou, e o Direito agora busca adaptar-se à nova esfera social. Conforme mais uma vez demonstra o objeto analisado: **“Segundo informações do**

Jornal Folha de São Paulo, matéria publicada em 21 de maio de 2011, ‘entre os 58 registros civis da cidade de São Paulo consultados pela Folha, só 3 aceitam receber o pedido de conversão em casamento e dizem que ela é possível: os de Cerqueira César (região central), Tatuapé e Itaquera (ambos na zona leste). Os outros 55 ou disseram que não receberiam o pedido ou que teriam de consultar a Justiça sobre o que fazer. Os cartórios ouvidos apresentaram diversas justificativas para recusar o pedido: da falta de regulamentação da Corregedoria do Tribunal de Justiça à precaução com os efeitos da decisão do STF’.

Tal pesquisa demonstra como as ideologias se, de fato, tratam de reguladores de poder, pois agem como se a “ideia” de determinadas camadas da sociedade fossem as ideias de todos e as únicas a serem aceitas. Assim, ao observarmos que uma grande parte de registros civis se negam a admitir o pedido de conversão das uniões homoafetivas em casamentos, vemos que os sujeitos são assujeitados e apenas acreditam numa ilusão de autonomia. Na verdade, esses sujeitos são perpassados por ideologias as quais, baseando-se em ideias, valores, padrões e regras de conduta estabelecem como a sociedade deve agir, pensar, analisar e se comportar.

Deveria ocorrer com a decisão do STF uma evolução nos valores, os quais se voltam mais à essência e à necessidade do ser humano. Em suma, os valores ideológicos e sociais sofreram alterações, assim como as formações discursivas, ou seja, aquilo que hoje permite-se dizer em uma dada conjuntura só é possível assim ser constituído, porque houve essa mudança que criou necessidades específicas, como as “reformulações” legislativas. Tais alterações manifestam, ainda que, mesmo com um estado laico, a construção das leis passa pelos filtros daqueles que as produzem e as conduzem. Logo, atendem às especificidades de uma parcela da sociedade que detém a hegemonia do poder: **“Numa palavra final: na democracia, podemos discordar das decisões dos Tribunais. Mesmo quando o equívoco advém do Tribunal Maior, a função da doutrina é o de elaborar um discurso crítico, criando, até mesmo, sendo o caso, ‘constrangimentos epistemológicos’. Entretanto, o que não se pode fazer é deixar de cumprir a decisão”.**

Por isso, para fins de análise do discurso jurídico e de suas implicações na sociedade, a qual se propõe este trabalho, é interessante retomar as ideias de Orlandi (2013) a respeito dos aspectos ideológicos da construção do sentido. Essa autora elucida que o sentido não existe isolado, pois os sentidos estão à deriva, mas são estabelecidos e pré-determinados pelas “posições ideológicas” decorrentes dos processos sócio-históricos em que as palavras são projetadas, haja vista que elas assumem diferentes significações, a partir daqueles que as empregam e das situações em que são utilizadas. Tanto que só é possível o STF interpretar a Constituição e fazer as proposições supracitadas, pois as condições de produção, as conquistas e mobilizações de determinados grupos, propiciaram novas formações discursivas.

Ainda sobre isso, em meados do século XIX, Foucault já ressaltava:

Atualmente se fala cada vez menos de liberação sexual em termos vagos: fala-se dos direitos das mulheres, dos direitos dos homossexuais, dos direitos dos gays, mas não se sabe exatamente o que se entende por "direitos" e por "gays". Nos países em que a homossexualidade como tal é francamente fora da lei, tudo é mais simples, pois tudo ainda está por fazer, mas nos países do norte da Europa em que o homossexualismo não é mais oficialmente proibido, o futuro dos direitos dos gays se apresenta de maneira diferente (FOUCAULT, p. 119, 2004).

Isto é, para Foucault o fato de as condições de produção mudarem, não necessariamente signifique que as ideologias foram modificadas, já que os sujeitos não têm domínio sobre elas e tampouco sabem sobre as implicações de se abordar uma liberdade sexual e afetiva.

Considera-se, assim, o recorte: **“Portanto, se até em relação a regra positivada do reconhecimento da união estável entre homem e mulher o legislador preferiu não trazer maiores detalhes, fazendo com que na prática fosse muito mais simples casar (ao converter-se a união em casamento) imagine-se em relação as uniões homoafetivas em que não há (ainda) legislação sobre matrimônio igualitário (como em países vizinhos como**

Argentina) e a questão acaba de ser (meia) enfrentada no Supremo, portanto recentíssima” (grifos nossos).

Logo, a partir das afirmações, tanto dos autores supracitados quando do que se entende do trecho, percebe-se que existe um processo de silenciamento no âmbito jurídico. No que concerne aos direitos e deveres dos homoafetivos, o Judiciário ficou inerte por muito tempo. Essa falta de mobilidade ainda persiste, no entanto, tem sido alterada, a fim de corresponder àquilo que hoje é necessidade. É sabido, inclusive, que alguns magistrados passaram a se utilizar da analogia e conferiram os direitos constitucionais aos homossexuais, sem afrontar os princípios presentes na Carta Magna, bem como princípios gerais do Direito, e foi criada uma ampla discussão nessa seara.

Por conseguinte, pressupõe-se que em cada período, no decorrer da história, uma minoria foi marginalizada para sobrepujar-se a ela os valores daqueles que detêm a hegemonia do poder, pois conforme os estudos *althusserianos*, anteriormente descritos, é possível afirmar que, a fim de manter essa dominação, a classe dominante constrói práticas de propagação ou de recriação das condições materiais, ideológicas e políticas de exploração. Assim como ocorre, em muitas situações, com o negro, com a mulher e com os homoafetivos, que, embora tenham conseguido algumas conquistas, ainda enfrentam muitos obstáculos a serem transpostos.

Além disso, no artigo de opinião (texto 1) há ainda a seleção de dois comentários dos leitores os quais manifestam visões diferentes sobre o mesmo assunto, uma delas subjetiva e pessoal:

“PALAVRAS INICIAIS????

(Advogado Autônomo A – Civil) 7 de julho de 2011, 8h15:

Sinceramente, li o texto e acabei por ter a impressão que o texto, apesar de explicativo quanto a decisão do STF, mostra-se um tanto quanto homofóbica... a exemplo, temos o que está disposto no próprio: "palavras iniciais...", isso sem falar no decorrer do texto, quando em um determinado trecho assim dispõe:"(...) gostemos ou não"..."

Nesse caso, é notório o caráter questionador do enunciador, o qual demonstra uma busca por uma igualdade que esbarra nos entraves ideológicos ainda vigentes na sociedade atual. Além disso, o Advogado A enfatiza o caráter opinativo do texto ao destacar o trecho “gostemos ou não”, que pode denotar um posicionamento resistente de alguns juristas a respeito da decisão tomada pelo STF ou mesmo de parte da sociedade que comunga de ideias contrárias.

Assim sendo, observamos que mudar um discurso é muito mais do que simplesmente trocar de palavras (como no caso da decisão do STF), faz-se necessário uma mudança de estruturas e funcionamento dentro dos próprios grupos que detêm o poder, uma vez que esses são responsáveis pela manutenção de ideologias, e, no caso das uniões homoafetivas, muitas das ideologias dos discursos jurídicos e teológicos, ao abordarem o conceito de igualdade, não veem os pares afetivos como dignos de tratamento igualitário. Pelo menos é essa a visão sugerida pelo comentário feito pelo Advogado Autônomo A, que observa as marcas de preconceito no enunciador do texto¹.

Em contrapartida, há ainda outro comentário a ser analisado, este representando o dualismo, ainda persistente na sociedade, já que denota uma opinião parcial e retrógrada quanto à decisão do STF:

NEM POR ISSO

(Advogado Autônomo B - Civil) 7 de julho de 2011, 9h55: um texto didático e elucidativo como esse e você o caracteriza como "homofóbico" (sic), seria o mesmo que eu escrevesse que você é homossexual militante por se sentir melindrado por tais ponderações.

Verifica-se nesse discurso que o advogado que escreve o comentário revela um posicionamento conservador, principalmente por classificar o artigo como “didático e elucidativo”, uma vez que um texto de opinião no qual defende-se, claramente, que pode haver equívoco na decisão do STF ao aceitar as uniões homoafetivas não pode ser considerado didático, pois propõe um ponto de vista tendencioso. Além disso, o comentário, denota, ainda, uma postura preconceituosa que ainda persiste no judiciário, já que o Advogado B se refere ao

autor do comentário anterior (Advogado A) como “homossexual militante” e, por fim, classifica o artigo de opinião como uma mera “ponderação”, ou seja, um texto reflexivo que requer cautela.

Ainda a respeito desse enunciado e seu tom resistente às mudanças, há que se considerar os possíveis efeitos de sentidos decorrentes dessa postura. Um desses efeitos é a ironia que possivelmente fora empregada no trecho “**seria o mesmo que eu escrevesse que você é homossexual militante por se sentir melindrado por tais ponderações**”, já que nesse excerto ao utilizar o verbo ser no futuro do pretérito do modo indicativo, sugere um não dito, ou seja, ele diz algo sem realmente fazê-lo, o que na verdade pode revelar que ele está sendo irônico, uma vez que o enunciado dá a entender que pretendia realmente chamar o Advogado A de “homossexual militante”.

No entanto, antes de abordar o enunciado em si faz-se necessário entender esse conceito, pois a ironia é uma construção que está intimamente relacionada às condições de produção. Logo, também, à interação entre locutor e alocutário, pois ela nada mais é do que enunciar algo que não é precisamente aquilo que se esperar que seja, conforme defende Bergson (1983, p. 68): “Ora se enunciará o que deveria ser fingindo-se acreditar ser precisamente o que é. Nisso consiste a ironia. Ora, pelo contrário, se descreverá cada vez mais meticulosamente o que é, fingindo-se crer que assim é que as coisas deveriam ser”.

Ademais, considerar esse excerto como irônico, reforça ainda mais o caráter preconceituoso do enunciador B porque ao justificar sua ofensa ao Advogado A, ainda o faz com a seguinte construção “**por se sentir melindrado por tais ponderações**”, ou seja, ela tenta justificar uma ofensa com outra, pois melindre é a atitude daquele que se ofende com facilidade. Isso quer dizer que para ele não havia motivo algum que justificasse as considerações feitas pelo Advogado A, logo é irônico duas vezes, porque ainda termina classificando o artigo de opinião de “ponderação”.

Assim, consoante àquilo que postula Muecke, (1995, p. 33) a respeito da definição de ironia: “como uma forma de elogiar a fim de censurar e censurar a fim de elogiar [...]”. Nota-se, então, um enunciador irônico que

implicitamente constrói um significado muito mais amplo do que se denota em seu sentido literal, mas que só é passível de entendimento em uma determinada condição de produção, conforme Muecke afirma mais uma vez:

Nos logros existe uma aparência que é mostrada e uma realidade que é sonogada, mas na ironia o significado real deve ser inferido ou do que diz o ironista ou do contexto em que o diz; é “sonogado” apenas no fraco sentido de que ele não está explícito ou não pretende ser imediatamente apreensível. Se entre o público de um ironista existem aqueles que não se dispõem a entender, então o que temos em relação a eles é um embuste ou um equívoco, não uma ironia [...] (1995, p. 54).

Em contrapartida, Alvarce (2007, p. 47) define a ironia apoiada em dois pilares: “a própria raiz grega eironeia indica dissimulação e interrogação, o que autoriza concluir que nas manifestações irônicas há uma divisão ou contraste de sentidos, e também um questionar ou julgar”. Essa mesma autora cita a estudiosa Hutcheon, a qual esclarece que ironia pode assumir, ainda, um papel de correção, principalmente ao satirizar um dado objeto, pois considera-se legítima e justificada por deter, nesse caso, uma “motivação positiva” (Hutcheon, 2000, p. 84), sob a justificativa de “corrigir os vícios e as loucuras da humanidade” (ALAVARCE, 2007, p. 55). Ainda segundo os estudos de Hutcheon:

Num sentido negativo, diz-se que a ironia joga para grupos fechados que podem ser elitistas e excludentes. A ironia claramente diferencia e assim potencialmente exclui [...]. Alguns teóricos sentiram que qualquer distanciamento irônico implica o dualismo superioridade/inferioridade. [...] Essa ideia da ironia funcionando de uma maneira obviamente elitista envolve uma inferência sobre ambos o ironista (que se sente superior) e o interpretador (que “pega” a ironia) e assim sente-se parte de uma sociedade pequena, seleta e secreta. Como isso sugere, no entanto, a ironia que exclui também inclui, criando aquelas “comunidades amigáveis” [...] e, dessa forma, lembrando os prazeres da colaboração [...] (HUTCHEON, 2000, p. 86, *apud* ALAVARCE, 2007, p. 55)

Sendo assim, partindo-se do viés de que há ironia e proveniente dela muitos efeitos de sentidos possíveis, deve-se considerar que ambos os discursos são impregnados de ideias imprecisas e “pré-conceitos” (conceitos iniciais e mal formulados), pois ambos refletem apenas impressões parciais e inconcretas a

respeito da realidade e da conjuntura dos pares afetivos, que deve ser vista de forma muito mais ampla e complexa do que abrangem os comentários. E mais uma vez reiteram todas as afirmações já feitas neste trabalho, nas quais defendem que os sujeitos são perpassados por ideologias predominantes em determinadas condições de produções e que as mudanças dessas ideias, dependem de inúmeras rupturas bem maiores do que prevê a esfera jurídica, o que fica nítido a partir dos diferentes discursos proferidos por profissionais do direito.

Texto 2 – Curitiba terá primeiro casamento entre mulheres

Redação Bonde, 21 de agosto de 2012, 17h06

Por Mariana Franco Ramos

As funcionárias públicas municipais Maria Verônica Mees e Maísa Teresa Manzi, juntas há dez anos, serão as primeiras mulheres de Curitiba a converter uma união estável homossexual em casamento

A cerimônia civil será na manhã desta sexta-feira (24), no cartório de Santa Quitéria, enquanto a benção religiosa, seguida de um jantar comemorativo, acontece às 20h do mesmo dia, no restaurante Portal de Santa Felicidade.

As noivas explicam que o casamento será como qualquer outro, com direito à lista de presentes, dia da noiva e pajens. O pastor Celio Camargo, da Igreja da Comunidade Metropolitana (ICM) de Maringá, fará a benção religiosa. Ele virá à capital paranaense especialmente para realizar a cerimônia.

Maria Verônica e Maísa se conheceram em março de 2002, no trabalho, e estão juntas desde então. Elas já tiveram sua união reconhecida em dois momentos, o primeiro por meio de uma escritura particular e o segundo em cartório, há pouco mais de um ano.

"Depois que saiu a decisão do STF, fizemos mais uma (escritura) e agora em março decidimos tentar (o casamento). Não sabíamos que conseguiríamos, mas deu certo e vamos realizar nosso sonho", conta Maísa.

No dia 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu permitir que as uniões estáveis homoafetivas - entre pessoas do mesmo sexo - fossem equiparadas às existentes entre casais heterossexuais. A partir desta data, casais de gays e lésbicas passaram a procurar cartórios de todo o Brasil para converter uniões estáveis em casamentos.

No Paraná, já aconteceram casos em Umuarama e Campo Largo. Porém, esse será o primeiro entre mulheres de Curitiba. "É uma grande vitória não só para a gente, mas para a cidade também. Acreditamos que estamos abrindo precedentes para outros casais fazerem o mesmo", afirma Maísa.

Ela explica que, com o casamento, ambas terão uma série de direitos reconhecidos. "Vamos ter todos os direitos de um casal heterossexual, como direitos trabalhistas e previdenciários. E a Verônica optou por usar o meu sobrenome, o que com a união estável ainda não era possível", comemora.

A notícia do texto 2 mostra que, embora não haja uma lei para regulamentar os afetos, há, na seara jurídica, a necessidade de se regulamentar novas realidades, conforme a decisão do STF, analisada a partir do texto 1, o qual evidenciou que ainda que se configurem decisões para amparar essas relações que ao longo dos anos já existem, elas ainda não conseguem ser amparadas apenas a partir da Carta Magna.

Assim, podemos observar que os discursos jurídicos sofrem alterações à medida que os valores sociais e morais são "reconfigurados", uma vez

que o direito deve servir à sociedade, conforme postula Maria Berenice Dias (2006) “o amor está para o direito de família assim como o acordo de vontade está para o direito dos contratos”. Logo, é notável o papel dessas mudanças para a (re)organização da sociedade atual, na qual emergem novos e antigos valores em busca de (re)significações ideológicas, já que a ideologia reflete a produção de ideias, as condições sociais e as regularidades discursivas em determinadas condições de produção, conforme afirma Chauí a ideologia:

É um instrumento de dominação de classe porque a classe dominante faz com que suas idéias passem a ser idéias de todos. Para isso eliminam-se as contradições entre força de produção, relações sociais e consciência, resultantes da divisão social do trabalho material e intelectual. Necessária à dominação de classe, a ideologia é ilusão, é abstração e inversão da realidade e por isso permanece sempre no plano imediato do aparecer social [...]. O aparecer social é o modo de ser do social de ponta cabeça. A aparência social não é algo falso e errado, mas é o modo como o processo social aparece para a consciência direta dos homens. Isto significa que uma ideologia sempre possui uma base real, só que essa base está de ponta-cabeça, é a aparência social (CHAUÍ, 1980, *apud* BRANDÃO, 1986, p.105).

Além disso, a forma como o relacionamento é relatado na notícia evidencia uma mudança, não só no valor jurídico, mas também no caráter de “normalidade” com que as famílias contemporâneas estão sendo tratadas, haja vista que o fato de um pastor viajar até a capital para abençoar a união entre as duas mulheres sinaliza, ainda, para uma nova perspectiva, inclusive na esfera religiosa, que por muito tempo, conforme abordado no primeiro capítulo deste trabalho, foi responsável pela manutenção de discursos conservadores que colocavam o homem e a mulher como unidade basilar da família, assim o trecho a seguir demonstra um caminhar para (re) configurações ideológicas: **“O pastor Celio Camargo, da Igreja da Comunidade Metropolitana (ICM) de Maringá, fará a benção religiosa. Ele virá à capital paranaense especialmente para realizar a cerimônia”**. Esse pastor, ao ser colocado no “lugar social de igreja”, reflete uma posição nova de uma instituição tradicionalmente conservadora, tal posicionamento coloca em cena o embate de distintas formações discursivas, pois denota que, também, no âmbito

religioso essa postura só foi possível porque houve muitas mudanças nas Condições de Produção (CPs) as quais (re)configuraram valores e até crenças permitindo “ressignificar” conceitos basilares da sociedade, como família, sexo e casamento.

Essas ressignificações só são concretizadas, pois, conforme assevera Maingueneau (2008), não se trata apenas de uma mudança de discurso (nesse caso o discurso do STF), porém de uma mudança estrutural que altera valores, sociais, morais, econômicos, políticos e até religiosos. Ou seja, os atravessamentos que promovem o assujeitamento não são fixos, bem como a ideologia, que, embora sugira uma padronização ou regularidade, não o é, uma vez que é orientada pelos percursos sócio-históricos que propiciam suas formulações e articulações, no caso do pastor a sua postura denota muitas rupturas, pois indica mudanças no percurso da configuração do discurso religioso sobre o casamento:

É a própria possibilidade dessa articulação que nos interessa, e não a instituição em si. Consta-se que a dominação discursiva num campo é acompanhada também de uma mudança correlativa de espaços institucionais, e que tal mudança é pensável em termos de semântica global, isso significa que também nesse nível não há transformação gradual dos enunciadores de um discurso em enunciadores de outro discurso por uma série de microevoluções, mas substituição do conjunto de uma população de enunciadores, de uma rede de produção-difusão etc... de um certo tipo por outros (MAINGUENEAU, 2008, p. 121).

Vale ressaltar, que embora a notícia sugira uma “igreja” mais flexível, essa ainda é uma postura nova e pouco comum, uma vez que de maneira geral essa instituição ainda é respaldada em valores conservadores e que diferentes religiões implicam em divergências de ideologias, tanto que por se tratar de um pastor, é possível inferir que estamos diante de uma igreja protestante, portanto analisar essa concessão não significa que todas as igrejas teriam a mesma posição.

Logo, as transformações atuais expressas pela notícia, tais como **“Depois que saiu a decisão do STF, fizemos mais uma (escritura) e agora em março decidimos tentar (o casamento). Não sabíamos que conseguiríamos, mas deu certo e vamos realizar nosso sonho’, conta Maísa”**, só foram possíveis,

graças a muitas outras, tanto jurídicas quanto práticas. Elas buscam legitimar não só uma relação, mas também as diferentes orientações sexuais atuantes como forças as quais envolvem: identidades, desejos, comportamentos, experiências e vontades: "(...) sendo lícito afirmar, portanto, que sua interpretação e aplicação estão sujeitas a uma constante metamorfose, fruto das transformações que emergem do convívio social e das forças que atuam na formação dos valores que ordenam essas relações" (BRANCO, 2006, p. 15).

Dessa forma, deve-se levar em conta, segundo Althusser (1996, p. 93), que: "só há prática através de e sob uma ideologia"; "só há ideologia pelo sujeito e para o sujeito". Essas levam à construção essencial a respeito dos valores que pautam a sociedade, pois os discursos revelam de que forma a sociedade, de maneira geral ou representada pelas instituições responsáveis pela manutenção do poder, lidam com a construção e a (re)construção de ideologias e de que forma uma formação discursiva, ou seja, uma regularidade de enunciado, dá lugar a outra ou a outras emergentes em determinadas condições de produção.

Conforme prevê a Análise do Discurso: "a ideologia interpela os indivíduos enquanto sujeitos". Assim, é essa interpelação "reconfigurada" que induz o sujeito da AD a tomar para si, de forma inconsciente,⁸ uma reformulação dos

⁸ O inconsciente abordado neste trabalho trata-se do inconsciente Lacaniano o qual atesta que o contato que o Sujeito (aquele se constitui pelo discurso) só é propiciado por meio de suas significações, a partir dos discursos e suas experimentações analíticas. Dessa forma o próprio Lacan (1957) define o inconsciente como:

Se eu disse que o inconsciente é o discurso do Outro, foi para apontar o para-além em que se ata o reconhecimento do desejo ao desejo de reconhecimento. Em outras palavras, esse outro é o Outro invocado até mesmo por minha mentira como garantia da verdade em que ela subsiste. Nisso se observa que é com o aparecimento da linguagem que emerge a dimensão da verdade. (Lacan, 1957, p. 529).

Esse "Outro" a que Lacan refere-se tem determinada convergência com o "Outro" da AD ao qual Maingueneau define da seguinte forma:

Assim, o Outro não deve ser pensado como uma espécie de "invólucro" do discurso, ele mesmo considerado como o invólucro de citações tomadas em seu fechamento. No espaço discursivo, o Outro não é nem fragmento localizável, uma citação, nem uma entidade externa; não é necessário que ele seja localizável por alguma ruptura visível da compacidade do discurso. (Maingueneau, 2008, p. 36-37).

Além disso, esse Outro Lacan define como: "uma família inteira, um bando inteiro, uma facção inteira, uma nação inteira ou a metade do globo" (LACAN, 1985, p. 118). Enquanto o "outro" para ele é: "o

valores sociais, esses alicerçados e com bases em uma nova realidade (mesmo que aparente) na qual diferentes formas de afeto precisam e devem ser regulamentadas, a fim de que os princípios da igualdade e da dignidade humana, previstos pela constituição, sejam respeitados. Conforme defende Lacan, esse sujeito ao qual nos referimos: “O sujeito que nos interessa é aquele que é feito pelo discurso, não aquele que faz o discurso, é aquele que é feito pelo discurso tal qual um rato é preso numa ratoeira, é o sujeito da enunciação” (LACAN (1967), 2005, p. 50).

Esse sujeito é aquele que não produz para si, mas que é interpelado pelas ideologias vigentes, daí o grande paradoxo deste estudo, pois o sujeito da AD constitui-se a partir de uma realidade aparente, pois não é autônomo, uma vez que seus discursos e aqueles proferidos na sociedade são o palco de outros discursos já-ditos, ou silenciados, mas polifônicos que manifestam múltiplas ideologias passíveis ou não de (re)formulações conforme as condições de produção.

Por isso, a que se entender que o afeto sempre existiu nas relações humanas, pois é uma necessidade própria dos seres dotados de inteligência. Isso posto, ainda sob esse limiar e conforme os estudos *piagetianos* (1962), é possível afirmar que o afeto é de suma importância para o ser humano, porque a afetividade move as ações, gera motivação e vontade, conseqüentemente conduz às perguntas que induzem a busca por respostas. Logo, para esse autor a afetividade é indispensável para o conhecimento e construção dos processos intelectuais humanos.

Por isso, ao analisar as implicações jurídicas atuais, não estamos analisando o afeto, já que não há uma lei capaz de regê-lo, mas estamos sim diante de uma ação que move e conduz as decisões humanas, por conseguinte da sociedade como: **“No dia 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu permitir que as uniões estáveis homoafetivas - entre pessoas do mesmo sexo - fossem equiparadas às existentes entre casais heterossexuais. A partir desta data, casais de gays e lésbicas passaram a procurar cartórios de todo o Brasil para converter uniões estáveis em casamentos”**, é possível notar,

outro que não é outra coisa nenhuma, já que ele é essencialmente acoplado com o eu, numa relação sempre reflexiva, intercambiável – o ego é sempre um alter-ego”. (LACAN, 1985, p. 401).

a partir do excerto, como os valores ideológicos que permeiam as novas perspectivas jurídicas foram e são perpassados por um filtro. Esse não só é o das necessidades vigentes, mas também daqueles (uma determinada classe) que proferem tais discursos, conforme defende a magistrada Maria Berenice Dias: “A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto se pode deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição Federal art. 1º, III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana”. (DIAS, *apud* TEIXEIRA; RIBEIRO, 2010, p. 133).

Logo, é possível perceber que embora o afeto seja um sentimento e para tal não haja regulamentação ele tem sido levado em conta como princípio legitimador de algo muito maior, que é a liberdade humana, pois ao conferir direito de família a todo grupo de pessoas unidos por afeto há a ruptura com ideologias tradicionais religiosas, políticas, sociais e morais que estabeleciam a família como geradora de convenções, formada somente a partir do homem e da mulher.

Assim, como a sociedade não é estanque e tampouco as ideologias fixas, faz-se necessário analisar um diálogo entre esta notícia (texto 2) em relação ao texto 1, analisado no presente trabalho, e que traz o seguinte excerto: “**Palavras iniciais — mesmo que o Supremo Tribunal tenha errado, agora, é necessário obedecer a decisão**”, pois neles captamos uma visão normativa e parcial sobre a situação dos pares afetivos. Além disso, a notícia (texto 2) revela, também, uma mudança de paradigma recorrente de uma nova necessidade eminente na sociedade, mas que analisados em conjunto evidenciam que é algo pontual e não uma decisão assumida e sacramentada pela sociedade em geral note no trecho: “**No Paraná, já aconteceram casos em Umuarama e Campo Largo. Porém, esse será o primeiro entre mulheres de Curitiba. ‘É uma grande vitória não só para a gente, mas para a cidade também. Acreditamos que estamos abrindo precedentes para outros casais fazerem o mesmo’, afirma Maísa**”.

Esse trecho esclarece que se trata de casos ocorridos no Paraná, e, inclusive, a abordagem do jornal sugere que não é algo comum, pois coloca que já “aconteceram casos”, ou seja, não é algo corriqueiro. Além disso, própria noiva ao

classificar o casamento como “uma vitória” denota que houve luta para conseguir conquista-lo, logo não é algo simples e nem “normal”.

Já que até mesmo o fato de o jornal noticiar tal assunto como algo de caráter relevante já aponta para uma ruptura com antigos “tabus”, pois a sexualidade entre pares afetivos era resignada à marginalidade, e como visto na primeira análise deste estudo, colocada ainda como algo “caricato” e ou “absurdo”, como no fragmento do texto 1: **“Se pretendeu igualar liberdades públicas, que estas sejam levadas interpretadas de forma integral e sem pitadas de restrição. Do contrário, de nada valeria enquadrar excluídos de uma categoria em uma determinada entidade familiar, se estes não pudessem exercer todos os direitos como integrantes de tais. Ou seja, a decisão do STF não pode ser como uma montanha que dá a luz um ratinho...!”**.

Portanto, ao deparar-se com enunciados tais como: **“Depois que saiu a decisão do STF, fizemos mais uma (escritura) e agora em março decidimos tentar (o casamento). Não sabíamos que conseguiríamos, mas deu certo e vamos realizar nosso sonho”, conta Maísa**”. Pode-se pensar que se trata de uma reformulação discursiva muito mais abrangente do que previu o STF, constitui-se uma “readaptação ideológica”, caracterizada por ser capaz de intervir em diferentes esferas sociais como uma força reconstrutora de parâmetros morais.

Analogamente, encontram-se as formações discursivas, as quais regem aquilo que pode e deve ser dito a partir de uma posição dada em uma conjuntura social, ou seja, o jornal, ao proferir esse discurso já regimentado pelos princípios jurídicos, está reproduzindo e reiterando toda uma conjuntura ideológica. Isto é, esse discurso só foi possível porque existiram muitos outros anteriores a ele, conforme abordado no capítulo inicial do presente trabalho, sobretudo no que diz respeito à sexualidade, como Foucault já predizia em sua obra *O combate à castidade*, na qual ele elucida os processos de ruptura de um discurso por outro:

Nessa ascese da castidade, é possível reconhecer um processo de "subjetivação", que se distancia de uma ética sexual centrada na economia dos atos. Mas é preciso enfatizar imediatamente duas coisas. Essa subjetivação é indissociável de um processo de conhecimento que faz da obrigação de buscar e de dizer a verdade sobre si mesmo uma condição indispensável e permanente dessa ética; se há subjetivação, ela implica uma objetivação indefinida de si por si - indefinida no sentido de que, jamais sendo adquirida de uma vez por todas, ela é perene; e no sentido de que é preciso sempre levar tão longe quanto possível o exame dos movimentos do pensamento, por mais ténues e inocentes que eles possam parecer. Além disso, essa subjetivação na forma de busca da verdade de si se realiza por meio de complexas relações com o outro (FOUCAULT, 1962, p. 117).

Então, diante da análise de tal percurso histórico, é possível perceber que a superação de uma ideologia por outra configura-se tanto na atualidade quanto no passado, a partir do momento em que algumas instâncias começaram a questionar conceitos e a buscar aquilo que consideram ser "sua verdade" e, a partir da liberdade do conhecimento de si, tentam elucidar um reconhecimento daquilo que consideram legítimo, como confirmam os estudos *foucaultianos*:

A formação discursiva é um conjunto de regras anônimas, históricas, sempre determinadas no tempo e no espaço que definiram em uma época dada, e para uma área social, econômica e geográfica ou linguística dada, as condições de exercício da função enunciativa. (FOUCAULT *apud* MAINGUENEAU, 1997, p. 14).

Ademais, nesse excerto da notícia: **"Ela explica que, com o casamento, ambas terão uma série de direitos reconhecidos. 'Vamos ter todos os direitos de um casal heterossexual, como direitos trabalhistas e previdenciários. E a Verônica optou por usar o meu sobrenome, o que com a união estável ainda não era possível', comemora"**, é possível perceber que o discurso que ampara as perspectivas do casamento e dos pares afetivos é a garantia de direitos previstos já na constituição, mas agora ampliada e revista para respaldar também as novas famílias oriundas das relações entre pessoas do mesmo

sexo, tendo em vista que essas também são cidadãs e, por conseguinte, devem exercer tanto deveres quanto terem direitos. Ou seja, nesse caso, configura-se uma nova perspectiva de Condição de Produção: “Concebe-se, assim, o sentido como algo que é produzido historicamente pelo uso e o discurso como o efeito de sentido entre locutores posicionados em diferentes perspectivas” (BRANDÃO, 1986, p. 65).

Por fim, há ainda, na notícia, um outro discurso intrínseco que ecoa da nova realidade ideológica dos afetos, trata-se do discurso da emancipação feminina, pois mesmo os pares sexuais já sendo parte constituinte da história de muitas nações, muitos dos registros que se tem na história remetem apenas à sexualidade masculina. Desse modo, ler uma matéria de jornal que aborda a homoafetividade, sobretudo entre duas mulheres como algo convencional – **“As noivas explicam que o casamento será como qualquer outro, com direito à lista de presentes, dia da noiva e pajens”** – significa o rompimento com muitas conjunturas histórico-sociais e a abertura para um novo olhar sobre as condições de produção em que se privilegie o aspecto humano como um todo, bem como em que se considere a liberdade sob várias dimensões.

Texto 3 –TJ-PR autoriza casamentos homoafetivos em todo o PR

Redação Bonde com TJ-PR – 4 de abril de 2013 – 08h48

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) informou nesta quarta-feira (3) que autorizou o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo no Estado. A decisão do corregedor de Justiça, desembargador Eugênio Achille Grandinetti, foi baseada na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que em 2011 já tinha reconhecido o casamento homoafetivo.

Com isso, os cartórios já estão habilitados a realizar as uniões e os casais que tiverem o pedido negado por algum juiz podem procurar a corregedoria do TJ-PR. Conforme orientação do órgão, os magistrados e agentes delegados aos Registros Civis devem observar a decisão, de forma que o procedimento seja

uniforme em todo o Estado.

"A finalidade da instrução é evitar situações conflitantes, como por exemplo, de juiz de Maringá (interior do Estado) não autorizar o casamento de pessoas do mesmo sexo e o juiz da cidade ao lado autorizar", esclareceu o Corregedor. De acordo com ele, a instrução serve não só para padronizar como também de orientação para os magistrados, dispensando assim tratamento isonômico para os cidadãos paranaenses.

Essa notícia prevê outra perspectiva do assunto, pois confere uma maior abrangência àquilo que já havia sido deferido pelo STF em 2011, uma vez que postula, a partir do princípio da interpretabilidade, que todo os municípios do estado do Paraná deverão acatar a decisão do Supremo Tribunal Federal, a qual prevê a permissão para casais do mesmo sexo poderem se casar ou converter a união estável em casamento. No entanto, ao pautar-se no princípio da interpretabilidade a decisão já revela uma visão parcial dos fatos, pois interpretar pressupõe analisar, a partir de uma ideologia, mesmo que de forma, inconsciente, essa análise e posterior decisão indica um recorte e a construção de um sentido possível.

Dessa forma, percebe-se que o discurso jurídico, tal qual os valores vigentes nas relações morais e sociais que anteriormente tinham o casamento como marco identificador do nascimento da família, agora apresentam o sentimento e o vínculo afetivo como predominantes para o estabelecimento de uma família, com os mesmos direitos e deveres de uma família formada por um casal heterossexual, interrompendo, assim, o ciclo casamento e reprodução. Logo, aqui é perceptível a ruptura com valores antigos, bem como a manutenção de alguns que irão (re)configurar os novos, pois se hoje é possível assumir novas concepções de casamento e família, isso só ocorre porque há outros sentidos anteriormente construídos, haja vista que, mesmo o casamento heteroafetivo passou por mudanças ao longo dos anos, ou seja, as formações discursivas e ideológicas atuais não foram imediatas, mas construídas e propiciadas por condições de produção diferentes.

Inaugura-se, desse modo, um novo período, em que as condições de produção, isto é, valores históricos, políticos, sociais, econômicos, morais e religiosos, propiciam uma nova concepção dos princípios da dignidade, igualdade e, principalmente, da liberdade humana, pois considera as liberdades individuais, as quais são regidas pelo afeto e fogem aos parâmetros de normalidade estabelecidos histórico-socialmente, consoante às ideias defendidas por Louro (2000, p. 10):

A heterossexualidade é concebida como "natural" e também como universal e normal. Aparentemente supõe-se que todos os sujeitos tenham uma inclinação inata para eleger como objeto de seu desejo, como parceiro de seus afetos e de seus jogos sexuais alguém do sexo oposto. Conseqüentemente, as outras formas de sexualidade são constituídas como antinaturais, peculiares e anormais. É curioso observar, no entanto, o quanto essa inclinação, tida como inata e natural, é alvo da mais meticulosa, continuada e intensa vigilância, bem como do mais diligente investimento.

Sobre essa consideração, há que se levar em conta que o caráter de “normalidade” ou “inatismo” também é relativo, uma vez que, em cada período histórico, cada comunidade social e política, configura para si como “convenção” aquilo que é conveniente, tanto que no primeiro capítulo deste trabalho e no segundo mostramos diferentes abordagens e perspectivas no que concerne à sexualidade e à afetividade, vistas ora como situações distintas, ora como indissociáveis, mas que passaram e passam pelo crivo de diferentes ideologias e condições de produção, uma vez que diferentes enunciadores implicam em diferentes construções de sentido.

Assim, a informação contida na notícia reforça o caráter “parcial” da sociedade: **“Com isso, os cartórios já estão habilitados a realizar as uniões e os casais que tiverem o pedido negado por algum juiz podem procurar a corregedoria do TJ-PR. Conforme orientação do órgão, os magistrados e agentes delegados aos Registros Civis devem observar a decisão, de forma que o procedimento seja uniforme em todo o Estado”**. Mesmo com as profundas transformações as quais, nas últimas décadas, vêm afetando múltiplas dimensões da vida sexual e afetiva de homens e mulheres e

modificando concepções práticas, anteriormente vistas como “tabus”, há, ainda, casos de resistência a essas novas visões, resistência essa que se ampara em tradições, muitas vezes baseadas em valores sociais e morais de determinadas grupos que detêm a hegemonia do poder e, conseqüentemente, regem as ideologias dominantes.

Por isso, surge a necessidade de uma regulamentação dessas mudanças, conforme o recorte abaixo elucidada:

"A finalidade da instrução é evitar situações conflitantes, como por exemplo, de juiz de Maringá (interior do Estado) não autorizar o casamento de pessoas do mesmo sexo e o juiz da cidade ao lado autorizar", esclareceu o Corregedor. De acordo com ele, a instrução serve não só para padronizar como também de orientação para os magistrados, dispensando assim tratamento isonômico para os cidadãos paranaenses".

Pode-se dizer que a união estável, bem como o casamento entre pessoas do mesmo sexo, ainda é vista como “diferente”, demonstrando a persistência de uma visão conservadora que carece de renovação, rupturas e regulamentações, tendo em vista que servem à sociedade e para a sociedade que utiliza a concepção de aceitável e inaceitável (“normal e anormal”) para condenar ou negar aquilo que desconstrói antigas ideologias. Por isso a necessidade de unificar o tratamento dos pares afetivos, uma vez que não compete ao legislador atribuir juízo valorativo a respeito dessas uniões, mas sim apenas ater-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo enquadrar esses vínculos como “relações jurídicas de afeto” e analisar somente suas implicações no mundo jurídico.

Todavia, os discursos não existem sozinhos, como já afirmava Orlandi (2005). É durante o percurso das formulações discursivas que as ideias se materializam, pois é nessa conjuntura, em meio aos não ditos, os ditos e os já-ditos, que a língua possibilita os equívocos, os atravessamentos ideológicos e, principalmente, a construção de sentidos, que no caso da lei pode passar pelo filtro e subjetividade do legislador, ainda que esse se pretenda neutro e a serviço da justiça. Logo, partindo-se do conceito *pecheutiano* faz-se necessário avaliar a decisão descrita na notícia, como uma condição de produção para o discurso

jurídico a ser analisado, ou seja, ao estabelecer uma “norma” disciplinadora para que as uniões sejam efetivadas, os juristas propõem que os discursos a respeito do casamento de pessoas do mesmo sexo devam ser pensados na sua estreita relação com as condições de produção, a fim de evitar decisões subjetivas.

No entanto, ao pautar-se no conceito de sujeito proposto pela AD essa perspectiva torna-se impossível, pois essa teoria não considera a individualidade do ser sujeito, mas a posição social que esse ocupa e que é representativa de uma “categoria” a qual ele pertence. Desse modo, temos o que defendem Charaudeau e Maingueneau (2004, p. 458):

[...] o sujeito do discurso é, ao mesmo tempo, sobredeterminado - mas somente em partes – pelos condicionamentos de ordens diversas, e livre para operar suas escolhas no momento de focalizar seu discurso. Ele é, ao mesmo tempo, coagido pelos dados da situação de comunicação (contrato) que o conduzem a se comportar discursivamente de uma certa maneira, e livre de se *individuar*, o que o leva a usar estratégias.

Isso significa que o discursivizador, no caso da notícia, o legislador, ao manifestar um posicionamento ou não, exerce o papel não só de ser social, mas também de instituição, e por isso emerge a necessidade de unificar esse discurso, a fim de integralizar a legitimação dos valores dos pares afetivos na sociedade atual.

Texto 4 – O frisson do Brasil em torno do casamento gay nos EUA

O Judiciário brasileiro já havia aprovado a união civil de casais do mesmo sexo em 2011 por unanimidade entre os juízes do Supremo. Nos EUA, foram 5 votos a favor e 4 contra

Por que tanto frisson em torno da Liberação do Casamento gay nos EUA? No Brasil isso já não é lei? Qual a diferença agora entre a legislação dos EUA e a brasileira?

O sistema federativo e judicial dos EUA difere do brasileiro porque lá tradicionalmente os Estados têm mais autonomia, de modo que antes da decisão de hoje, 14 dos 50 estados norte-americanos ainda proibiam o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Havia também os que aprovaram e depois revogaram este direito. A importância da decisão tomada hoje pela Suprema Corte dos EUA é que agora este direito existe no país inteiro, em todos os 50 Estados.

Importante observar que nos dois países esta questão controversa não foi resolvida pelo Legislativo, e sim pelo Judiciário. Os setores reacionários exercem influência considerável no Legislativo em ambos os países, fazendo com que convicções de cunho pessoal e até religioso impeçam a aprovação de leis que protejam os direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. As instâncias supremas do Judiciário, por sua vez, têm obrigação de zelar pelo cumprimento da Constituição, incluindo os princípios da igualdade perante a lei, da dignidade humana e da liberdade, entre outros.

Curioso observar que a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos de garantir o direito a casais do mesmo sexo teve cinco votos a favor e quatro contra, enquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal brasileiro, de 2011, que equiparou a união estável homoafetivo à união estável entre casais heterossexuais foi unânime, de 10 a 0. A Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu o direito de casais do mesmo sexo se casarem em todo o território brasileiro, foi aprovada com apenas um voto contra. Isto demonstra, entre outras coisas, que no entendimento e na aplicação do princípio da igual proteção pela lei, princípio este comum às Constituições dos dois países, além de ter sido o cerne do debate nas duas Cortes.

Agora, tanto os Estados Unidos como o Brasil fazem em todo o território nacional. Talvez o frisson provocado pela decisão nos EUA seja que aquele país tem sido visto como uma liderança no âmbito internacional, de modo que talvez possa contribuir para a aprovação de legislação ou decisões reconhecendo o casamento, ou pelo menos a união estável, entre pessoas do mesmo sexo em outros países. “Que a gente viva feliz, mesmo sem permissão”, mas com a permissão da

Suprema Corte dos EUA, fica mais legal.

Toni Reis é secretário de Educação da ABGLT

O artigo de opinião de Toni Reis (texto 4) reforça a falta de identificação com a nossa nacionalidade e os valores vigentes nela, notamos uma outra ideologia vigente e mantida ao longo dos anos, pois desde a nossa colonização cultivamos o estigma de nação subdesenvolvida. Logo, para alguns órgãos e instituições nacionais, sobretudo políticas, essa baixa-estima do brasileiro é conveniente, pois ao sentir-se inferior o brasileiro torna-se mais influenciável e vulnerável a supremacia dos poderes. Assim, mesmo que de maneira inconsciente, acabamos sempre valorizando mais as decisões, valores e perspectivas históricas e sociais que vêm de fora, do que aquilo que é construído em solo pátrio.

Com relação aos relacionamentos e a legislação deles não é diferente, nota-se esse posicionamento no recorte: **“Por que tanto frisson em torno da notícia da legalização da união homoafetiva nos EUA Liberação do Casamento gay nos EUA? No Brasil isso já não é lei? Qual a diferença agora entre a legislação dos EUA e a brasileira?”**. Nesse trecho, o articulista questiona o porquê de dar tanta notoriedade a um fato que já fora legitimado no Brasil, pois no dia dessa decisão nos EUA, em vários países, inclusive no Brasil, os perfis de uma determinada rede social foram coloridos para comemorar a decisão americana e isso gerou enorme repercussão, com pessoas se pronunciando e defendendo a liberdade amorosa e sexual. Evidenciando falta de conhecimento ou atenção àquilo que circula na esfera nacional, conforme mencionamos reiterando a ideologia de que não valorizamos nossas próprias formações discursivas nem ideológicas, seja por desconhecimento ou desinteresse.

Além disso, é possível identificar uma semelhança entre a notícia anterior (texto 3) no trecho: **“A finalidade da instrução é evitar situações conflitantes, como por exemplo, de juiz de Maringá (interior do Estado) não autorizar o casamento de pessoas do mesmo sexo e o juiz da cidade ao lado autorizar’, esclareceu o Corregedor”**.

É necessária a unificação nas decisões de cada estado, a fim de evitar decisões subjetivadas, ou seja, embora antigamente conforme estudos foucaultianos abordados no capítulo 1 deste trabalho, já existissem as relações homoafetivas sem que houvesse a necessidade de leis para ampará-las, atualmente, busca-se reestabelecer essa normalidade e romper com as ideologias conservadoras criadas e mantidas por instituições como a igreja. No entanto, há ainda a necessidade de regulamentação, por meio de leis, pois, caso contrário, as ideologias dominantes por muitos anos ainda emergem nas decisões de muitos magistrados, já que a sexualidade, como afirma Foucault, é um "dispositivo histórico" (1988).

Em outras palavras, ela é uma invenção social, uma vez que se constitui, historicamente, a partir de múltiplos discursos sobre o sexo: discursos que regulam, que normatizam, que instauram saberes, que produzem "verdades". Sua definição de dispositivo sugere a direção e a abrangência de nosso olhar um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas (...) o dito e o não-dito são elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre esses elementos (FOUCAULT, 1993, p. 244).

Similarmente, o excerto do artigo de Reis (texto 4) elucida essa conjuntura de que todo discurso é construído socialmente, para significar na e através da história: **“O sistema federativo e judicial dos EUA difere do brasileiro porque lá tradicionalmente os Estados têm mais autonomia, de modo que antes da decisão de hoje, 14 dos 50 estados norte-americanos ainda proibiam o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Havia também os que aprovaram e depois revogaram este direito. A importância da decisão tomada hoje pela Suprema Corte dos EUA é que agora este direito existe no país inteiro, em todos os 50 Estados”**.

Em ambos os excertos há premissa de que, conforme assevera Dias (2012, p. 10), “A justiça precisa assegurar a todos os direitos fundamentais à felicidade”. No entanto, ao considerar que há subjetividade nas decisões de alguns

juristas e que essas são perpassadas por toda uma memória discursiva, é necessário levarmos em conta que, sob as condições de produção atuais, há que ser considerada a “sentimentalização das relações conjugais”, que prevê a isonomia jurídica a fim de eliminar tudo que possa prejudicar a legitimidade das minorias.

Ademais, no artigo de opinião (texto 4), são mencionadas diferentes formações discursivas que convergem para a formulação de outras novas, essas formulações culminam em novos paradigmas provenientes de interdiscursos representativos de muitos grupos sociais, que buscam validar seus direitos e deveres. Como afirma Pêcheux (1993) ao definir que “[...] a produção de sentido é estritamente indissociável da relação de paráfrase entre sequências tais que a família parafrásica destas sequências constitui o que se poderia chamar ‘matriz do sentido’” (1993, p. 169).

A construção de discursos só é possível à medida que esses guiam-se de maneira direta ou indireta, no que se refere aos relacionamentos homoafetivos elas já existiam em vários momentos da história, porém diferentes construções sociais e ideológicas, em diferentes condições de produção, conduziram às formações discursivas preconceituosas que predominavam até há alguns anos, logo só é possível, hoje rompermos com esses “já-ditos”, porque eles foram antecidos por outros, haja vista que as construções de sentido ocorrem nos percursos, fato esse reiterado por Orlandi (1996, p. 115):

Todo sujeito, a dizer, produz o que chamo um gesto de interpretação que é a inscrição de seu dizer no interdiscurso (no dizível) para que ele faça sentido. Aí trabalha um efeito ideológico elementar que está no fato de que todo discurso se liga a um discurso outro, por sua ausência necessária.

Nesse sentido, há ainda que se considerar as enunciações atuais como “reconfigurações” de padrões, inclusive, nas condições de produção, pois consoante às ideias defendidas por Pêcheux “um discurso é sempre pronunciado a partir de condições de produção dadas” (1993, p. 77). Assim é possível inferir-se que

as condições de produção também atravessam, na atualidade, uma fase de transição de cunho mundial como é observável no excerto abaixo:

“Importante observar que nos dois países esta questão controversa não foi resolvida pelo Legislativo, e sim pelo Judiciário. Os setores reacionários exercem influência considerável no Legislativo em ambos os países, fazendo com que convicções de cunho pessoal e até religioso impeçam a aprovação de leis que protejam os direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. As instâncias supremas do Judiciário, por sua vez, têm obrigação de zelar pelo cumprimento da Constituição, incluindo os princípios da igualdade perante a lei, da dignidade humana e da liberdade, entre outros”.

Assim, como afirma Louro (2000), a sexualidade é construída, mesmo que de forma sutil, por meio da lei e das “normas” que regem uma sociedade e dos atravessamentos ideológicos que a perpassam, é notável que essa realidade viva um novo momento o qual exige reformulações, porque, embora haja toda a repercussão existente em torno da decisão do STF, há ainda muito a ser conquistado, pois conforme explana Chauí as ideias são formatadas pelas conjunturas e não o contrário:

Temos, portanto, uma teoria geral para a explicação da realidade e de suas transformações que, na verdade, é a transposição involuntária para o plano das ideias de relações sociais muito determinadas. Quando o teórico elabora sua teoria, evidentemente não pensa estar realizando essa transposição, mas julga estar produzindo ideias verdadeiras que nada devem à existência histórica e social do pensador. Até pelo contrário, o pensador julga que com essas ideias poderá explicar a própria sociedade em que vive. Um dos traços fundamentais da ideologia consiste, justamente, em tomar as ideias como independentes da realidade histórica e social, de modo a fazer com que tais ideias expliquem aquela realidade, quando na verdade é essa realidade que torna compreensíveis as ideias elaboradas (CHAUÍ, 1980, p. 5).

Portanto, ainda que tenham ocorrido muitas mudanças sociais, políticas e econômicas que culminaram nas transformações ideológicas que temos hoje, há de se evoluir muito, uma vez que os conceitos acima descritos reforçam a

ideia de que à medida que os comportamentos são alterados emerge a necessidade de se “re-significar” concepções e romper ideias “pré-concebidas”. Haja vista que, todas as ideologias são construções sociais que passam a significar em determinadas condições de produção e são mantidas por determinadas instituições as quais à medida que a sociedade se modifica serão reconstruídas na interdiscursividade que irá se configurar entre silenciamentos, ditos e já-ditos com o objetivo de estabelecerem novas formações discursivas.

5 CONSIDERAÇÕES

Embora a Carta Magna defenda a igualdade irrestrita, o Direito não se mostra capaz de reger e administrar os afetos advindos da emancipação social do século XXI. É de conhecimento amplo que a família é o cerne da sociedade e a primeira comunidade que o homem forma, logo ela é constituída a partir de um vínculo natural intrínseco aos afetos e que não é passível de análise ou normatizações. Assim, fica nítido que apesar de tentar regulamentar as atuais configurações dos relacionamentos os discursos jurídicos, bem como a sociedade, não podem e nem conseguem reger os afetos e nem a sexualidade, uma vez que ambos são, conforme afirma Louro (200, p. 26), "uma construção social", ou seja, refletem como o homem se constitui na e pela história, sendo perpassado por múltiplas ideologias que darão origem as mais diversas formações discursivas.

Dessa forma, no percurso desta pesquisa pudemos observar que as posições assumidas pelos sujeitos revelam ideologias, valores e, conseqüentemente, inscrevem-se na sociedade de alguma forma. No caso do tema deste trabalho, foi possível verificarmos que esses posicionamentos assumidos pelos sujeitos, ou até mesmo, a falta de um posicionamento, implicam em mudanças conjunturais na sociedade, avaliadas aqui no âmbito do discurso jurídico e em suas implicações.

Inicialmente, pensávamos em abordar apenas a atual Lei Nº 10.406/2002 - Código Civil Brasileiro, no entanto, conforme a pesquisa foi sendo aprofundada e graças às contribuições do Professor Otávio Goes, percebemos não ser possível trabalhar com conceitos como condições de produção, formação ideológica e discursiva e ideologia, sem analisarmos as implicações e repercussões da decisão do STF na sociedade, uma vez que os discursos são construídos no percurso e nas interações que manifestam as ideologias e as diferentes condições de produção existentes.

Em vista disso, necessidade de hoje analisar construções como homoafetividade, pares homossexuais e o conceito de família, é latente. O presente

trabalho de pesquisa realizado já aponta que a própria cunhagem do termo “Homoafetivo”, feita por Maria Berenice Dias, é um indicador de transformação social, mas ainda há muito o que evoluir e se transformar, principalmente no que diz respeito à sociedade e a (re)construção do sentido de valores familiares, morais, sexuais e afetivos.

Quanto às questões propostas como objetivo, conseguimos perceber que valores tradicionais ainda permeiam muitas decisões jurídicas, sobretudo os valores religiosos, que são em sua maioria, conservadores e admitem apenas o casamento enquanto instituído entre um homem e uma mulher. Notamos, também, que há muito ainda que ser conquistado no que diz respeito à igualdade de respeito aos pares afetivos, mas que as lutas e mobilizações começam a surtir efeitos, atualmente, ao menos, existe a tentativa de legitimação das minorias afetivas e da liberdade sexual. Por fim, foi possível elucidar por meio das análises a função de alguns conceitos relacionados ao funcionamento discursivo, aspectos esses que indicam o quanto o poder, os discursos e a justiça, são constituídos no homem e pelo homem, a partir e por meio da sociedade e da justiça.

Sob a perspectiva da Carta Magna de 1988, a constituição sempre pretendeu defender o direito das famílias. Logo, ao aceitar-se uma (re)configuração dessa concepção e dos relacionamentos matrimoniais, conseqüentemente, acarretam-se modificações as quais irão incidir sobre as convenções e paradigmas que regulamentam a família como essência formadora da sociedade. Ademais, essas novas conjunturas colocam as pessoas como a prioridade dessa seara, na qual há, hoje, preponderância da afetividade.

No entanto, todas essas mudanças foram fundadas sob as égides de valores como o matrimônio como unidade fundadora da família, as hierarquias as quais resignavam a mulher a uma postura de submissão e, sobretudo, o princípio das famílias heteroparentais, pautadas nos valores religiosos e biológicos. Sendo assim, a fim de (re)construir todos esses paradigmas, faz-se necessário derrubar muitas barreiras que permeiam as condições de produção desses novos discursos que, hoje, ordenam a sociedade, que não consegue “compreender” o afeto e sua amplitude. Ainda que alcance um *status* de heterogênea, totalmente democrática,

pluralizada, eclética e principalmente igualitária, já que defende esse limiar como fundamento essencial para a origem de todos os preceitos que são imperativos na sociedade atual.

No que concerne, ainda, às Condições de produção e à sua influência naquilo que se refere a essa construção de sentido, pode-se afirmar, sobretudo, à luz dos estudos *foucaultianos*, que a história da sexualidade, bem como a forma como a sociedade lida com ela, passa diretamente pelo filtro das condições de produção, ou seja, os valores que vão conduzir as práticas jurídicas, já que essas devem servir à sociedade e estão intrinsecamente ligadas às formações discursivas vigentes. Portanto, para fins de elucidação, esse trabalho pretendeu suscitar a possível construção de sentidos baseada num reconhecimento (um reconhecimento, inclusive, de direitos e deveres perante a lei) dos pares homoafetivos, que na verdade abrangem muito mais legitimações do que já consegue prever a esfera do discurso jurídico, como afirma Foucault (1982, p. 115):

Do meu ponto de vista, deveríamos considerar a batalha pelos direitos dos gays como um episódio que não poderia representar a etapa final. É por duas razões: inicialmente, porque um direito, em seus efeitos reais, está ainda muito mais ligado a atitudes, a esquemas de comportamento do que a formulações legais. É possível que exista uma discriminação em relação aos homossexuais, embora a lei proíba tais discriminações. E então necessário lutar para dar espaço aos estilos de vida homossexual, às escolhas de vida em que as relações sexuais com pessoas do mesmo sexo soam importantes. Não basta tolerar dentro de um modo de vida mais geral a possibilidade de se fazer amor com alguém do mesmo sexo, a título de componente ou de suplemento. O fato de fazer amor com alguém do mesmo sexo pode muito naturalmente acarretar toda uma série de escolhas, toda uma série de outros valores e de opções para os quais ainda não há possibilidades reais.

Portanto, nota-se a partir dos estudos aqui desenvolvidos que cada sociedade age e converge seus interesses à medida que as condições de produção e as formações discursivas que as permeiam propiciam a formatação e a (re)formulação de paradigmas e valores. Assim, para que os anseios e ideais que

emergem das relações advindas do século XXI sejam satisfeitos, é indispensável que muito do que constituiu os discursos a respeito de família, matrimônio, afeto e sexualidade seja assimilado, intercalado, alterado e principalmente (re)significado, conforme as novas perspectivas ideológicas atuais, em que a família é considerada convergência de afetos. Isso posto, há ainda que salientar-se que o discurso jurídico por si só não é capaz de abarcar todas essas rupturas com suas inovações sociais e morais e as magnitudes das relações e casos que surgem a cada dia, por isso fixou seus princípios de ordem moral na incidência dos casos e na máxima da igualdade e da dignidade humana, mas resta saber o que compreende esses fundamentos para cada legislador, porque, mesmo com tanta repercussão existente, ainda há magistrados que utilizam brechas para justificar posturas conservadoras.

REFERÊNCIAS

ALAVARCE, C. S. **A ironia e suas refrações**: um estudo sobre a dissonância na paródia e no riso. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

ALTHUSSER, L. **Ideologia e aparelhos ideológicos do estado**. Lisboa: Presença, 1980.

_____. **Aparelhos Ideológicos de Estado**: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado (AIE), 2. ed., Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

ANGELO, V. **Por que os brasileiros comemoraram tanto a aprovação do casamento gay nos Estados Unidos?** Disponível em: <<http://blogay.blogfolha.uol.com.br/2015/06/27/por-que-os-brasileiros-comemoraram-tanto-a-aprovacao-do-casamento-gay-nos-estados-unidos>>. Acesso em 21 jan./2017. AUTHIER-REVUZ. Heterogeneidade(s) enunciativas. **Cadernos de estudos lingüísticos**, Campinas, n. 19, jul.-dez./1990, p. 25-42.

ARENDT, H. **A Condição Humana**. Trad. Roberto Barroso. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

ARISTÓTELES. Cap.2. In: **Retórica**. Trad. Marcelo Silvano Madeira. São Paulo: Rideel, 2007.

AZEVEDO, Á. V. **Estatuto da família de fato**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BAKHTIN, M. **A cultura popular na Idade Média e no Renascimento**: o contexto de François Rabelais. Tradução de Yara Frateschi Vieira. São Paulo: HUCITEC, 1987.

_____. **Estética da criação verbal**. Campinas: Martins Fontes, 1992.

_____. Os gêneros do discurso *In*: _____. **Estética da criação verbal**. 2. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1997. pp. 278-326.

BARONAS, R. L. Formação discursiva e discurso em Foucault e em Pêcheux: notas de leitura para discussão. *In: Anais do V seminários de estudos em análise do discurso*. Porto Alegre, UFRGS, 2011. Disponível em: <<http://anaisdosead.com.br/5SEAD/SIMPOSIOS/RobertoLeiserBaronas.pdf>>. Acesso em: 14 nov./2015.

BAUMAN, Z. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BERGSON, H. **O riso**: ensaio sobre a significação do cômico. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1983.

BOAS, C. T. V. **Para ler Michel Foucault**. Ouro Preto: Imprensa Universitária da UFOP, 1993.

BONDE. **Curitiba terá primeiro casamento entre mulheres**. Disponível em: <http://www.bonde.com.br/?id_bonde=1-3--903-20120821&tit=curitiba+tera+primeiro+casamento+entre+mulheres>. Acesso em: 21 jan./2017.

_____. **TJ-PR autoriza casamentos homoafetivos em todo o paraná**. Disponível em: <http://www.bonde.com.br/?id_bonde=1-3--160-20130404&tit=tjpr+autoriza+casamentos+homoafetivos+em+todo+o+pr>. Acesso em: 13 fev./2017.

BRAIT, B. **Ironia em perspectiva polifônica**. Campinas, São Paulo: UNICAMP, 1996.

BRANDÃO, H. N. **Introdução à Análise do Discurso**. 4. ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1995.

BRANDÃO, H. N. Enunciação e construção do sentido. *In: FIGARO, R. (Org.). Comunicação e Análise do Discurso*. São Paulo: Contexto, 2012.

_____. Enunciação e construção do sentido. *In: Comunicação e Análise do Discurso*. São Paulo: Contexto, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Código Civil**, *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRITZMAN, D. P. O que é esta coisa chamada amor? Identidade homossexual, educação e currículo. *In: Revista Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 21, n. 1, p. 71-96, jan./jun. 1996.

CASTRO, M. G.; ABRAMOVAY, M.; SILVA, L. B. **Juventudes e Sexualidade**. Brasília, UNESCO, 2004.

CASTRO, E. **Vocabulário de Foucault**: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores. Tradução de Ingrid Müller Xavier. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

CHARAUDEAU, Patrick. As estratégias de encenação da informação. *In: Discurso das Mídias*. Trad. Angela S. M. Corrêa. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2010.

_____. Informação como discurso. *In: Discurso das Mídias*. Trad. Angela S. M. Corrêa. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2010.

_____. Quem informa quem? *In: Discurso das Mídias*. Trad. Angela S. M. Corrêa. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2010.

CHARAUDEAU, P.; MAINGUENEAU, D. **Dicionário de análise do discurso**. São Paulo:Contexto, 2004.

COONTZ, S. **Marriage A History**: From Obedience to Intimacy, or How Love Conquered Marriage. 2005.

COSTA, C. C. O. **Tratado do casamento e do divórcio**. São Paulo: Saraiva, 1987.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007, p. 52/53.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007, p. 34. 7 Idem. 8 Idem. p. 38. 9 Idem. p. 39.

_____. Família Homoafetiva. In: _____. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 192-206.

_____. (Coord.). **Diversidade Sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **União Homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, M. B. A. **Família e seus direitos**. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/7__a_evolu%E7%E3o_da_fam%EDlia_e_seus_direitos.pdf. Acesso em 10 set./2016.

DUCROT, O. **O Dizer e o Dito**. Tradução de Eduardo Guimarães. Campinas: Pontes, 1981.

FACHIN, R. A. G. **Em busca da família do novo milênio**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

FARIA, N. Sexualidade e gênero: uma abordagem feminista. In: FARIA, N. (Org.) **Sexualidade e Gênero – Cadernos Sempreviva**. São Paulo: Sempreviva Organização Feminista, 1998

FERREIRA, M. C. L. **Glossário de termos do discurso**. Porto Alegre: UFRGS, 2001.

FOUCAULT, M. **A arqueologia do saber**. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1969.

_____. **História da sexualidade**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. 10 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985, vols. 1,2 e 3.

_____. **As palavras e as coisas**. 6. ed. São Paulo, Martins Fontes, 1992.

- _____. **O mal-estar na modernidade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
- _____. **Microfísica do poder**. 12. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1996.
- _____. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau, 1999.
- _____. O combate da castidade. *In*: MOTTA, M. B. de (Org.). **Ética, sexualidade, política**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- _____. **A hermenêutica do sujeito**. São Paulo: Martins Fontes, 2004a.
- _____. **Ética, sexualidade, política**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004b.
- _____. **História da Sexualidade III: O cuidado de si**. 8. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2005.
- _____. **História da Sexualidade II: O uso dos prazeres**. 11. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2006.
- _____. **História da loucura: na idade clássica**. São Paulo: Perspectiva, 2008.
- _____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 35. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.
- FURLANI, J. **Mitos e tabus da sexualidade humana: subsídios ao trabalho em Educação Sexual**. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.
- GERALDI, J. W. **Portos de Passagens**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GRANGEIRO, C. R. P. A propósito do conceito de formação discursiva em Michel Foucault e Michel Pêcheux. *In*: **Anais do II SEAD - Seminário de Estudos em Análise do Discurso** [recurso eletrônico] – Porto Alegre: UFRGS, 2005. Disponível em:
<<http://anaisdosead.com.br/2SEAD/SIMPOSIOS/ClaudiaRejanePinheiroGrangeiro.pdf>>. Acesso em: 14 nov./2015.

GREEMBERG, David. **The construction of homosexuality**. Chicago: University of Chicago Press, 1988.

GREGOLIN, M. R. **Discourse analysis: concepts and aims**. São Paulo: Alfa, 1995.

GREGOLIN, M.R. **Discurso e Mídia: a cultura do espetáculo**. São Carlos: Claraluz, 2003.

HAROCHE, C. **Fazer dizer, querer dizer**. Tradução de Eni Orlandi. São Paulo: Editora Hucitec, 1992.

KEHL, Maria Rita. **Imaginar e pensar**. *In: Rede imaginária: televisão e democracia*, 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura, 1999.

_____. Em defesa da família tentacular. *In* G. C. Groeninga & R. C. Pereira (Orgs.). **Direito e psicanálise: Rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003, pp. 163-176.

KOCH, I. V. **Argumentação e linguagem**. 7. ed. São Paulo, Cortez, 2002.

LACAN, J. A instância da letra no inconsciente ou a razão desde Freud. *In. Escritos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

LECOURT, D. **Para uma crítica epistemológica**. Lisboa: Assírio & Alvim Editores, 1980.

LÔBO, P. L. N. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOURO, G. L. **Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2001.

_____. **Gênero, sexualidade e educação: Uma perspectiva pós-estruturalista**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

MAINGUENEAU, D. **Termos-chave da Análise do Discurso**. Belo Horizonte: UFMG, 1998.

_____. **Análise de texto de comunicação**. São Paulo: Cortez, 2000.

_____. Ethos, cenografia, incorporação. *In*: AMOSSY, Ruth (Org.). **Imagens de si no discurso**: a construção do ethos. São Paulo: Contexto, 2005. p. 69-92.

_____. **Gênese dos discursos**. São Paulo: Parábola Editorial, 2008.

MALDIDIER, D. **A inquietação do discurso** – (Re)ler Michel Pêcheux

hoje. Campinas: Pontes, 2003.

MARIANI, B. Imaginário Linguístico: análise do discurso e psicanálise. *In*: **Correio da Associação Psicanalítica de Porto Alegre**. n. 132. Porto Alegre: APPOA, dez./2004.

MARTINEZ, W. N. **A união homoafetiva no direito previdenciário**. São Paulo: LTr, 2008.

MARX, K. e ENGELS, F. **Manifesto comunista**. São Paulo: Boitempo, 1998.

MELLO, L. G. **Antropologia Cultural**: Iniciação, teoria e temas. Petrópolis, Vozes, 2009.

MENDONÇA, M. R. S. Um gênero quadro a quadro: a história em quadrinhos. *In*: DIONISIO, A. P.; MACHADO, A. R.; BEZERRA, M. A. (Orgs.). **Gêneros textuais & Ensino**. Rio de Janeiro: Lucerna, 2002.

MOREIRA, A. J. **União homoafetiva**: a construção da igualdade na jurisprudência brasileira. Curitiba: Juruá, 2012.

OLIVEIRA, J. L. C.; MUNIZ, F. J. F. **Curso de Direito de Família**. Porto Alegre: Fabris, 1990.

OLIVEIRA, D. B. B. **Famílias contemporâneas**: as voltas que o mundo dá e o reconhecimento jurídico da homoparentalidade. Curitiba: Juruá, 2011.

ORLANDI, E. P. **Interpretação, autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico**. Petrópolis: Vozes, 1996.

ORLANDI, E. P. **Análise de Discurso**: Princípios e procedimentos. Campinas: Pontes, 2007.

ORLANDI. **Discurso & Leitura**. 6. Ed. Campinas: Editora Unicamp, 2001.

PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso**: uma crítica à afirmação do óbvio.

Campinas: Editora da UNICAMP, 1988.

_____. Análise automática do discurso (AAD-69). Trad. E.P. Orlandi et al. In GADET, F. & HAK, T. (orgs.) **Por uma análise automática do discurso**: uma introdução à obra de Michel Pêcheux. Campinas: Editora da UNICAMP, 1990.

_____. **Semântica e discurso**: uma crítica à afirmação do óbvio. 2. ed. Campinas: Editora da UNICAMP, 1995.

_____. **O discurso**: estrutura ou acontecimento. Trad. Eni Pulcinelli Orlandi. 3. ed. Campinas: Pontes, 2002.

_____. **Semântica e discurso**: uma crítica à afirmação do óbvio. Campinas: Editora da UNICAMP, 2014.

PECHÊUX, M.; FUCHS, C. A propósito da Análise Automática do Discurso: atualização e perspectivas. In: GADET, F.; HAK, T. (Orgs.). **Por uma análise automática do discurso**: uma introdução à obra de Michel Pêcheux. 3. ed. Campinas: Unicamp, 1997 [1975]. p. 163-252.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, v. V, p. 40.

PEREIRA, Sergio Gischkow. NCCB – Aspectos Polêmicos ou Inovadores. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, nº 18, junho-julho 2002.

PERELMAN, C. **Retóricas**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

_____. Logique juridique. *In.*: PERELMAN, C.; OLBRECHTS-TYTECA, L. **Tratado de Argumentação**: A nova retórica. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RICOEUR, P. **Interpretação e ideologias**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977.

RIZZARDO, A. **Direito de Família**. 1. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1994.

RUSSO, J. As Sociedades Afetivas e Sua Evolução. *In.*: **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v.7, n. 32, p. 43, out - nov./2005.

SANTANA NETO, J. A. Retórica e argumentação: um estudo da tríade. *In.*: CONGRESSO NACIONAL DE LINGUÍSTICA E FILOGIA, 15, Rio de Janeiro, 2011. **Cadernos do CNLF**, v. 15, n. 5, t. 1. Rio de Janeiro: CiFEFiL, 2011. p. 974-981. Disponível em: <http://www.filologia.org.br/xv_cnlf/tomo_1/85.pdf>. Acesso em: 20 abr./2016.

SCOTT, R. P. Famílias sem casais e a diversidade conjugal no Brasil. *In.*: **Interseções**: Revista de Estudos Interdisciplinares. Rio de Janeiro, UERJ, NAPE, a. 1, n. 1, p.95 e 96, 1999.

SOUZA, S. A. F. **Conhecendo Análise de Discurso**: linguagem, sociedade e ideologia. Manaus: Editora Valer, 2006.

SOUZA, I.C. **Homossexualismo**: discussões jurídicas e psicológicas. Coordenação Instituto Interdisciplinar de Direito de Família – IDEF. Curitiba: Juruá, 2001.

SOUZA, E. M.; BIANCO, M. F.; GARCIA, A. Pesquisa pós-moderna: a fragmentação e o dever no campo organizacional. XXX Encontro Nacional da Associação Nacional De Pós-Graduação e Pesquisa em Administração. **Anais...** Salvador: ANPAD,2006.

STRECK, L.L.; LIMA, R. M. **Relações homoafetivas**. A conversão da união estável em casamento. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2011-jul-06/uniao-homoafetiva-direito-conversao-uniao-estavel-casamento>>. Acesso em: 09 dez./2016.

TREVISAN, J. S. **Devassos no paraíso**: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade. 3. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2000.

VECCHIATTI, P. R. I. **Manual da Homoafetividade**. São Paulo: Método, 2008.

VENOSA, S. S. **Direito Civil**: Direito de Família. São Paulo: 2008.

WALD, A. **O novo direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **O novo direito de família**. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.